



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	23
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	35
Conselheira Substituta MURYEL HEY	36
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	36
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	42
Despachos	42
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-764221/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELSÍDIO EMÍLIO CAVALCANTE, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO MARTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DO PRADO, PRADO & PRADO LTDA, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, VALDIR LAVINICKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 360/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Foz do Iguaçu. Irregularidades na gestão e fiscalização de contratos. Omissão ou insuficiência de medidas na administração contratual para a retomada da obra. Contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, emissão de recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização, no âmbito do projeto Obras Paralisadas – PAF 2022, realizados pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da gestão e da fiscalização das obras referentes aos Contratos 316/2018 (Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Rosa Cirilo de Castro) e 318/2018 (Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Buenos Aires) do Município de Foz do Iguaçu.

Do relatório de auditoria extraem-se os seguintes achados:

Achado 01: Falhas na condução do processo de licitação/ contratação de obra pública; em relação à qual foi elaborada Proposta de Homologação de Recomendações;

Achado 02: Omissão ou insuficiência de ações na gestão dos contratos 316/2018 e 318/2018, conforme Proposta de tomada de Contas Extraordinária (peça 3); (i) apesar de solicitado não foram apresentados os diários de obras dos contratos acima mencionados; e (ii) ausência de garantia de execução de ambas as obras; e

Achado 03: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM3; em relação à qual foi elaborada Proposta de Homologação de Recomendações.

Portanto, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata tão somente sobre o Achado 2 acima descrito.

Considerando o teor do Despacho 4020/2022 do Gabinete da Presidência (peça n.º 56), bem como do Relatório de Auditoria n.º14/2022 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça n.º 04), recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 58), determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse medidas de inclusão no rol de interessados de responsáveis FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu; Sr. MARCELO MARTA, arquiteto, CPF n.º 969.117.609-25; Sr. ELSÍDIO EMÍLIO CAVALCANTE, engenheiro, CPF n.º 329.650.957-72, conforme PROPOSTA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (peça 3). Determinei, ainda, a citação de Sr. MARCELO MARTA, arquiteto, CPF n.º 969.117.609-25; Sr. ELSÍDIO EMÍLIO CAVALCANTE, engenheiro, CPF n.º 329.650.957-72 bem como dar ciência ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, e ao ATUAL CONTROLADOR INTERNO do Município de Foz do Iguaçu.

Posteriormente, acolhendo manifestações da CGM n. 5312/23 - CGM (peça 10-2) e n. 2123/24 (peça 121), pelos Despachos n. 2093 (peça 104) e n. 944/24 (peça 123), determinei a inclusão na atuação e citação de VALDIR LAVINICKI, Diretor de Obras do Município de Foz do Iguaçu à época dos fatos, da empresa PRADO E PRADO LTDA – EPP (CNPJ/MF sob o n.º 23.153.183/0001-80), e dos responsáveis pela Diretoria de Licitações e Contratos do Município de Foz do Iguaçu, (a) RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, atual diretor, e (b) ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, diretora à época dos fatos.

O Município de Foz do Iguaçu informou ter determinado à Secretaria de Obras, por meio do Memorando nº 13.071/2023, a adoção de providências sobre o Relatório de Auditoria nº 14/2022 (peças 72/73, 90/91).

Elsídio Emílio Cavalcante apresentou defesa alegando não ser responsável pela gestão contratual, função atribuída a Valdir Lavinicki e Marcelo Marta (peças 76/77 e 79/86). Argumentou que, embora seu nome constasse nos contratos como gestor, jamais exerceu essa função ou praticou atos que pudessem lhe imputar responsabilidade. Destacou que Valdir Lavinicki foi o responsável pelo acompanhamento da execução, atestando o recebimento das obras e autorizando pagamentos em conjunto com o fiscal do contrato, Marcelo Marta. Sustentou que a

Secretaria de Planejamento nunca foi responsável pela gestão contratual, o que se evidencia pelo fato de seu sucessor também não ter atuado no processo. Asseverou que não houve qualquer ação ou omissão de sua parte que pudesse justificar sua responsabilização.

Marcelo Marta manifestou-se (peças 93/101) afirmando que os diários de obras não eram digitalizados à época, eram avaliados pelo fiscal de execução e arquivados na empresa contratada. Alegou que parte dos diários foi danificada ou perdida, pois eram todos físicos, não havendo digitalização há época. Afirmou que a paralisação da obra resultou de uma decisão da empresa executora, sem qualquer relação com sua competência. Por fim, ressaltou que os fatos decorrentes da não conclusão do aceite definitivo da obra, em razão da ausência de apresentação das medições finais e dos diários de obras pela empresa executora, estavam fora de sua alçada e legitimidade.

PRADO e PRADO Ltda. informou que apresentou a garantia da obra no início da contratação, pois, sem ela, a obra não teria sido iniciada. E afirmou que o diário de obra não estava previsto no contrato ou no edital. Juntou as garantias requeridas (peça 110).

Valdir Lavinicki alegou ter assumido os contratos em andamento, sem participação nas tratativas iniciais. Localizou alguns diários de obras dos Contratos nº 316/2018 e nº 318/2018, após buscas na Secretaria de Obras, e afirmou que a empresa PRADO e PRADO Ltda. havia apresentado as garantias na peça 110 (peças 114/120).

Raphael Buiar Pereira de Camargo e Etelvina de Fátima Maciel Oliveira informaram que os processos de penalização da empresa não foram paralisados, mas que a Diretoria de Licitações e Contratos enfrentou dificuldades na obtenção de documentos comprobatórios de ciência da empresa no que se refere às notificações emitidas, resultando na não remessa adequada ao setor de Diretoria de Obras (peça 134).

Assim, em derradeiras análises, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5295/24 (peça 135), e o MPT, pelo PARECER n. 1088/24 (peça 136), de lavra da dra. KATIA REGINA PUCHASKI, opinaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, e expedição de determinação e recomendação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A gestão e a fiscalização dos contratos demonstraram falta de diligência, conforme apontado no Relatório de Auditoria (peça nº 4). A conclusão das obras ocorreu com divergências e inconformidades, além do extravio de parte dos diários de obra.

Embora alguns diários tenham sido apresentados por Valdir Lavinicki (peças nº 115-118) e Marcelo Marta (peças nº 95-99), os documentos não abrangem a totalidade do período contratual, evidenciando falhas no controle e na documentação das execuções.

Os diários de obra apresentados para o CMEI Jardim Buenos Aires abrangem períodos pontuais entre fevereiro de 2019 e setembro de 2020, enquanto os do CMEI Rosa Cirilo de Castro incluem registros esparsos entre março e agosto de 2019 e alguns dias de 2020 (peças nº 98-99). A inconsistência desses registros comprova que grande parte dos diários de obra foi extraviada, comprometendo a rastreabilidade da execução contratual.

Além disso, os registros apresentados nas peças nº 95-97 indicam que os diários de obra do CMEI Buenos Aires referem-se a obras que a obra estava paralisada por falta de liberação da fundação, demonstrando a fragilidade da documentação disponível.

A troca de e-mails anexada na peça nº 101 mostra que a contratada alegou a retenção dos diários e da garantia da obra por seu setor jurídico, em razão da inadimplência de notas fiscais pelo município.

A perda da maioria dos diários de obra compromete o controle da execução e a responsabilização por falhas, resultando na aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, conforme o art. 9º da Resolução nº 04/2006 do Tribunal de Contas.

O Termo de Recebimento Provisório de Obra (peça nº 94, fls. 2 e 4) já apontava a necessidade de correção de serviços, bem como a exigência de apresentação do seguro garantia e dos diários ausentes referentes aos meses de setembro e dezembro de 2020, além dos períodos de paralisação para ajustes e aditivos.

A contratada PRADO E PRADO Ltda. juntou cartas-fianças para as obras do CMEI Jardim Buenos Aires (Contrato nº 318/2018) e do CMEI Rosa Cirilo de Castro (Contrato nº 316/2018), nos valores de R\$ 127.205,65 e R\$ 125.760,92, respectivamente. No entanto, a vigência dessas garantias expirou em fevereiro de 2020, enquanto os contratos tiveram prorrogação até dezembro de 2020, sem que houvesse a renovação da garantia, configurando a irregularidade.

O então Diretor de Obras, Valdir Lavinicki, afirmou que solicitou à Diretoria de Licitações e Contratos a abertura de processos administrativos para apurar a inexecução parcial do contrato, dado que a contratada não realizou reparos em serviços fora do padrão e deixou parte da obra inacabada, resultando na retenção de valores a serem apurados no Processo Administrativo (peças nº 119-120). No entanto, a Diretoria de Licitações e Contratos não encaminhou adequadamente os documentos necessários para instauração do processo sancionador, permitindo que a situação se arrastasse por dois anos sem resolução.

Os responsáveis pela Diretoria de Licitações e Contratos, Etelvina de Fátima Maciel Oliveira e Raphael Buiar Pereira de Camargo, sustentaram que não houve paralisação do processo sancionador, mas admitiram que a falta de documentos comprobatórios por parte da Secretaria de Obras impediu a sua instauração. Contudo, a ausência de medidas eficazes para garantir a tramitação célere do processo comprometeu a aplicação de penalidades à contratada, o que pode configurar prejuízo ao erário.

Diante dessas omissões e falhas na gestão contratual, acompanhando a instrução, voto pela instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade dos seguintes agentes públicos pela não abertura dos processos administrativos referentes aos Contratos nº 316/2018 e nº 318/2018:

- Luiz Cezar Furlan – Secretário Municipal de Obras;
- Valdir Lavinicki – Diretor da Secretaria de Obras à época dos fatos;
- Raphael Buiar Pereira de Camargo – Atual Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos;
- Etelvina de Fátima Maciel Oliveira – Responsável pela Diretoria à época dos fatos.

A apuração deve garantir a devida responsabilização, a reparação de danos e a prevenção de futuras omissões em processos administrativos similares.

Por fim, no que se refere às irregularidades apuradas na presente Tomada de Contas Extraordinária, especificamente o Achado 2 – Omissão ou insuficiência de ações na

gestão do contrato e para a retomada da obra, as manifestações apresentadas não trouxeram novos elementos que alterem as conclusões até então obtidas. Assim, acompanhando a instrução, voto pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, excetuando-se a responsabilização e a multa administrativa previstas no art. 87, IV, "g" e V, "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atribuída a Elsidio Emilio Cavalcante, gestor formal dos contratos nº 316/2018 e nº 318/2018, conforme fundamentado na Instrução nº 5312/23 - CGM (peça nº 102), pois não há elementos suficientes para imputação de sua responsabilidade.

Mantenho a aplicação das demais sanções e medidas formuladas pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça nº 3), garantindo a correta responsabilização dos agentes diretamente envolvidos nas falhas identificadas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções:

i. Sanção ao Sr. Marcelo Marta, arquiteto, CPF nº 969.117.609-25, responsável pela fiscalização do Contrato nº 316/201855 e responsável pela fiscalização do Contrato nº 318/201857 - Achado 2: Multa do Art. Art. 8758, V, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. expedida recomendação ao Município, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 267-A64, § 2º, item I, do Regimento Interno: Achado 2 Considerando a inobservância do art. 56, § 4º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 5º, item V, alínea f), da Resolução nº 04/2006 - TCE/PR, Acórdão nº 578/20 - TCE/PR, Acórdão nº 2.190/19 - TCE/PR e Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 5º, inciso V, alínea n), da Resolução nº 04/2006 - TCE/PR, art. 4º, § 1º, da Resolução CONFEA nº 1.094 de 31/10/2017, e do Acórdão nº 1.064/2019 - Segunda Câmara - TCE/PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fundamento no Art. 24465, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a incrementar a eficácia da entrega das obras públicas municipais para uso efetivo pela população, bem como fomentar o acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas de execução das obras públicas municipais pela equipe técnica da Prefeitura: I) Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos de cobrança das garantias de execução das obras e dos diários de obra, definindo os responsáveis pela cobrança desses documentos, bem como os devidos encaminhamentos e sanções a serem aplicados no caso de inadimplência por parte da empresa contratada. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L 66, XV, e 25967, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. APARECIDO DA SILVA DANTAS, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

4. MANIFESTAÇÕES

19/02/2025 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA Acompanho o voto condutor inclusive, com base no art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto à determinação de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos consignados na sua fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções:

a) Sanção ao Sr. Marcelo Marta, arquiteto, CPF nº 969.117.609-25, responsável pela fiscalização do Contrato nº 316/201855 e responsável pela fiscalização do Contrato nº 318/201857 - Achado 2: Multa do Art. Art. 8758, V, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) expedida recomendação ao Município, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 267-A64, § 2º, item I, do Regimento Interno: Achado 2 Considerando a inobservância do art. 56, § 4º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 5º, item V, alínea f), da Resolução nº 04/2006 - TCE/PR, Acórdão nº 578/20 - TCE/PR, Acórdão nº 2.190/19 - TCE/PR e Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 5º, inciso V, alínea n), da Resolução nº 04/2006 - TCE/PR, art. 4º, § 1º, da Resolução CONFEA nº 1.094 de 31/10/2017, e do Acórdão nº 1.064/2019 - Segunda Câmara - TCE/PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fundamento no Art. 24465, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a incrementar a eficácia da entrega das obras públicas municipais para uso efetivo pela população, bem como fomentar o acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas de execução das obras públicas municipais pela equipe técnica da Prefeitura: I) Elaborar ato normativo que estabeleça procedimentos de cobrança das garantias de execução das obras e dos diários de obra, definindo os responsáveis pela cobrança desses documentos, bem como os devidos encaminhamentos e sanções a serem aplicados no caso de inadimplência por parte da empresa contratada. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L 66, XV, e 25967, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. APARECIDO DA SILVA DANTAS, a fim de verificar a implementação da medida indicada; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 810517/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 361/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomadas de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Pregão eletrônico. Registro de preços. Superfaturamento de itens contratados. Sobrepreço de itens. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Imposição de multas administrativas, multa proporcional ao valor do dano e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em decorrência de irregularidades apontadas em procedimentos de aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, para reposição junto aos veículos, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos da frota do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, em face de VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. (representada por Valdecir da Silva Machado), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI (representada por Tercio Gustavo Senff), BARATÃO PNEUS LTDA. (representada por Fábio Luiz Szychta), NILTON QUADROS DA SILVA (então Secretário Municipal de Administração), ADELIR KOZAK (então Controlador Interno do município) e ELCIO JAIME DA LUZ (então Prefeito municipal).

A fiscalização iniciou-se em 23/09/2022 e incidiu sobre o Pregão n. 026/22.

O relatório de auditoria indicou dois achados que não restaram solucionados após o exame detalhado das contratações, quais sejam: Achado 1 - Superfaturamento de itens contratados; Achado 2 - Sobrepreço de itens em registro de preços.

Os valores pagos nos pneus de diversas classes, adquiridos pelo município de Quedas do Iguaçu no período entre 02/2022 e 07/2022, resultaram em um superfaturamento total de R\$ 116.233,10 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos) e em um sobrepreço de R\$ 83.374,00 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais). Nesse interm, os preços de aquisição praticados pelo município encontravam-se com valores entre 27% e 51% acima dos preços estabelecidos como referência na constituição do achado.

A responsabilização relativa aos Achados restou estabelecida pela CAGE da seguinte forma:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função	Achados
VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA	12.324.320/0001-86	-	Achados 1 e 2
PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI	06.880.642/0001-09	-	Achado 2
BARATÃO PNEUS LTDA	25.115.613/0001-03	-	Achados 1 e 2
NILTON QUADROS DA SILVA	880.383.359-53	Secretário Municipal de Administração e Gestor do Contrato	Achados 1 e 2
ÉLCIO JAIME DA LUZ	861.326.879-04	Prefeito Municipal	Achados 1 e 2

Por meio do Despacho n. 4737/23 (peça 77), recebi o expediente e determinei a citação dos envolvidos.

A empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME alega (peça 40), genericamente, a ausência de irregularidades nas aquisições, diante da ausência de demonstração de que ela tenha praticado sobrepreço ou superfaturamento, bem como que não praticou qualquer ato que tenha resultado despesa desnecessária, acima da devida ou indevida.

Adelir Kozak, então Controlador Interno do município, apresentou defesa (peça 47) suscitando que a inicial não delimita a sua conduta, inviabilizando a sua responsabilização, a qual exigiria ainda a presença do dolo ou culpa. Informa que, em duas oportunidades, notificou o prefeito para tomada de providências quanto às irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, o que comprova diligência de sua parte.

À peça 53, Elcio Jaime da Luz, então Prefeito de Quedas do Iguaçu, alega que "os preços praticados na licitação foram obtidos por meio de ampla pesquisa do mercado", que "refletem a realidade do mercado à época da licitação" e que "foram incluídas cláusulas contratuais que preveem a revisão de preços em caso de variação significativa de mercado, garantindo assim a economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos". Requer o afastamento da multa administrativa proposta, bem como a extinção do processo e a exclusão de qualquer responsabilidade.

Na peça 60, BARATÃO PNEUS LTDA (peça 60) sustenta que não houve irregularidades, que restou respeitado o preço praticado no certame, a ampla concorrência e o princípio da vantajosidade, bem como que não praticou qualquer ato que resultasse superfaturamento ou sobrepreço.

O Sr. Nilton Quadros da Silva, então Secretário Municipal de Administração, apresenta manifestação extemporânea à peça 64, defendendo que: as aquisições foram realizadas dentro da legalidade; não há evidência de superfaturamento ou sobrepreço nos itens contratados; não participou de forma direta de nenhuma etapa do certame, mas tão somente realizou a sua requisição, procedimento que é comum e meramente burocrático; os preços praticados são semelhantes aos dos anos anteriores; e inexistiu prática que redundasse em superfaturamento ou sobrepreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5235/24-CGM (peça 77), opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão dos Achados 1 e 2,

com aplicação de multa administrativa à Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda., Pneus Comércio de Pneus EIRELI, Baratao Pneus Ltda., Nilton Quadros da Silva e Élcio Jaime da Luz; pela restituição de valores por todos os interessados ora nominados, com exceção da empresa Pneus Comércio de Pneus EIRELI; bem como pela imposição de multa proporcional ao valor do dano a Nilton Quadros da Silva e Élcio Jaime da Luz.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 787/24-1PC (peça 79), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo da CGM. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados, a CAGE circunscreveu o período da irregularidade entre 01/02/2022 a 31/07/2022, tendo sido contratadas as empresas Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda. e Baratao Pneus Ltda. para a prestação do serviço, as quais praticaram preços superiores aos valores correntes de mercado, ocasionando o seu enriquecimento sem causa, proibido pelo art. 884 do Código Civil.

A equipe de fiscalização apurou, no Contrato de Fornecimento n. 060/2022/PMQI, um dano consumado de R\$ R\$ 89.668,10 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos) advindo do superfaturamento nas aquisições realizadas pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., bem como um dano estimado de R\$ 63.999,10 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos) decorrente do sobrepreço na adjudicação de itens.

Já na seara dos Contratos de Fornecimento n. 061/2022/PMQI e n. 062/2022/PMQI, apurou-se um dano consumado de R\$ 26.565,00 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) resultante do superfaturamento apurado nas aquisições efetuadas pela empresa BARATÃO PNEUS LTDA., bem como um dano estimado de R\$ 16.959,90 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), advindo do sobrepreço apurado na adjudicação de itens.

A cláusula sétima, parágrafo segundo, alínea e, do Contrato de Fornecimento n. 060/2022/PMQI, prevê a responsabilidade da contratada em relação a qualquer dano causado à municipalidade, bem como o seu dever de reparar-lo:

Parágrafo Segundo - Constituem obrigações da CONTRATADA:

- entregar o(s) objeto(s), de acordo com as especificações constantes no item 2, no Termo de Referência - ANEXO I, no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022/PMQI e na Cláusula Primeira do presente Termo de Contrato de Fornecimento, na sede da CONTRATANTE;
- responsabilizar-se por todos os custos para o cumprimento da prestação obrigacional, incluindo mão-de-obra, seguros, encargos sociais, tributos, transporte e outras despesas necessárias para o fornecimento do(s) objeto(s) do contrato;
- responsabilizar-se pela integral prestação contratual, inclusive quanto às obrigações decorrentes da inobservância da legislação em vigor;
- atender aos encargos trabalhistas;
- assumir total responsabilidade pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, por si ou por seus representantes, na execução do(s) objeto(s) contratado(s), isentando a CONTRATANTE de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência do(s) mesmo(s);

O tribunal de Contas da União possui escorreito posicionamento no sentido de que os licitantes podem responder por superfaturamento, de forma solidária com os agentes públicos, caso os preços apresentados não se coadunem com os de mercado, por mais que no orçamento da Administração estejam mais altos: "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. SUPERFATURAMENTO POR SOBREPREGO E PELO PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CITAÇÃO DOS AGENTES DA PREFEITURA E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES E A CULPABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO superfaturamento

(...) 91. O argumento de que o Sinapi não era disponibilizado abertamente à época da licitação não pode ser aceito para afastar a responsabilidade da contratada no tocante ao superfaturamento, porque, se seus preços estivessem de acordo com os preços de mercado, eles seriam convergentes com os constantes no Sinapi. Ressalte-se que a empresa não comprovou a razoabilidade de seus preços, conforme consignado no parágrafo anterior.

(...) 49. No que se refere à empresa contratada, compreendo, da mesma forma, que a aprovação dos preços do orçamento pela Administração não elide a contratada de apresentar proposta de acordo com as normas de regência. Todavia, a questão será objeto de análise mais aprofundada no próximo capítulo, ao qual remeto o exame da matéria.

(...) 65. Considerando que o preço-base do certame estava acima do praticado pelo mercado, segundo a referência do Sinapi com as adaptações realizadas no capítulo II, é de presumir que o particular se valeu dessa premissa inicial para aceitar as condições da licitação - contrato sem cláusula de reajustamento - e ofertar sua proposta.

(...) 70. Com relação à assertiva de que a empresa jamais agiu de má-fé, pois apenas apresentou proposta com base no projeto e no orçamento global anexados ao edital de licitação, embora as peças informativas do certame gozem de presunção relativa de legitimidade, a empresa contratada não está isenta de ressarcir os prejuízos causados ao erário, se os preços praticados, embora menores que o orçado, estiverem acima dos parâmetros de mercado.

71. Nesse sentido, é importante afirmar que não é necessário comprovar a existência de má-fé ou de conduta intencional da empresa contratada para que surja para ela o dever de ressarcir o erário, por prejuízos causados à Administração Pública.

(...) 73. Sendo assim, se a empresa concorre para a prática de superfaturamento, estará, por conseguinte, sujeita às consequências jurídicas impostas pelo regime jurídico-administrativo, dentre as quais se inclui o dever de ressarcir.

74. No mesmo sentido, não prospera o argumento de que não cabe a responsabilidade da empresa por eventual dano ao erário se os preços da proposta estiverem compatíveis com as planilhas orçamentárias, pois compete à Administração adequar os preços às tabelas oficiais ou a outras especificidades.

75. Com relação ao assunto, de fato, os preços da proposta da construtora estavam em consonância com o limite máximo do valor global fixado no orçamento-base do certame. Porém, se por um lado o orçamento-base deveria cumprir os critérios estabelecidos no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no art. 115 da LDO/2007, por outro os preços da proposta e do contrato deveriam seguir duas barreiras de controle: o próprio orçamento-base e os preços do Sinapi.

76. Nesse sentido, quando os dispositivos mencionados no item anterior dispõem, numa análise conjunta, que as propostas devem ser avaliadas segundo os preços de

mercado ou tabelas oficiais e que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana do Sinapi, isso implica que o particular, ao adentrar o ambiente das contratações públicas, deve, além de cumprir o edital e, portanto, o orçamento-base, praticar preços que estejam de acordo com tais premissas.

77. Ainda que a causa primária do sobrepreço seja a irregular orçamentação da obra pela Administração, que não cumpriu as normas de regência, a empresa contratada poderia ter ofertado proposta aderente aos valores de mercado, em caso, os extrairdos do Sinapi, como impunha a LDO/2007. [1] (Acórdão n. 1455/2018 – TCU – Plenário) "Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992". (Acórdão n. 619/2015 – TCU – Pleno)

"As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado". (Acórdão n. 7074/2020 – TCU – Primeira Câmara)

No presente caso, vale pontuar que nenhum dos contraditórios apresentados impugnou especificamente o Achado 1 no que toca à fundamentação, metodologia e conclusões utilizadas pela CAGE na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3).

A pergunta que a CAGE levantou para verificar a constatada existência de superfaturamento foi a seguinte: "Os preços unitários dos pneus adquiridos são compatíveis com os valores de aquisição e registro de preços das mesmas entidades do estado do Paraná?".

Para realizar a avaliação, a mencionada unidade técnica tomou como parâmetro em sua análise a média de valores "de pneus com características semelhantes em estrutura, número de lonas e tipo borrachudo ou liso, quando identificáveis na descrição dos itens, constantes das Notas Fiscais de vendas para outros Entes, emitidas em todo estado do Paraná e dos registros de preços efetuados por estes no período em análise", conforme se denota (peça 3):

Nº	Objeto adquirido	Dados de licitação homologada				Estimativa de superfaturamento					
		Nº licitação	Lote/Item	Qtz. Registro	Valor unitário	Qtz. Adquirida	Valor unit. aquisição (R\$)	Valor unit. referência (R\$)	A unitário (R\$ - IR)	% (R\$)	Sobreprego efetivo total (R\$ x Qtz)
1	PNEU 305/75R18 - 8 LONAS Pneu novo 205/75R18 - Radial 8 lonas - cargo	24/2022	9	50	R\$ 761,10	36	R\$ 761,10	R\$ 600,00	R\$ 161,10	27%	R\$ 5.820,84
2	PNEU 275/60R22,5 - 16 LONAS Pneu novo 275/60R22,5 - Borrachudo 16 lonas	24/2022	23	300	R\$ 2.658,12	86	R\$ 2.658,12	R\$ 2.100,00	R\$ 558,12	27%	R\$ 47.998,32
3	PNEU NOVO 14.5024 CONVENÇIONAL 10 LONAS Pneu novo 14.5024 - Convençional 10 lonas	24/2022	32	10	R\$ 3.943,75	7	R\$ 3.943,75	R\$ 2.613,05	R\$ 1.330,70	51%	R\$ 9.314,90
4	PNEU 19.5/24 12 LONAS Pneu novo 19.5/24 - Convençional 12 LONAS	24/2022	34	15	R\$ 5.388,33	8	R\$ 5.388,33	R\$ 4.089,00	R\$ 1.299,33	32%	R\$ 10.394,64
5	PNEU NOVO 17.5X25 CONVENÇIONAL 12 LONAS Pneu novo 17.5X25 - Convençional 12 LONAS	24/2022	35	30	R\$ 5.796,45	12	R\$ 5.796,45	R\$ 4.450,00	R\$ 1.346,45	30%	R\$ 16.157,40
6	PNEU 1400X24 12 LONAS Pneu novo 1400X24 - Convençional 12 LONAS	24/2022	33	24	R\$ 4.700,00	22	R\$ 4.700,00	R\$ 3.492,50	R\$ 1.207,50	35%	R\$ 26.565,00
										R\$ 116.233,10	

Fonte: SEFA/PR.

A CAGE constatou que, entre 02/2022 e 07/2022, houve um superfaturamento no total de R\$ 116.233,10 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos) nos valores pagos pelos pneus de diversas classes adquiridos pelo Município de Quedas do Iguaçu, sendo que os preços de aquisição possuíam valores entre 27% (vinte e sete por cento) e 51% (cinquenta e um por cento) acima dos preços estabelecidos como referência na constituição do achado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão utilizou modelos paradigmáticos de outras vendas realizadas pelas mesmas empresas contratadas durante o período de apuração do achado (peça 3):

Emissão	Núm NF	Fornecedor	Doc Fornecedor	Computador	Descrição	QTD	Valor unitário
2022-06-07 11:39:00	2775	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	1232420000188	PREFEITURA MUN DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	PNEU NOVO 275/60R22,5 DURABLE DR 633 - 3PR	6	R\$ 1.885,00
2022-06-07 11:44:00	2776	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	1232420000188	PREFEITURA MUN DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	PNEU NOVO 17.5X25 - SUPERGRADER G212 - 12PR CONVENÇIONAL	1	R\$ 4.216,66
2022-07-25 00:00:00	4211	BARATÃO PNEUS EIRELI	251256130001028	MUNICIPIO DE NOVA LINDOIA	PNEU 1400-24 MAGSON 16L L2	2	R\$ 3.339,50
2022-05-23 00:00:00	4128	BARATÃO PNEUS EIRELI	251256130001028	CONSORCIO INT. DO VALE DO RIO JORUAO-CRU	PNEU 1400-24 MAGSON 16L L2	5	R\$ 3.350,00
2022-05-18 00:00:00	4126	BARATÃO PNEUS EIRELI	251256130001028	MUNICPIO DE CALIFORNIA	PNEU 1400-24 MAGSON 16L L2	4	R\$ 3.390,00

Antes de instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, através do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA (peça nº 4), o então Prefeito Élcio Jaime da Luz e o Controlador Interno Adeliz Kozak apresentaram manifestação, via Ofício n. 440/2022-PMQI, com o seguinte conteúdo: "não há superfaturamento de itens contratados no Pregão Eletrônico nº. 026/2022, a não ser em análise mais criteriosa que possa demonstrar o superfaturamento apontado, pois foram apresentados os orçamentos e o certame se deu pelo menor valor de acordo com o Decreto nº. 10.024/2019."

A municipalidade, em resposta apresentada por meio do Ofício n. 494/2022-PMQI, afirma que: não ocorreu superfaturamento ou sobrepreço; houve uma economia de aproximadamente R\$ 562.998,86 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) relativamente ao valor máximo global estimado no Pregão eletrônico n. 041/2021; encaminhou cópia de três orçamentos usados no certame, que demonstrariam que os preços respeitam a média praticada, o que se pode constatar em consulta na internet.

Todavia, o município não junta a mencionada pesquisa da internet. Além disso, os três orçamentos juntados se referem a uma única fonte de informação, ao passo que esta Corte de Contas tem entendimento (Acórdão n. 4624/17-TP) de que a Administração deve se valer de todos os meios legais para selecionar a proposta mais vantajosa, com diversificação das fontes de informação, sejam elas especializadas ou não. No caso em tela não se trata de objeto específico, de modo que se revela absolutamente possível se obter diversificadas fontes de informação no que concerne aos preços praticados.

Através do Ofício n. 022/2023-PMQI, os gestores envolvidos informaram que instaurariam processo administrativo para apurar os Achados ora pontuados. Na Portaria n. 41/2023-PMQI foi designada comissão para realizar o Procedimento Administrativo conforme Fiscalização n. 403/2022.

Ainda no Relatório Final da comissão, cujos signatários foram o Procurador-Geral do Município Antonio Martinello e o Assessor de Secretaria Iencarlos de Moura Assermann, concluiu-se que os valores praticados se encontravam dentro da média

dos demais municípios e que houve uma economia de R\$ 562.998,86 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), em se considerando que a Administração previu um valor global de R\$ 1.699.036,76 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, trinta e seis reais e setenta e seis centavos) para a aquisição dos pneus e a adjudicação se deu por R\$ 1.136.037,90 (um milhão, cento e trinta e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos). O fato de a Administração estimar o valor global de R\$ 1.699.036,76 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, trinta e seis reais e setenta e seis centavos) e da aquisição, resultante do Pregão Eletrônico n. 26/2022/PMQI, ter ocorrido por R\$ 1.136.037,90 (um milhão, cento e trinta e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos), não implica necessariamente em uma economia de R\$ 562.998,86 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), pois a existência de um valor de adjudicação bastante inferior ao estimado pode deflagrar problemas na orçamentação, no caso de estarem superestimados. A prática de superfaturamento fica clara quando se compara o valor de venda das mesmas empresas contratadas de a outros municípios. O fornecedor Baratão Pneus Eireli vendeu pneus a valores muito superiores ao Município de Quedas do Iguaçu, conforme se infere (peça 3):

Emissão	Núm NF	Fornecedor	Doc Fornecedor	Comprador	Descrição	QTD	VL unitário
2022-07-25 00:00:00	4211	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE NOVA LINDOINHA	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	2	R\$ 3.339,90
2022-07-25 00:00:00	4186	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	PREFEITURA DE QUEDAS DO IGUAÇU	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	31	R\$ 4.700,00
2022-07-25 00:00:00	4187	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	4	R\$ 3.700,00
2022-06-29 00:00:00	4165	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	PREFEITURA DE QUEDAS DO IGUAÇU	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	11	R\$ 4.700,00
2022-05-23 00:00:00	4129	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	CONSORCIO INT. DO VALE DO RIO JORDÃO-CRU	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	6	R\$ 3.350,00
2022-05-18 00:00:00	4126	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE CALIFORNIA	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	4	R\$ 3.300,00
2022-05-09 00:00:00	4119	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE CERRO AZUL	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	20	R\$ 3.300,00
2022-05-04 00:00:00	4112	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	12	R\$ 3.750,00
2022-04-26 00:00:00	4108	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	10	R\$ 3.298,50
2022-04-05 00:00:00	4087	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE GOIOIPE	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	4	R\$ 3.300,00
2022-03-28 00:00:00	4080	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	2	R\$ 3.300,00
2022-03-28 00:00:00	4080	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	6	R\$ 3.300,00
2022-02-21 00:00:00	4034	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE NOVA LINDOINHA	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	2	R\$ 3.339,90
2022-02-07 00:00:00	4016	BARATÃO PNEUS EIRELI	25115613000103	MUNICIPIO DE NOVA LINDOINHA	PNEU 1400-24 MAGGISON 16L L2	2	R\$ 3.339,90

Fonte: SEFA/PR

Da mesma forma agiu o fornecedor Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda.:

Emissão	Núm NF	Fornecedor	Doc Fornecedor	Comprador	Descrição	QTD	VL unitário
2022-06-07 11:29:00	2715	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	PREFEITURA MAN DE ESPGAO ALTO DO IGUAÇU	PNEU NOVO 175/80R225 DURABLE DR 613 - 16PR	6	R\$ 1.885,00
2022-04-18 15:00:00	2569	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	PNEU NOVO 175/80R225 DURABLE DR 613 16PR	8	R\$ 2.658,11
2022-04-18 15:00:00	2569	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	PNEU NOVO 175/80R225 DURABLE DR 613 16PR	8	R\$ 2.658,11
2022-06-07 11:40:00	2716	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	PREFEITURA MAN DE ESPGAO ALTO DO IGUAÇU	PNEU NOVO 17 5/25 - SUPERGIJDER GLL2 - 13PR CONVENCIONAL	1	R\$ 4.216,66
2022-04-05 15:11:00	2526	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	PREFEITURA MAN DE ESPGAO ALTO DO IGUAÇU	PNEU NOVO 17 5/25 - SUPERGIJDER GLL2 - 13PR CONVENCIONAL	1	R\$ 4.216,66
2022-03-15 15:50:00	2417	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	PREFEITURA MAN DE ESPGAO ALTO DO IGUAÇU	PNEU NOVO 17 5/25 - SUPERGIJDER GLL2 - 13PR	1	R\$ 4.216,66
2022-03-15 15:50:00	2417	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	PREFEITURA MAN DE ESPGAO ALTO DO IGUAÇU	PNEU NOVO 17 5/25 - SUPERGIJDER GLL2 - 13PR	1	R\$ 4.216,66
2022-06-29 11:07:00	2791	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	PNEU NOVO 17 5/25 - SUPERGIJDER GLL2 - 13PR CONVENCIONAL	2	R\$ 5.796,45
2022-07-20 08:49:00	2823	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	PREFEITURA MAN DE TRES BARRAS DO PARANA	PNEU NOVO 1000R20 - DR - 0651 16PR	4	R\$ 1.044,28
2022-05-11 15:00:00	2656	VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA	12324300001086	MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	PNEU NOVO 1000R20 - DR - 0651 16PR	4	R\$ 1.503,25

Fonte: SEFA/PR

Saliento que o problema não reside em questionar a lisura do certame, mas sim os preços praticados pelo Ente. O município deveria ter apurado as responsabilidades de forma mais detida e providenciado o ressarcimento ao erário dos valores pagos pelos pneus acima do preço de referência. Contudo, afirmou que não adotaria essas medidas. Assim, deflagra-se o dano ao erário, de modo que cumpre imputar multa proporcional ao valor do dano aos gestores envolvidos, com fulcro no art. 13 c/c o art. 85, III, da LC n. 113/2005.

Este último dispositivo é bastante claro ao destacar que a multa proporcional ao dano é imposta sem prejuízo do ressarcimento ao erário, o qual cabe às empresas contratadas.

Neste ponto em específico, discordo do posicionamento das unidades técnicas, pois não entendo ser cabível a restituição solidária de valores ao erário por parte dos gestores, uma vez que não existem provas de que eles tenham se locupletado do valor do dano. E não há como ressarcir algo que não se tem posse.

Deste modo, compreendo como inadequada a sanção de restituição de valores ao erário municipal, oriundo do superfaturamento na aquisição de pneus, por parte dos gestores, razão pela qual me oponho à aplicação da penalidade em comento.

No seu lugar, acredito escorreito estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano aos gestores, com fulcro no art. 85, III, e 89, da Lei Orgânica deste TCE-PR. De outro lado, as empresas envolvidas foram pagas pelo valor estipulado a maior, de modo que possuem a obrigação de ressarcir o dano causado ao erário, conforme prelecionado pela Cláusula sétima, parágrafo segundo, alínea e, do contrato; pelo art. 844, do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa; e pelos precedentes jurisprudenciais do TCU.

Ademais, o município realizou despesa acima da devida, sendo que os gestores possuíam conhecimento e se isentaram de tomar qualquer providência visando o ressarcimento dos valores pagos a maior. Tal situação também demanda a aplicação de multa proporcional ao dano, a qual, em virtude de duas irregularidades bastante relevantes, fixo no percentual máximo de 30% (trinta por cento), conforme facultado pelo § 2º, do art. 89, da LC n. 113/2005.

Assim, entendo pela irregularidade do Achado 1 – superfaturamento dos itens contratados, com a aplicação das sanções retro mencionadas.

No que concerne ao Achado 2 – sobrepreço de itens em Registro de Preços, a delimitação do período de ocorrência do fato irregular se estende de 01/02/2022 até o dia da apresentação da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Também relativamente ao Achado 2 nenhum dos contraditórios apresentados teve considerações específicas.

Todavia, a CAGE constatou que não foi enviado/informado pela municipalidade: as pesquisas mencionadas, o período dos certames analisados no comparativo e qual foi a média levada em conta para conclusão de que os valores de registro e aquisição dos pneus eram adequados.

Em análise ao quadro societário de duas das três empresas consultadas, notou-se que uma sócia menor da empresa T&T Pneus e Recapagens Ltda. é Tainara Ferrareze da Silva Machado, que tem como representante legal Valdecir da Silva Machado, sócio administrador da empresa contratada Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda., isto sem mencionar a coincidência de sobrenome entre ambos.

Dos três orçamentos constantes do processo (peça 10), unicamente as duas empresas acima nominadas estavam corretamente identificadas e somente a empresa Vale do Iguaçu Comercio de Pneus Ltda. participou do Pregão Eletrônico n. 26/2022.

Tais fatos revelaram a vulnerabilidade na elaboração da pesquisa de mercado, a qual foi realizada unicamente entre potenciais fornecedores.

Neste esteio, conforme já mencionado, o TCU decidiu, conforme Acórdão nº 3569/2023 – Segunda Câmara, que pode ser considerado erro grosseiro “a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela

Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame”.

Ademais, em 30/09/2022 foi firmado termo aditivo entre a municipalidade e a empresa Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda., acrescentando 25% (vinte e cinco por cento) na quantia de pneus aptos a serem adquiridos através do registro de preços, sem uma adequada análise acerca do custo-benefício do ato, tendo em vista que uma pesquisa de preços mais detida apontaria para o fato de que os valores contratados se encontravam acima do valor de mercado, trazendo prejuízo ao erário.

Todavia, conforme já mencionado anteriormente: não se está a questionar a lisura do certame, pois a questão envolve os preços praticados pela municipalidade; as empresas estariam incorrendo em enriquecimento sem causa ao vender os itens apontados; as empresas podem responder pelos danos decorrentes de superfaturamento, conforme precedentes jurisprudenciais do TCU; e verificou-se (em tabela já colacionada, extraída da peça 3) que as empresas Baratão Pneus EIRELI e Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda. praticaram preços bastante superiores para venda ao Município de Quedas do Iguaçu quando comparado ao preço de venda para outros municípios.

As empresas Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda., Pneus Comércio de Pneus EIRELI e Baratão Pneus Ltda. participaram do Pregão Eletrônico n. 26/2022, apresentaram itens com valores acima dos preços praticados no mercado e restaram contratadas para “o fornecimento de aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, para reposição junto aos veículos, caminhões, ô nibus, máquinas e equipamentos da frota do Município de Quedas do Iguaçu”.

Em relação a primeira delas o montante estimado do dano foi apurado, pela CAGE, em R\$ 63.999,10 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), resultante do sobrepreço verificado na adjudicação de itens advindo do contrato de fornecimento n. 060/2022/PMQI. No que toca à segunda empresa, o valor estimado do dano foi de R\$ 16.959,90 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), oriundo do contrato de fornecimento n. 061/2022/PMQI. Quanto à Baratão Pneus Ltda., o dano foi estimado em R\$ 2.415,00 (dois mil, quatrocentos e quinze reais), decorrente do contrato de fornecimento n. 062/2022/PMQI.

Assim, vislumbro irregularidade no Achado 2 – sobrepreço de itens em registro de preços.

Por este motivo, aplico a cada uma das empresas mencionadas a multa administrativa inculpada no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005. Outrossim, o então Secretário Municipal de Administração e Gestor do Contrato Nilton Quadros da Silva, deixou de apresentar a adequada pesquisa de preços para estimar o custo dos itens a serem comprados e não fez a análise do custo-benefício das aquisições de pneus ao longo da execução contratual, o que viabilizou o superfaturamento. Ele “apresentou um preço máximo estimado para os itens do procedimento licitatório indicados no APA nº 24976 superior em mais de 20% dos preços praticados pelos demais Entes no Estado do Paraná”, escorado em orçamentos de somente três fornecedores do comércio local.

Já o então Prefeito Elcio Jaime da Luz, embora ciente do início de sobrepreço através do Apontamento Preliminar de Apontamento n. 24976, não tomou qualquer providência para obstar a aquisição dos itens nominados, concluindo pela ausência de indícios suficientes, conforme se denota do Ofício nº 494/2022-PMQI (peça 18), sem, contudo, apresentar qualquer elemento apto a comprovar a adequação dos preços contratados.

A conduta de ambos os agentes resultou em um dano apurado em R\$ 83.374,00 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais), advindo do sobrepreço constatado na adjudicação dos itens identificados no APA nº 24976. Este TCE-PR também já considerou irregular a “Ausência de detalhamento analítico e sobre-estimativa dos custos de administração local”, determinando a anulação do edital do certame e sua consequente ratificação em caso de representação, por meio do Acórdão n. 1685/24-TP.

Assim, faz-se necessária a aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, a Nilton Quadros da Silva e a Elcio Jaime da Luz.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FERREIRA, Prefeito Municipal, e NILTON QUADROS DA SILVA, Secretário Municipal de Administração, e das empresas VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUS COMERCIO DE PNEUS EIRELI e BARATÃO PNEUS LTDA, vinculados ao Município de QUEDAS DO IGUAÇU, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão dos Achados 1 e 2 de Auditoria, com a aplicação das seguintes sanções:

- i) à empresa VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA.;
- Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 89.668,10, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;
- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;
- ii) à empresa PNEUS COMERCIO DE PNEUS EIRELI;
- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;
- iii) à empresa BARATÃO PNEUS LTDA.;
- Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 26.565,00, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;
- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;
- iv) a NILTON QUADROS DA SILVA, então Secretário Municipal de Administração e Gestor dos contratos de fornecimento decorrentes do Pregão Eletrônico nº 26/2022.;
- Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional

ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n. 113/2005;

- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;
- v) a ÉLCIO JAIME DA LUZ, então Prefeito de Quedas do Iguaçu:
- Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n. 113/2005;
- Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FERREIRA, Prefeito Municipal, e NILTON QUADROS DA SILVA, Secretária Municipal de Administração, e das empresas VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI e BARATÃO PNEUS LTDA, vinculados ao Município de QUEDAS DO IGUAÇU, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando pela irregularidade das contas, em razão dos Achados 1 e 2 de Auditoria, com a aplicação das seguintes sanções:

- a) à empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.:
 - Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 89.668,10, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;
 - Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;
 - b) à empresa PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI:
 - Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;
 - c) à empresa BARATÃO PNEUS LTDA.:
 - Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 26.565,00, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;
 - Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;
 - d) a NILTON QUADROS DA SILVA, então Secretário Municipal de Administração e Gestor dos contratos de fornecimento decorrentes do Pregão Eletrônico nº 26/2022:
 - Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n. 113/2005;
 - Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005;
 - e) a ÉLCIO JAIME DA LUZ, então Prefeito de Quedas do Iguaçu:
 - Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n. 113/2005;
 - Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Grifos não constam do original.

PROCESSO Nº:-646649/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR, DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, THIAGO LUIZ POMKERNER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 364/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Convênio. Ausência de certidões. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada e execução parcial do objeto. Instrução processual deficitária. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, representado pelo então Prefeito JOSÉ SLOBODA[1], e a ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAÍVA E REGIÃO – ARJAGUAR, representado pelo então Presidente DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, tendo por objeto expansão do programa de coleta seletiva para todos os domicílios da zona urbana e rural e consolidação da área já implantada, operacionalização e auxílio à associação na questão de apoio técnico, subsídios financeiros, material de consumo e expediente e utilização do caminhão para coleta dos recicláveis.

O Convênio 235/2015, com vigência de 01/04/2015 a 30/06/2016, contou com o repasse de R\$ 1.071.400,00 (um milhão, setenta e um mil e quatrocentos reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeiro exame, através da Instrução nº 829/21 (Peça 5), encontrou as seguintes inconsistências: i) Ausência de Certidões, ii) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada, iii) Despesas incompatíveis para pessoa jurídica e iv) Indicação de objeto executado parcialmente.

A atual Prefeita, Alcione Lemos[2], por meio da Petição Intermediária nº 583323/21

(peças 33 a 35), apresentou esclarecimentos, informando que a municipalidade atendeu as orientações advindas deste Tribunal juntando aos autos cópia de notificações e procedimentos aplicados aos responsáveis.

Thiago Luiz Pomkerne, Fiscal da Transferência, conforme Certidão de Juntada n. 47809-0/21 (peças 28 e 29), apresentou defesa sobre a inconsistência apontada no cumprimento parcial do objeto descrito no Termo de Cumprimento de Objetivos. Inicialmente, afirmou ter recebido por telefone, com surpresa, a atribuição de fiscalizar o Termo de Convênio n. 235/2015, sem o devido treinamento para essa atividade, considerando que suas funções habituais envolvem licenciamento ambiental, corte de árvores e assessoria ambiental.

Informou ter solicitado o Plano de Trabalho para analisar a execução do objeto pactuado, constatando a não implementação de Ecopontos para recolhimento de pneus, programas de educação ambiental (porta a porta, rádio ou redes sociais), caminhão cata-treco e sistema de compostagem de lixo orgânico. Segundo a procuradoria jurídica, à época da elaboração do Termo de Convênio, a Promotoria Estadual da Justiça, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, exigiu que a municipalidade regularizasse o aterro sanitário.

Pontuou que a AJAGUAR era a única cooperativa ou associação apta a executar o projeto. Destacou que o município deu cabo à campanha de conscientização sobre coleta seletiva, restando apenas a implementação do serviço de compostagem. Contudo, devido à falta de regulamentação de uma área específica para essa atividade, foi firmada parceria com a empresa Lupa Substratos para destinar parte dos resíduos orgânicos.

Com base nesses elementos, elaborou o Termo de Cumprimento de Objetivos, indicando que o objeto foi executado parcialmente.

Após várias tentativas de citação, ante a possível extinção da associação e o desconhecimento do paradeiro do seu presidente, Divonsir Silva dos Santos, foi realizada a citação por edital de ambos, conforme consta no Edital n. 1/23 (peça 52). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, através da Instrução n. 2358/24 (peça 57), concluiu pela regularidade com ressalva do presente expediente.

Quanto à ausência de certidões (item i), considerou que, dada sua baixa relevância, o item pode ser ressalvado, devendo ser expedida tão somente recomendação.

Em relação aos pagamentos realizados a pessoas vinculadas à entidade conveniada (item ii), opinou pela ressalva do apontamento, considerando a baixa materialidade do valor de R\$ 8.800,00, correspondente a 0,8% do total repassado.

Sobre as despesas incompatíveis com pessoa jurídica (item iii), concluiu pela regularidade plena, uma vez que as despesas foram registradas como contribuições previdenciárias, o que não configura vedação conforme a Resolução 28/2011. Além disso, constatou que o plano de trabalho previa a contratação de pessoal para a execução do objeto conveniado, justificando assim as despesas com encargos previdenciários.

Por fim, em relação à indicação de execução parcial do objeto (item iv), opinou pelo afastamento de sanções ao fiscal, entendendo que este desempenhou corretamente sua função na fiscalização do convênio, não havendo nada mais a ser acrescentado. Conclui, ao final, pela regularidade com ressalva das contas, opondo ressalva à Associação dos Recicladores de Jaguariaíva e Região em virtude de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 571/24 (peça 58), corrobora o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de examinarmos o processo, é oportuno tecer breves apontamentos relativos à tramitação do presente expediente.

O Processo, autuado nesta Corte em 05 de agosto de 2016, teve seu exame instrutório pela unidade técnica realizado somente em 25 de maio de 2021.

Destaca-se, neste aspecto, que os apontamentos indicados são destituídos de grande complexidade.

Para além disso, o despacho que determinou a citação incluiu a associação de recicladores, seu presidente e a prefeita atual, mas não incluiu o prefeito e o secretário de agricultura que assinaram o Termo de Convênio à época, dispensando também o controlador interno.

Ao longo de toda a tramitação, não foram apresentadas informações ou documentos relevantes. Não foi possível identificar sequer o Termo de Convênio que aqui se discute.

Trata-se de um procedimento que envolveu a transferência de um milhão de reais dos cofres da prefeitura, e a única informação substancial disponível em relação às irregularidades é a manifestação do fiscal do contrato que aponta falhas na execução do projeto.

Para piorar, esta corte empreendeu esforços para apurar eventual responsabilização deste fiscal, que, entre todos os agentes envolvidos, incluindo esta Corte na atividade fiscalizatória, foi o único a cumprir efetivamente com sua função.

Feito esses apontamentos, passo ao exame do mérito.

Em relação ao item i, relativo à ausência de certidões, por entender que se trata de apontamento de pouca gravidade, de cunho formal, proponho a ressalva do item.

Atinente ao item ii - Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada, acompanho a unidade técnica em sua exegese na aplicação da ressalva, pois os valores são pouco expressivos, de R\$ 8.800,00, abaixo até mesmo do valor de alçada desta Corte.

Quanto ao item iv - Indicação de objeto executado parcialmente, como discorrido acima, entendo que não há elementos suficientes nos autos que subsidiem eventual julgamento pela irregularidade.

A instrução processual deficitária, dificulta o processo de cognição dos fatos. De toda discussão do item, não houve nem ao menos a mensuração quantitativa mínima do que remanesceu sem execução, a fim de verificar possível restituição ao erário.

Qualquer ato a ser tomado neste momento também surte sem efeito, haja vista que os fatos aqui tratam de 2016, sendo inviável neste momento processual citar os signatários do termo de convênio a fim de que esclarecer o ocorrido.

Entendo, portanto, que deve ser ressalvado o item.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, relativas ao Termo de Convênio nº 235/2015, pactuado entre o Município de Jaguariaíva e a Associação dos Recicladores de Jaguariaíva e Região, em virtude da ausência de certidões, pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a

entidade conveniada e execução parcial do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, relativas ao Termo de Convênio nº 235/2015, pactuado entre ao Município de Jaguaíva e a Associação dos Recicladores de Jaguaíva e Região, em virtude da ausência de certidões, pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada e execução parcial do objeto; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Gestão de 19/09/13 a 31/12/20.

2. Gestão 01/01/2021 a 31/12/2024.

PROCESSO Nº:-42762/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 365/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n. 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de inativação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL em favor do servidor CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, ocupante do cargo de Fiscal II do quadro de pessoal do Município de Cascavel, aposentado por idade e tempo de contribuição pelo Decreto n. 15.214/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 20/11/2019, com base no art. 6 da EC 47/2005, Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011.

O município de Cascavel apresentou contraditório, prestando esclarecimentos sobre a vantagem denominada "média de férias".

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 8.673/24 (peça 14), apontou irregularidades no cálculo do valor de aposentadoria, referente à proporcionalização das verbas transitórias.

No despacho n. 21038/24, a CAGE intimou o órgão previdenciário municipal para prestar esclarecimentos sobre a Instrução n. 8.673/24.

Por meio da Petição intermediária n. 511.285/24, o município de Cascavel promoveu o recálculo da aposentadoria do servidor, nos moldes apontados pela CAGE, e apresentou um novo ato de concessão de aposentadoria, por meio do Decreto n. 18536/2024, que revogou o Decreto n. 15114/2019 (ato de concessão originário).

Em análise da documentação juntada pelo Município, a CAGE, na Instrução n. 11.286/24 (peça 26), informou que:

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 8673/24-CAGE (peça 14), foi indicada irregularidade atinente à proporcionalização das verbas transitórias, cujo cálculo deveria ser adequado, em cumprimento ao decidido no Acórdão n. 3555/18-TP.

Acerca do apontado, a Entidade de Origem se manifestou às peças 18- 24.

Conforme o demonstrativo de peça 24, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Ainda, conforme o documento de peça 21, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 7421,13 para R\$ R\$ 7.699,95. Dessa forma, resta superado o apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis. Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 922/24 (peça 37), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, reiterou pela negativa do registro.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 445, fixou a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos a um prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com o objetivo de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que estabelece que todos os atos de pessoal sujeitos a registro, admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão, sejam de concessão inicial ou complementar, estão sujeitos ao prazo decadencial, contado a partir da

protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constato que o requerimento de análise técnica do ato de inativação foi autuado em 24/01/2020, conforme extrato de autuação na peça 02.

Assim, verifico que, na presente data, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência, conforme o entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Ante o exposto, o registro tácito do Decreto n. 18.536, de 19/07/2024 (peça 30), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, a Carlos Edson Marcos Casarotto, ocupante do cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Cascavel, é medida que se impõe, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro tácito do Decreto n. 18.536, de 19/07/2024 (peça 30), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, a Carlos Edson Marcos Casarotto, ocupante do cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Cascavel, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do Decreto n. 18.536, de 19/07/2024 (peça 30), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, a Carlos Edson Marcos Casarotto, ocupante do cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Cascavel, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-505164/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 366/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidor Tribunal de Contas. Pareceres Técnicos uníssonos pelo Registro. Portaria n. 913/23 posterior à aposentadoria do servidor. Fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Previsão Legal e incidência de contribuição. Pelo Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação promovido pela PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu aposentadoria ao servidor do Tribunal de Contas do Paraná, RAUL BRAND JÚNIOR, por meio da Portaria n. 424/22, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/19.

O Ato de Concessão (peça 10) do benefício foi calculado com proventos proporcionais, com base na média das 80% maiores remunerações de contribuição e no período total de 19 anos, 7 meses e 8 dias de serviço, no valor de R\$ 13.519,51.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 6.394/23 (peça 16), identificou omissões e inconsistências nos dados apresentados pela entidade, destacando que o fundamento legal do benefício estaria revogado, razão pela qual se fez necessário o devido esclarecimento e correção por parte da PARANAPREVIDÊNCIA.

Em síntese, apontaram que o cálculo da aposentadoria revelou uma diferença entre o valor final dos proventos, de R\$ 12.067,12, e o valor informado, de R\$ 13.519,51. O feito foi convertido em diligência para que a entidade previdenciária prestasse os esclarecimentos, conforme Despacho n. 1.616/23 (peça 17).

Sobrevieram cinco pedidos de dilação de prazo formulados pela entidade PARANAPREVIDÊNCIA, conforme peças 21, 28, 35, 46 e 66.

Por meio do Despacho n. 1.404/23 (peça 68), deferi a referida dilação de prazo, em 4 de setembro de 2023, oportunidade em que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, com relação ao pedido de dilação de prazo da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 66), a entidade informou que "foi emitido ato de revisão de proventos". Anexa à petição, veio a Informação n. 519/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 64)[1], acompanhada do recálculo do benefício subscrito pelo diretor-presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, com o valor de R\$ 12.676,20 (peça 65).

Diante dessas circunstâncias, o servidor Raul Brand Júnior requereu medida cautelar (peça 72), alegando que o cálculo original de seu benefício, no valor de R\$ 13.519,51, estava correto. Argumentou que o recálculo que resultou no valor de R\$ 12.676,20 baseou-se na Portaria MTP n. 1.467/2022, publicada em 24/06/2022, cinco meses após o requerimento administrativo de sua aposentadoria.

Defendeu possuir direito adquirido à manutenção do benefício originalmente concedido, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/19.

No Despacho n. 1.692/23 (peça 82), deferi a medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n. 913/23 do TCE/PR até ulterior deliberação no presente feito e nos autos 33053/22, ficando suspensos os efeitos do ato que reduziu o valor dos proventos de aposentadoria do servidor.

Também determinei o desentranhamento das peças 48 a 52 para juntada ao requerimento interno n. 33053/22, com extração de cópias das peças 72 e 73. Por fim, o desentranhamento das peças 75 a 81 para autuação em apartado como revisão de proventos, intimando-se a PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 30 dias, apresentar a documentação exigida pelo art. 16 da Instrução Normativa n. 98/14 do TCE-PR.

Após a concessão da medida cautelar, foi juntada ao processo a Portaria n. 955/23 (peça 92), publicada em 16/10/2023, que tornou sem efeito a Portaria n. 913/23.

Na Instrução n. 216/24 (peça 96), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou a necessidade de correção dos dados, o respeito aos direitos adquiridos do servidor e a conformidade dos cálculos com as normas vigentes, opinando pela realização de diligência no ente previdenciário para atualização dos valores cadastrados no sistema SIAP.

No Despacho n. 484/24 (peça 97), determinei a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para proceder à atualização dos valores cadastrados no Sistema SIAP.

Em resposta (peça 101), a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou o Relatório Circunstanciado.

Na Instrução n. 291/24 (peça 102) e no Parecer n. 103/24 (peça 103), a CGE e o MPC concluíram que a diligência anterior não foi cumprida, opinando pela realização de nova diligência para garantir a correta atualização do Sistema SIAP pela entidade previdenciária.

Mediante a Petição Intermediária n. 416908/24, a PARANAPREVIDÊNCIA solicitou a dilação do prazo para atendimento das diligências requeridas no Despacho n. 659/24 (peça 104). Ainda, narrou que o ato de concessão já foi revisado e encaminhado para publicação, o que exigiria a extensão do prazo original.

No Despacho n. 960/24 (peça 115), com base no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, autorizei a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias.

Por meio da Instrução n. 631/24 e do Parecer n. 262/24, a CGE e o MPC-PR, respectivamente, opinaram pela realização de derradeira intimação à PARANAPREVIDÊNCIA para que a entidade apresente nos autos a publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário do segurado Raul Brand Junior (peça 114).

Por meio do Despacho n. 1.548/24 (peça 122), determinei a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para comprovar a publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, do ato de revisão do benefício previdenciário de Raul Brand Júnior.

Em resposta (peça 126), a PARANAPREVIDÊNCIA informou que, com a revogação da Portaria n. 913/23, a Portaria n. 424/22 permanecia em pleno vigor. Diante disso, por meio do Despacho n. 1.752/24 (peça 128), encaminhei os autos à CGE e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise final, por meio da Instrução n. 1.081/24 (peça 131), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor Raul Brand Júnior após o cumprimento da diligência pela entidade previdenciária estadual. Destacou, ainda, que as publicações dos atos de inativação de servidores do TCE-PR não ocorrem no Diário Oficial do Estado do Paraná, mas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 391/24 (peça 132), da lavra da procuradora Valéria Borba, opinou pelo registro da Portaria n. 424/22, informando que a referida portaria foi editada antes do trânsito em julgado do Acórdão n. 3.795/24-STP, impondo, assim, o registro do benefício.

Por fim, sugeriu o encerramento, sem julgamento de mérito, do processo de revisão de proventos n. 690097/23, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as opiniões uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de concessão de aposentadoria referente ao presente expediente.

Conforme consta na Instrução n. 6.394/23-CAGE (peça 16), o servidor atingiu a idade mínima exigida, tendo 72 anos na data de publicação do ato de concessão. Na mesma data, contabilizava 17 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço público, cumprindo os requisitos para a concessão da aposentadoria escolhida.

O Sistema SIAP não identificou outros processos de aposentadoria do servidor relacionados à mesma entidade. Ademais, a data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal com base no CPF da Receita Federal.

Por fim, a Portaria n. 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, publicada em 02/06/2022, não se aplica ao caso em análise, pois foi editada após a consolidação do direito adquirido pelo servidor.

Verifico que o servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade em 24/06/2012, ao atingir 65 anos, e para a aposentadoria compulsória em 22/01/2022, ambas anteriores à vigência da referida portaria.

Dessa forma, foram cumpridos os requisitos legais para a aposentadoria antes da reforma da previdência local, conforme definido no Acórdão n. 3.795/24-STP, proferido nos autos da Consulta n. 466339/22.

Após a edição da Portaria n. 913/2023, que reduziu os proventos para R\$ 12.676,20, o servidor tem razão ao invocar o direito adquirido à manutenção do benefício original de R\$ 13.519,51, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal e na Súmula 359 do STF, que estabelece que:

Súmula 359, STF. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do presente ato de aposentadoria, está configurada a regularidade do registro, razão pela qual acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Ministério Público de Contas, pelo registro do servidor RAUL BRAND JÚNIOR, no valor de R\$ 13.519,51.

3 VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo registro do presente ato de inativação do servidor RAUL BRAND JÚNIOR.

Com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do presente ato de inativação do servidor RAUL BRAND JÚNIOR; e

II- com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. extraída do Processo n. 33053/22

PROCESSO Nº: -509330/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 367/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Correção do cálculo da aposentadoria com base no entendimento consolidado no Prejulgado n.º 28. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. negativa de registro do ato revisional e expedição de determinação à autarquia previdenciária municipal para que promova a anulação do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, que por meio da Portaria n.º 225/2022 determinou a reabertura do processo de aposentadoria e a revisão do benefício concedido a ex-servidora MARLENE DE ROCCO BUCANEVE, ocupante do cargo de Profissional de Nível Superior, para dar cumprimento ao Prejulgado n.º 28.

A referida Portaria (peça 6) reajusta os proventos para o valor de R\$ 10.616,03 (dez mil seiscentos e dezesseis reais e três centavos), anteriormente fixados em R\$ 13.879,20 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), conforme a Portaria n.º 9234/2016 (peça 8).

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Memória de Concessão de Aposentadoria (peça 4), Ato de Concessão- reabertura do processo de revisão do benefício- Portaria n.º 225/2022 (peça 5), Despacho de homologação de benefício n.º 10/17 – COFAP/GP (peça 7), Portaria n.º 9234/2016 (peça 8) e certidão comprobatória do preenchimento de requisitos para a percepção de vantagens de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (peça 9).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 4037/22, juntada à peça 12, elaborada pelo Auditor de Controle Externo, João Artur Cardon Bernardes, informou que a revisão de proventos foi proposta em razão do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado n.º 28, no sentido de que apenas os servidores efetivos que ingressaram em cargos públicos até 16/12/03 ou 31/12/03, poderiam se aposentar com a incidência das regras transitórias preceituadas pelas emendas constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12.

Ademais, dispôs que a aplicação do Prejulgado n.º 28 desta Corte aos servidores públicos efetivos do Município de Piraquara é objeto de discussão nos autos n.º 65779-3/21, ainda sem resolução do mérito. Diz que o resultado do referido processo repercutirá decisivamente na presente revisão de proventos, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento dos autos.

Sobreveio o Despacho n.º 893/22, emitido pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, em que acolhe a manifestação da unidade técnica e determina o sobrestamento do processo até a decisão definitiva proferida nos autos n.º 427139/22.

Em razão da vacância do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, nos termos do art.

342, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, os autos foram a mim redistribuídos, conforme o Termo n.º 228/22, acostado à peça 16.

Ato contínuo, a PIRAQUARAPREV apresentou manifestação (peça 18) postulando o prosseguimento da análise do feito, tendo em vista o conteúdo do Acórdão n.º 902/23, que dispõe sobre a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

No Despacho n.º 1238/23 (peça 20) determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público do Tribunal de Contas, para respectivas manifestações.

Na Instrução n.º 6094/24 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) afirmou que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data da atuação do processo de inativação da servidora (10/04/2017), quando do protocolo da presente Revisão de Proventos (29/08/2022).

Assim, compreendendo que a revisão de proventos editado após o decurso do prazo decadencial, opinando pela negativa do registro do ato à luz do Prejulgado n.º 31.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1154/23 (peça 22), elaborado pelo Procurador Michel Richard Reiner, corroborou a conclusão da CGM pela negativa de registro do ato revisional.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro com os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato revisional.

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com o objetivo de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n.º 31. Esse prejulgado reconhece que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – incluindo admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão, seja de concessão inicial ou complementar – estão sujeitos ao prazo decadencial. O referido prazo tem início a partir da protocolização do expediente perante este Tribunal.[1]

No presente caso, constato que o requerimento de Revisão de Proventos da beneficiária Marlene de Rocco Bucaneve foi protocolizado em 29 de agosto de 2022, enquanto o Ato de Inativação foi protocolizado em 10 de abril de 2017.

Assim, considerando que, nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, conforme disposto no art. 207 do Código Civil, e que a juntada de ato retificador não reinicia a contagem do prazo, verifico que, no presente caso, operou-se a decadência do pedido de revisão de proventos.

Veja-se, inclusive, que à época em que a PIRAQUARAPREV promoveu a revisão de proventos da servidora MARLENE DE ROCCO BUCANEVE, consignada na Portaria n.º 236/2022, datada de 16/05/2022, já havia transcorrido o prazo para este Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, protocolizado em 13/09/2016.

Deste modo, o ato retificador publicado pela PIRAQUARAPREV deve ser revogado, a fim de restabelecer os efeitos da Portaria n.º 9234/2016, que concedeu a servidora aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela negativa de registro da Revisão de Proventos, em razão do reconhecimento da decadência, determinando, ainda, que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 236/2022 com o consequente restabelecimento dos efeitos da inativação originária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Sucessivamente, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da Revisão de Proventos, em razão do reconhecimento da decadência, determinando, ainda, que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 236/2022 com o consequente restabelecimento dos efeitos da inativação originária;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos, à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno; e

III- determinar, o encerramento do processo, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n.º 902/23, fl. 20.

PROCESSO Nº:-14792/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-BRUNA VAZ DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO

MOURÃO, DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES, LUCIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARCELO SCHON KOBAYASHI MOLITOR, MEIRIANE CRISTINA SANTANNA DA SILVA CIANCI, PEDRO ROGERIO VICTOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 368/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo registro. Lei Complementar n.º 173/2020. Razoabilidade. Sem aplicação de Multa. Ausência de aumento de despesa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO por meio de processo complementar n.º 107210/2017 para os cargos de: Assistente Administrativo, Contínuo, Telefonista, Operador de Áudio, Vídeo e Equipamentos Especiais, Intérprete de Libras e Procurador Jurídico, por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2016.

A Câmara Municipal juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018: Termos de Desistência, Declaração Acerca de Acumulação de Cargo, Relatório Circunstanciado, Extrato de Atuação, Formulário de Encaminhamento.

O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação.

Segundo a Instrução n.º 15.212/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 08), em análise da legalidade, verificou-se, por meio do Sistema de Informações Municipais e do SIAP-Folha de Pagamento, que os admitidos não ocupavam outros cargos públicos nem possuíam aposentadorias em regime próprio de previdência.

Além disso, constatou-se que os responsáveis pelos atos do processo de seleção não figuravam na lista de inscritos ou aprovados, enquanto todos os candidatos admitidos estavam devidamente relacionados na lista correspondente.

Outro ponto é que as admissões observaram a ordem classificatória estabelecida, e foi confirmado que todas as pessoas admitidas possuíam idade inferior a 75 anos na data de ingresso, atendendo às exigências previstas.

No entanto, a CAGE aponta que foram identificadas irregularidades no processo de seleção de pessoal, destacando a realização de nomeações após o término do prazo de validade do concurso, que expirou em 01/12/2020. O certame havia sido homologado em 29/11/2016, com validade inicial de dois anos. Entre as nomeações realizadas fora do prazo, destacam-se:

- Luciana dos Santos de Almeida, nomeada para o cargo de Contínuo em 21/09/2021.

- Marcelo Schon Kobayashi Molitor, convocado para o cargo de Operador de Áudio, Vídeo e Equipamentos Especiais em 29/06/2021.

Embora o prazo de validade do concurso tenha sido suspenso retroativamente a 26 de março de 2020, até o término do estado de calamidade pública, subsiste a irregularidade em relação às admissões realizadas no período de vedação imposto pela Lei Complementar n.º 173/2020, que proibiu contratações entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Além disso, não ficou esclarecido se as admissões em questão representam reposições de vacâncias de cargos efetivos ou contratações temporárias, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante das irregularidades, por meio do Despacho 5397/23 - CAGE (peça 9), intimou a requerida para prestar esclarecimentos adicionais.

Em resposta (peça 16), a Câmara Municipal manifestou pela regularidade do processo de admissão de pessoal, subsidiariamente, caso o entendimento for pela irregularidade, para que seja considerada escusável, haja não existir má-fé por parte dos servidores da Mesa Diretora do Poder Legislativo, bem como pelo fato das contratações não terem gerado aumento de despesas.

Na análise derradeira, a CAGE, por meio da Instrução n.º 18681/24 (peça 17), concluiu que as admissões realizadas devem ser registradas, mas com aplicação de multa ao gestor responsável. A penalidade decorre do descumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, que veda contratações de pessoal, exceto em situações específicas, como reposição de vacâncias ou outras exceções previstas na legislação.

Apesar da argumentação apresentada pela Câmara Municipal de que as admissões estavam de acordo com o edital e não geraram aumento de despesas, a CAGE constatou que os cargos preenchidos não eram compatíveis com as vacâncias mencionadas, evidenciando que as contratações foram realizadas de maneira inadequada e em desacordo com as condições legais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 31/25 – 6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela negativa registro da presente admissão de pessoal, imputando aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, em virtude da inobservância ao art. 8º da LC n.º 173/2020.

Em síntese, é o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho, em parte, o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, reconhecendo a legalidade e o registro das admissões realizadas no âmbito do Edital n.º 1/2016, da Câmara Municipal de Campo Mourão. Divirjo, contudo, quanto à aplicação de multa, entendendo que tal medida não se justifica no presente caso.

Em relação ao período das contratações, entendo que estas podem ser devidamente ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. Embora algumas nomeações tenham ocorrido durante o período de vedação estabelecido pela Lei Complementar n.º 173/2020, sem que se enquadrassem nas exceções previstas no inciso IV[1] do art. 8º da referida norma, é importante destacar que o impedimento legal esteve vigente apenas até 31/12/2021.

Diante disso, negar o registro das admissões realizadas após essa data configuraria medida desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade, que exige a adequação entre os meios e os fins, evitando decisões excessivas ou desarrazoadas. O Tribunal de Contas tem consolidado entendimentos no sentido de flexibilizar a aplicação da vedação após o término do prazo estabelecido na Lei Complementar n.º 173/2020, reconhecendo a necessidade de equilibrar a rigidez da norma com as circunstâncias concretas de cada caso. Em recente julgado dos autos n.º 121397/2021, Acórdão n.º 2457/2024 foi decidido pelo registro.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e o precedente do Tribunal de Contas, entendo que as contratações realizadas após 31/12/2021 devem ser validadas, analisando o caso concreto, desde que observados os demais requisitos legais.

Por fim, no que se refere à aplicação de multa sugerida pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas, entendo que tal medida pode ser desconsiderada. Conforme demonstrado em contraditório pela Câmara de Vereadores, as contratações em questão não geraram prejuízo ao erário nem acarretaram aumento das despesas públicas, o que torna a aplicação de multa medida desproporcional e incompatível com o princípio da proporcionalidade. Ademais, tal entendimento já foi adotado em casos semelhantes por este Tribunal, conforme demonstram os precedentes a seguir:

Admissão de Pessoal. Município de Tapejara. Concurso Público. Edital n.º 001/2019. 2. Admissões de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. Nomeação de profissionais na área da saúde não contemplada pela exceção de reposição de cargos vagos. Pandemia. Justificativa de impedir a descontinuidade dos serviços. 3. Legalidade e registro, consoante manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. 4. Afastamento da multa aventada, consoante precedentes.

(ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 608721/2020, Acórdão n.º 2818/2024, Segunda Câmara, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 02/09/2024, veiculado em 23/09/2024 no DETC)

Admissão de pessoal. Município de Mato Rico. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Admissão de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. 3. Cargos da área de saúde. Período de pandemia. Boa-fé dos admitidos. Legalidade e registro. Afastamento da multa sugerida ao gestor. 4. Expedição de determinação ao Município de Mato Rico para que nas futuras instruções que promover observe os prazos de envio da documentação previstos na Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal de Contas. (ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 787502/2019, Acórdão n.º 345/2023, Segunda Câmara, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 06/03/2023, veiculado em 29/03/2023 no DETC)

Tais decisões reforçam a necessidade de análise contextualizada, considerando-se a ausência de danos ao erário e a razoabilidade das condutas adotadas pelos agentes públicos.

Diante do exposto, entendo que a aplicação de multa, no caso em tela, não se justifica em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à jurisprudência deste Tribunal.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao processo complementar n.º 107210/2017 da Câmara Municipal de Campo Mourão.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao processo complementar n.º 107210/2017 da Câmara Municipal de Campo Mourão; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

PROCESSO Nº: 792632/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LEANDRO ANDRE SCHWENCK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 369/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos acolhidos. Retificação do Acórdão n. 3.689/24 – S1C para incluir os dispositivos legais que embasam as multas aplicadas.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por MIGUEL BAYERLE, através da Petição Intermediária n. 792632/24 (peça 167), contra o Acórdão n. 3.689/24 – S1C (peça 163).

Em suas razões peça (167) o embargante sustenta que foram aplicadas 03 multas em seu desfavor referente aos itens 6, 7 e 8 da parte dispositiva do Acórdão embargado, porém não houve indicação do dispositivo legal respectivo para cada uma das sanções.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi o recurso e determinei os eu encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida atuação.

Vieram conclusos para análise.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 3.340, no dia 21/11/2024.

Em análise, confirmei a incorreção arguida pelo interessado diante da ausência de indicação expressa dos artigos que regem a aplicação das multas fixadas no

dispositivo do Acórdão n. 3.689/24.

Dessa forma, reconhecendo o erro material na decisão, acolho os Embargos de Declaração, pois entendo que a decisão deva ser reformada.

2 VOTO

Diante do exposto, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno[1], VOTO pela retificação do Acórdão n. 3.689/24 – SIC (peça 163), para que, onde consta:

III – Aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

IV – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP;

V - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência;"

VI – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos.

Leia-se:

III – Aplicar multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba, CPF n. 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e pelo Decreto n. 3.100/99, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/015;

IV – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n.512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015;

V – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n. 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015;

VI – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n.512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à CMEX para execução do Acórdão n. 3.689/24 – S1C, com os acréscimos operados por estes embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão n. 3.689/24 – SIC (peça 163), para que, onde consta:

III – Aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

IV – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP;

V - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência;"

VI – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos.

Leia-se:

III – Aplicar multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba, CPF n. 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e pelo Decreto n. 3.100/99, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/015;

IV – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n. 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015;

V – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n.512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015;

VI – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n.512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015.

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para execução do Acórdão n. 3.689/24 – S1C, com os acréscimos operados por estes embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 471 [...] Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, propõe a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-31585/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO,

CONRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 371/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da Matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por PÁ INGA COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA., em face do Acórdão n. 4555/24 – Primeira Câmara em que manteve integralmente o Acórdão n.185/24 que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 319525/20, em razão da execução de obra de pavimentação asfáltica em desacordo com o projeto contrato.

Nos embargos (peça 144), a embargante sustenta que a condenação ao ressarcimento integral é indevida, argumentando que a obra não foi totalmente rejeitada, uma vez que a pavimentação asfáltica está em uso regular.

Alega ainda, que o acórdão anterior fundamentou a condenação na necessidade de refazimento dos serviços, sem considerar que a parte da obra em funcionamento não será removida. Portanto, inaplicável a condenação integral.

Por fim, alegou que o acórdão deixou de examinar aspectos essenciais de “controvérsia”, caracterizando omissão que justificaria a interposição de embargos de declaração.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi o recurso e determinei seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, conforme disposto no Despacho nº 99/25-GCMRMS (peça 144).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram tempestivamente interpostos por parte legítima, atendendo aos requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não procedem.

A embargante pretende a reforma da decisão e esclarecimentos sobre questões já analisadas nas fases de contraditório e do Recurso de Revista, sob a alegação de omissão.

Do acórdão embargado, verifica-se que a embargante, em Recurso de Revista, insurgiu-se contra o Acórdão n.º 185/24, que julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 319525/20, relativa à execução de obra de pavimentação asfáltica em desacordo com o projeto contratado. Contudo, limitou-se a reiterar alegações já apresentadas na fase de contraditório, sem trazer novos argumentos que justifiquem a reforma da decisão.

Sustentou que, a tese sobre o ressarcimento parcial não foi devidamente considerada, contudo, a própria embargante aponta o trecho que justifica a restituição do valor total, repetindo o mesmo argumento já analisado.

Como destacado na decisão recorrida, a inspeção conduzida pelo TCE/PR revelou irregularidades mais graves do que as inicialmente identificadas, havendo necessidade de refazimento dos serviços com a apresentação de um novo projeto de recuperação do pavimento.

Além disso, foi analisada e referenciada a Instrução n.º 1872/21-CGM, na qual os argumentos da defesa foram detalhadamente examinados em sede de contraditório. Conforme exposto no acórdão originário, a avaliação dos 23 (vinte e três) corpos de prova coletados demonstraram que os serviços de CBUQ faixa “D” executados pela embargante apresentaram inconsistências em relação ao projeto contratado e às normas técnicas aplicáveis.

Por fim, da análise estatística dos dados revelou que todos os serviços deveriam ter sido rejeitados devido a deficiências na espessura, teor de betume, grau de compactação e outros parâmetros essenciais.

Assim, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário que os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, bem como suprir omissões e corrigir eventuais erros materiais. O efeito modificativo da decisão, por sua vez, configura-se como exceção, não consistindo em meio processual adequado para reavivar o debate já examinado

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte de Contas:

“Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 531278/2024, Acórdão n.º 2844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC)”

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)”

Da análise dos fundamentos apresentados, a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Limitam-se a sustentar razões de mérito, as quais cabem a outro recurso, distinto dos Embargos de Declaração, conforme ressalta Alexandre Freitas Câmara:

“Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.”[1]

Também nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado

fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)”.

O que se depreende dos embargos, portanto, é a tentativa da embargante de obter a revisão do julgado por meio impróprio, sem que se verifique qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a sua interposição.

Dessa forma, o acórdão embargado justificou o ressarcimento integral, considerando a necessidade de refazimento dos serviços e a apresentação de um novo projeto de recuperação do pavimento, sem custos para o Poder Público.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 4555/24 – Tribunal Pleno (peça 140).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 4555/24 – Tribunal Pleno (peça 140); e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.

PROCESSO Nº:-678090/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

INTERESSE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 376/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Consórcio Intermunicipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das Contas de Extinção. Baixa nos sistemas desta Corte.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ – COSTA NORTE, representado por MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI, com autorização prevista pelas leis dos seguintes municípios: Alvorada do Sul (Lei n. 3.338/2024), Florestópolis (Lei n. 1.725/2024), Ibitiporã (Lei n. 3.315/2024), Jataizinho (Lei n. 1.279/2024), Leopólis (Lei n. 009/2024), Porecatu (Lei n. 2.004/2024), Primeiro de Maio (Lei n. 948/2024), Rancho Alegre (Lei n. 583/2024), Santa Mariana (Lei n. 1.607/2024), Sertaneja (Lei n. 2.663/2024) e Sertãozinho (Lei n. 3.322/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.286/24 (peça 17), concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção de entidade.

Quanto aos aspectos legais, foram observados o encaminhamento das respectivas leis dos Municípios membros do consórcio e do comprovante de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Quanto aos aspectos contábeis, a unidade técnica verificou o cumprimento do art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa n. 161/2021. Com isso, opinou pela baixa no sistema em 31/12/2023.

Em relação aos documentos e obrigações listados no art. 5, incisos III, IV e V[1], da Instrução Normativa n. 161/2021, concluiu que também foram cumpridos.

A partir de consulta ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a unidade técnica constatou a ausência de pendências relacionadas a transferências voluntárias.

Diante de toda a análise, a unidade técnica concluiu pela regularidade da prestação de contas relativa à extinção da entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.087/24 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os aspectos legais, definidos por meio da Instrução Normativa n. 161/2021, verifico que foram observadas todas as exigências estabelecidas.

Os municípios consorciados editaram leis, autorizando a extinção da entidade, e apresentaram o comprovante de baixa do CNPJ perante a Receita Federal, atendendo ao disposto nos incisos II e VI do art. 5º da citada normativa, conforme destaca a unidade técnica.

Avaliando os aspectos contábeis e legais relacionados a transferências voluntárias e atos de pessoal, faço coro ao exame da unidade técnica e concluo pela regularidade dos itens.

Acompanho, portanto, o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO pela regularidade das

Contas de Extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ – COSTA NORTE, de responsabilidade de MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI, e, por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte. Transitado em julgado, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa n. 161/2021[3], remetam-se os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as Contas de Extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ – COSTA NORTE, de responsabilidade de MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI, e, por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, para atendimento ao art. 15 da Instrução Normativa n. 161/2021[4], os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP para as providências cabíveis. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º São documentos que compoem os autos da Prestação de Contas de Extinção de Entidade: [...].

III - comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na sucessora;

IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas;

V - balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados; [...].

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; [...].

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº: 785178/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 386/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Emenda Constitucional nº 70/2012. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez proporcional, concedida à servidora Maria do Socorro Cremasco, ocupante do cargo de Enfermeira, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho.

O ato de concessão foi anexado na Peça 10 com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Já no SIAP, foi informado que o ato possui fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012 (Peça 3).

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (Peça 3). Todavia, não foi anexado a Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS.

Por meio da Instrução nº 5998/22 – CAGE, a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência à vista das divergências indicadas (Peça 19).

Devidamente intimado, o Fundo de Previdência do Município de Marquinho deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em duas oportunidades (Peças 26 e 33).

A Instrução nº 8728/23 – CAGE ressaltou a persistência das irregularidades na concessão do benefício, indicando a necessidade de esclarecimentos sobre qual fundamento originou-se o ato, bem como a ausência da juntada do documento pertinente (Peça 34).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 415/23 – 3PC, corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 37).

No Despacho nº 51/23-GALFSC, foi determinado nova intimação da entidade previdenciária para que prestasse esclarecimentos, correções e apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos informados no SIAP (Peça 38).

Novamente intimado, o Ente deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em outras duas oportunidades (Peças 44 e 45).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela negativa de registro, consoante instrução nº 5024/23-CGM (Peça 46).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 984/23 – 3PC, manifestou-se no mesmo sentido (Peça 47).

O Acórdão nº 865/24 – S1C (Peça 50) converteu o julgamento do relator em diligência, determinando ao município de Marquinhos que adotasse as medidas corretivas necessárias e aplicando multa ao gestor Elio Bolzon Junior, por deixar de apresentar resposta às diversas diligências realizadas por esta Corte.

A mencionada decisão transitou em julgado (Peça 53) e a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (CMEX) realizou a anotação da sanção pecuniária para cobrança posterior (Peça 54).

Após, nas Peças 57-64, o Ente manifestou-se, anexando aos autos novo ato de concessão, o Decreto nº 33/2024, com as devidas correções.

Na Instrução nº 383/24 – CMEX, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução atestou que a determinação referente ao item "I" foi parcialmente atendida e, portanto, opinou pela intimação do Município para efetuar o cumprimento total da determinação (Peça 65).

O Município apresentou Petição, bem como comprovou ter efetuado as retificações faltantes às Peças 66-68.

Por meio do Despacho nº 117/24 – GCSLFSC, este relator verificou o cumprimento das obrigações do Acórdão, determinou sua respectiva baixa junto à CMEX e, após, o encaminhamento dos autos à CGM para Instrução em razão das alterações efetuadas pelo Município (Peça 69).

No despacho da Peça 71, a CMEX encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e solicitou que, oportunamente, o processo retorne para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada objeto da Instrução de Cobrança nº 360/24 – CMEX (Peça 54), com prazo até 26/06/2024.

Na Instrução nº 4077/24 – CGM (Peça 73), a CGM declinou competência por entender que já havia sido proferida decisão definitiva no processo. Em razão disso, o processo foi remetido à CAGE por meio do Despacho nº 251/24 – GCSLFSC (Peça 74).

A CAGE, por intermédio do Despacho nº 3703/24 – CAGE (Peça 75), esclareceu que o Acórdão converteu o julgamento do presente processo em diligência e, portanto, a competência para a instrução do feito pertence à CGM, conforme art. 299-A, §5º e art. 175-K, inciso II, do Regimento Interno (Peça 75).

Por meio da Instrução nº 5100/24 – CGM (Peça 76), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, contudo, observou que o recolhimento da multa imposta ao gestor não ocorreu, logo, opinou pela intimação do Sr. Elio Bolzon Junior para que realizasse o pagamento, conforme Parecer nº 1148/24 – 3PC (Peça 77).

O município de Marquinho compareceu aos autos às Peças 81-83.

Quanto ao recolhimento da multa, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução constatou que o valor recolhido em 04/12/2024 é inferior ao valor atualizado da sanção, que corresponde à R\$ 1.501,72. Em razão disso, o relator determinou a intimação do gestor para o pagamento da diferença remanescente de R\$ 98,32 (Peça 85).

O Município antecipou-se à intimação e peticionou, acostando aos autos o comprovante de pagamento da quantia restante (Peças 86-88).

Recomendada a baixa de responsabilidade pecuniária pela CMEX (Instrução nº 12/25), esta foi determinada pelo relator (Despacho nº 9/25 – GCSLFSC) e, após, retornaram os autos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, este relator propôs a negativa de registro do ato em análise em razão da divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, além da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no que se refere aos períodos informados no Sistema.

Além disso, foi exposto que o município, embora devidamente intimado em diversas ocasiões, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para comprovar a regularidade da inativação da servidora.

O voto vencedor, consubstanciado no Acórdão nº 865/24 – S1C, no entanto, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, e pela aplicação de multa ao gestor por deixar de apresentar resposta às diligências realizadas por esta Corte.

Compreendeu-se que a negativa de registro se mostraria consideravelmente prejudicial à servidora, que não tem responsabilidade pelo equívoco e inércia do município.

Assim, considerando o decurso do tempo desde a inativação da servidora, que ocorreu em 2015, e a fim de não prejudicar direito da interessada, foi proposta a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

I – Converter o julgamento em diligência, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclareça:

(i) a divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP;

(ii) a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP;

II – aplicar, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, multa ao sr. ELIO BOLZON JUNIOR, atual gestor do município de Marquinho, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

O Ente se manifestou às Peças 57-64 e 66-68 e informou que promoveu a correção no ato de concessão do benefício para fazer constar o fundamento da Emenda Constitucional nº 70/12, bem como que excluiu os períodos de contribuição ao RGPS pois apesar de ter sido informada acerca da necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, a servidora se manteve inerte.

Assim, foram efetuados novos cálculos e realizadas as correções necessárias. O ato retificador, Decreto nº 33/2024, e sua publicação foram juntados nas Peças 64, fl. 2, e Peça 63, fl. 2.

Além disso, foi recolhido o valor referente à multa aplicada ao gestor, conforme Peças 81-83 e 86-88.

Tendo em vista a regularidade do benefício, efetuadas correções às impropriedades anteriormente apontadas, o ato em análise comporta julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora Maria do Socorro Cremasco, ocupante do cargo de Enfermeira, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho.

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Maria do Socorro Cremasco, ocupante do cargo de Enfermeira, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho; e

II- com o trânsito em julgado e após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-57997/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDEMIR DOMISETTE

RISSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 387/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV ao servidor Claudemir Domisete Rissa mediante Portaria nº 8.963, publicada no Diário Oficial do Município de 04/01/2024 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 1218/24 – CGM (Peça 11), sugeriu o encaminhamento dos autos para diligência, em razão de ausência de documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora. Após, a Foz Previdência apresentou justificativa e documentos às peças 15-18.

Na Instrução nº 3181/24 – CGM (Peça 19), a unidade técnica opinou pelo registro do ato concessivo e sugeriu a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, incluindo a discussão sobre as contribuições previdenciárias relacionadas à alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que resultou na revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 633/24 – 2PC (Peça 20), manifestou-se pela negativa de registro e recomendou a este relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária no âmbito municipal.

Por meio do Despacho nº 191/24 – GCSLFSC (Peça 21), este relator promoveu o encaminhamento dos autos para diligência.

A entidade requereu dilação de prazo para prestar informações (Peças 24-26), a qual foi deferida por este relator à peça 28.

Em seguida, o ente previdenciário esclareceu que o Município de Foz do Iguaçu é responsável pela relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias e informou as medidas adotadas para cobrar as parcelas devidas. Em relação à alteração legislativa para implantar o adicional de permanência a aposentados e pensionistas, o ente previdenciário destacou o suporte orçamentário na LOA vigente e apresentou o relatório de impacto orçamentário-financeiro, juntamente com o estudo de impacto atuarial (Peças 32-35).

Na Instrução nº 6273/24 – CGM (Peça 36), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 35/25 – 2PC (Peça 37), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato da revisão de proventos, considerando a autuação da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pela Portaria nº 6.793, em 01 de novembro de 2019, no valor de R\$ 6.352,21 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 8.963 de 04 de janeiro de 2024, revisou o ato de inativação, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R\$ 8.508,83, em decorrência dos reajustes aplicados ao funcionalismo público até a revisão atual (Peça 6).

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação do interessado, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal,

estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias. Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos nº 17030/24[7], nº 754818/23[8] e nº 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa. As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos comportam acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos nº 656280/23, nº 312045/24, nº 17650/24, nº 383252/24 e nº 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente: Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2833/24 – S1C.[10] (Processo nº 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2840/24 – S1C.[11] (Processo nº 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2834/24 – S1C.[12] (Processo nº 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução nº 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão. Acórdão nº 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão nº 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

Considerando esse contexto, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

Por fim, quanto à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária sugerida pela unidade técnica à peça 19, entendo que a questão já está sendo analisada nos autos nº 468860/24, não sendo, portanto, cabível a adoção dessa providência neste feito, por ser de competência exclusiva do relator do processo em questão.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Claudemir Domisete Rissa, aposentado no cargo de Educador social sênior.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Claudemir Domisete Rissa, aposentado no cargo de Educador social sênior;

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/foz-do-iguacu/lei-complementar/1993/2/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituio-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogando-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em 27 de jan. 2025.

2. Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-verdadeira-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

3. (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoega-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoega-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-verdadeira-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00385567.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384236.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/3/pdf/00382995.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/1/pdf/00381771.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388279.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

11. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388285.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

12. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388280.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390383.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390452.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

PROCESSO Nº:-185590/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILCE PARISE DA ROSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 388/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora Nilce Parise da Rosa mediante Portaria nº 9.180, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897 de 28/02/2024 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 2601/24 – CGM (Peça 14), opinou pelo registro do ato concessivo e sugeriu a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, incluindo a discussão sobre as contribuições previdenciárias relacionadas à alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que resultou na revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 581/24 – 2PC (Peça 16), manifestou-se pela negativa de registro e recomendou a este relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária no âmbito municipal.

Por meio do Despacho nº 182/24 - GCSLFSC (Peça 17), este relator promoveu o encaminhamento dos autos para diligência.

A entidade requereu dilação de prazo para prestar informações (Peças 20-23), a qual foi deferida por este relator à Peça 25.

Em seguida, o ente previdenciário esclareceu que o Município de Foz do Iguaçu é responsável pela relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias e informou as medidas adotadas para cobrar as parcelas devidas. Em relação à alteração legislativa para implantar o adicional de permanência a aposentados e pensionistas, o ente previdenciário destacou o suporte orçamentário na LOA vigente e apresentou o relatório de impacto orçamentário-financeiro, juntamente com o

estudo de impacto atuarial (Peças 29-32).

Na Instrução nº 6313/24 – CGM (Peça 33), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar, bem como acrescentou a informação sobre a autuação da Tomada de Contas Extraordinária instaurada nos autos nº 732656/24.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 33/25 – 2PC (Peça 34), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato da revisão de proventos, considerando a autuação da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pela Portaria nº 3.531, no valor de R\$ 2.181,32 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 9.180 de 28 de fevereiro de 2024, revisou o ato de inativação, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R\$ 6.237,73, em decorrência dos reajustes aplicados ao funcionalismo público até a revisão atual (Peça 6).

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação da interessada, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias.

Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos nº 17030/24[7], nº 754818/23[8] e nº 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa.

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos comportam acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos nº 656280/23, nº 312045/24, nº 17650/24, nº 383252/24 e nº 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente: Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2833/24 – S1C.[10] (Processo nº 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2840/24 – S1C.[11] (Processo nº 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2834/24 – S1C.[12] (Processo nº 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução nº 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão. Acórdão nº 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão nº 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

Considerando esse contexto, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

Por fim, quanto à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária sugerida pela unidade técnica à Peça 14, entendo que a questão já

está sendo analisada nos autos nº 468860/24, não sendo, portanto, cabível a adoção dessa providência neste feito, por ser de competência exclusiva do relator do processo em questão.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Nilce Parise da Rosa, aposentada no cargo de Professora.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Nilce Parise da Rosa, aposentada no cargo de Professora;

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/1993/2/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituto-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogando-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em 30 de jan. 2025.

2. Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/3/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decennio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

3. (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/3/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revogaa-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/4/3/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revogaa-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/3/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decennio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00385567.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384236.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/3/pdf/00382995.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/1/pdf/00381771.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388279.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

11. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388285.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

12. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388280.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390383.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390452.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2025.

PROCESSO Nº:-286290/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 389/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora Maria Fátima De Jesus Mello mediante Portaria nº 9.257, publicada no Diário Oficial do Município de 04/03/2024 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 3192/24 – CGM (Peça 14), opinou pelo registro do ato concessivo e sugeriu a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, incluindo a discussão sobre as contribuições previdenciárias relacionadas à alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que resultou na revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 632/24 – 2PC (Peça 15), manifestou-se pela negativa de registro e recomendou a este relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária no âmbito municipal.

Por meio do Despacho nº 192/24 - GCSLFSC (Peça 16), este relator promoveu o encaminhamento dos autos para diligência.

A entidade requereu dilação de prazo para prestar informações (Peças 19-22), a qual foi deferida por este relator à peça 24.

Em seguida, o ente previdenciário esclareceu que o Município de Foz do Iguaçu é responsável pela relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias e informou as medidas adotadas para cobrar as parcelas devidas. Em relação à alteração legislativa para implantar o adicional de permanência a aposentados e pensionistas, o ente previdenciário destacou o suporte orçamentário na LOA vigente e apresentou o relatório de impacto orçamentário-financeiro, juntamente com o estudo de impacto atuarial (Peças 28-31).

Na Instrução nº 6257/24 – CGM (Peça 32), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 34/25 – 2PC (Peça 33), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato da revisão de proventos, considerando a autuação da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pela Portaria nº 3.790, em 1º de abril de 2011, no valor de R\$ 1.521,31 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 4.121 de 05 de setembro de 2012, revisou o ato de inativação, e, posteriormente, a Portaria nº 9.257 de 04 de março de 2024, revisou novamente o valor dos proventos, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R\$ 3.765,78, em decorrência dos reajustes aplicados ao funcionalismo público até a revisão atual (Peça 6).

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação da interessada, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)." Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos

e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu." Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não está sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias. Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos nº 17030/24[7], nº 754818/23[8] e nº 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa. As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos comportam acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos nº 656280/23, nº 312045/24, nº 17650/24, nº 383252/24 e nº 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente: Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2833/24 – S1C.[10] (Processo nº 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2840/24 – S1C.[11] (Processo nº 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2834/24 – S1C.[12] (Processo nº 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução nº 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão. Acórdão nº 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo). Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão nº 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

Considerando esse contexto, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba. Por fim, quanto à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária sugerida pela unidade técnica à peça 14, entendo que a questão já está sendo analisada nos autos nº 468860/24, não sendo, portanto, cabível a adoção dessa providência neste feito, por ser de competência exclusiva do relator do processo em questão.

3. VOTO
Pelo exposto, proponho voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Maria Fátima De Jesus Mello, aposentada no cargo de Professora. Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Maria Fátima De Jesus Mello, aposentada no cargo de Professora;

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro;

III- remeter, na sequência, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão;

IV- por fim, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/19932/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-judico-unico-instituio-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogado-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em 27 de jan. 2025.

2. Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da

Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/202137/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-verdida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoas-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

3. (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-verdida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoas-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00385567.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384236.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/3/pdf/00382995.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/1/pdf/00381771.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388279.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

11. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388285.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

12. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388280.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390383.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

14. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390452.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2025.

PROCESSO Nº:-470522/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ADILSON MANOEL DOS SANTOS, ANA PAULA APARECIDO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DA LUZ, ATAGIL VAZ COSTA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA ADRIELE SANTA BARBARA, CLAUDENICE MARQUARDT DA SILVEIRA, CRISTOF ALEXANDRE BRANDAO CAMARGO, DALVA NEVES CAMPOS, DANIELE CORADASSI BRUZ, DEBORA CRISTINA CECCON, EDINEIA APARECIDA DE BONFIM DE ATAÍDE, EDUARDO DE ANDRADE CARDOSO, ELENIR MANIA CHAVES, ELIS ELAINE DE SOUZA VAZ, EVALDO AZEVEDO ALVES, GERSON DENILSON COLODEL, GIOVANA BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES, GISLAINE APARECIDA RIBAS, JEAN CARLOS MENDES CORREIA, JULIANA MARIMOTO, JULIANE MOURA DA SILVA, LUCELIA RODRIGUES DE SOUZA, LUCI ADRIANA SZPIKULA, LUIS HENRIQUE DE ASSIS, LUIZ CARLOS MACIEL FARIAS, MAILON DO NASCIMENTO, MARIANA DE OLIVEIRA, MARLON GUILHERME DOS SANTOS RODRIGUES, MICHELE APARECIDA ROSA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PATRICIA PAIXAO, PEDRO MILANI DORNELES DOS SANTOS, RENATA FERNANDA PRODSCIMO, ROBSON FERNANDO DOS SANTOS, ROSA CANDIDO, SAMIRA BRODOWSKI RIBEIRO, SANDRA FREIRES, SHIRLEY SUSSAI DA SILVA FABRASIL, SUSIDARLEN LARA RIBEIRO, THAIS JULIANA DE PAULA ALMEIDA, VANESSA ALMEIDA DA SILVA CORREA, VILMA TERESINHA MORKING LIEBEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 390/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO
Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias (Peça 24).

Através das Instruções nº 10536/22 e 10537/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as primeiras duas fases do processo e, encontrada irregularidade quando à fase 2, opinou pela expedição de diligência junto à Origem (Peças 20-21).

O Município juntou documentos e apresentou resposta nas Peças 22 à 41. Em análise à fase 3, não foram encontradas impropriedades, conforme Instrução nº

11241/22 – CAGE (Peça 42). A irregularidade da fase 2 anteriormente apontada foi entendida como superada na Instrução nº 11237/22 – CAGE (Peça 43).

Após, o Ente efetuou correções e acostou aos autos os documentos atinentes à fase 4 (Peças 44-58).

A unidade instrutiva apontou impropriedades na 4ª fase do processo, razão pela qual optou pela realização de diligência, de acordo com a Instrução nº 13561/24 – CAGE (Peça 59).

A Municipalidade se manifestou às Peças 63-67.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 69/25 – CAGE (Peça 68), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 16/25 – 2PC (Peça 71).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das determinações sugeridas comporta maiores esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente à 4ª fase da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

Sobre o ocorrido, o Município explicou que "(...) esta foi a primeira vez que realizamos tal trâmite por meio eletrônico e, por essa razão, houve um equívoco de nossa parte ao supor que o peticionamento referente à fase 4 deveria ocorrer somente após a convocação de todos os candidatos participantes do concurso. Essa interpretação incorreta nos levou a realizar a petição fora do prazo estipulado. Embora, entende este Município que não houve prejuízo ao processo ou falha insanável, uma vez que as publicações necessárias foram realizadas dentro dos prazos legais, portanto, atendendo os princípios da legalidade e transparência. Reconhecemos a importância dos prazos e estamos comprometidos em seguir as orientações e regulamentações do TCE-PR para evitar recorrências".

Apesar das justificativas apresentadas pelo Ente, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Cumprido asseverar, que o atraso no envio dos dados concernentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município é expressivo.

Na fase 4, o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, e que se dá a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 11/06/2023, sendo a fase enviada em 04/09/2024.

É importante mencionar que o atraso no envio da fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que este foi causado por um erro de interpretação, sendo a primeira vez que o Ente realiza o trâmite por meio eletrônico, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Ademais, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Quanto à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o Ente esclareceu que as convocações seguiram rigorosamente o que está estabelecido no edital de abertura e foram publicadas no Diário Oficial e no site da Prefeitura (Peça 64).

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação do edital no portal oficial do município e em jornal de grande circulação sejam passos cruciais, não são condutas suficientes para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.

Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à identificação dos candidatos não

convocados, não há evidências concretas desse procedimento. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Desse modo, acolho a indicação para determinar que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc;

b.2) se atente aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - expedir determinação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc;

II.2) se atente aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

III - expedir recomendação para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

IV - encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 31 de jan. de 2025.*

2. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 31 de jan. de 2025.*

PROCESSO Nº: 839007/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANA CLAUDIA PEDROZO DA SILVA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANDREIA APARECIDA SILVEIRA, ANELIZE PATRIARCA PEREIRA,

CAROLINE APARECIDA ALBERTON FABIANE, CASSIA PEREIRA MARTINS, CREONILSE APARECIDA PADILHA RIBEIRO, CRITIANE DA SILVA, DIANA IUNG DAL OLMO, EDERSO JOZIAS BUENO DOS SANTOS, ELIANDRO JASINSKI, ELIZABETE PONTES SANTIAGO, EMILI TITTON DOS PASSOS, ERAZI ANE BATISTA, ESTELA PAZ DA ROSA, FLAVIA MARTINS DE PAIVA, GABRIELA DE CAMPOS, GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME WALTER PEREIRA, JULIA ELIZANGELA DE OLIVEIRA LIMA, JULIANO CEZAR CAZALI, LUIZA SANTOS DE MATOS, MARCIA APARECIDA CHZUCHMANN, MARCIANE DE OLIVEIRA PAULINO, MARIANA MARTELLI PEDROSO, MARILESE SPIELMANN ZAMARCHI, MARTA MARIA HENNIG COMIRAN, MICHELLE DE FATIMA COSTA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NEUSA SCHEK ALVES, QUELI DAIANE MOREIRA TEIXEIRA, RICARDO LUIZ MAFESSONI, ROBSON CANTU, ROSANA TODESCHINI ANDREATTA, ROSILEI BELEGANTE, SABRINA GRACIELLA COMIN, SARITA DE FATIMA MACEDO, SUELI MARIA GRACIOLI, TAMYCIELY PAVAN MEZZOMO, THIAGO DA SILVA, VANESSA CARVALHO DA ROSA, VILMA DE ARAUJO, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA, YASMIN RIBAS BRESSAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 391/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Pato Branco com amparo no Edital nº 002/2024 de Concurso Público, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (Peça 33). Inicialmente, na Instrução nº 1349/24 – CAGE (Peça 13), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou a fase 1 do processo de seleção e detectou inconsistências.

O Município de Pato Branco prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 17-38).

Mediante as Instruções nº 3642/24 e nº 3674/24 – CAGE (Peças 39 e 40), a unidade técnica avaliou, respectivamente, as fases 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades. Ainda na instrução da peça 39, a unidade instrutiva reanalisou-se a fase 1 e, quanto ao subitem “a”, constatou-se falha na demonstração dos critérios de técnica anteriores à escolha da instituição, corrigindo o apontamento e sugerindo o registro de recomendação. No subitem “b”, a CAGE superou o apontamento. Em relação ao termo de referência, a irregularidade foi corrigida e reiterado a recomendação do subitem “b”. Por fim, no que concerne à Cláusula Décima – Da Subcontratação, superou a inconsistência e reiterou a recomendação do subitem 1. Após apresentação de manifestação e documentos pelo Município (Peças 44-46), a unidade instrutiva, via Instrução nº 6655/24 – CAGE, reanalisou à fase 2 e 3 (Peça 47). Na reanálise da fase 2, registrou-se que as recomendações anteriores sobre o atraso no encaminhamento dos dados referentes a essa fase não respeitaram a normativa vigente, o que resultou na sugestão de aplicação de multa ao gestor.

Em relação à reanálise da fase 3, a CAGE sugeriu o registro da determinação ao Município para que, nos próximos concursos seja previsto no edital a reserva de vagas consoante § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal. Ainda, a unidade técnica concluiu que a impropriedade referente à ausência dos nomes dos membros da comissão, com os respectivos cargos e formação acadêmica, foi superada.

O Município, na sequência, peticionou as informações e documentos afetos à fase 4 (Peça 49-62).

Por meio da Instrução nº 13319/24 – CAGE (Peça 63), a unidade técnica encaminhou o feito para diligência, em razão de inconsistências na fase 4. O Município apresentou informações às peças 67 a 68 e 73 a 75. Em seguida, a unidade técnica entendeu que as inconsistências da fase 4, foram superadas na análise da Instrução nº 16504/24 – CAGE (Peça 76).

Ao final, a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE), segundo a Instrução nº 17034/24 – CAGE (Peça 77), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação e determinação:

1) recomendação para que nos próximos processos de admissão, o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;

- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- vedação à subcontratação, nos casos de dispensa em razão da instituição;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (pág. 6, peça 39).

2) determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos seja previsto no edital a reserva de vagas consoante § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 6, peça 47);

3) aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor ROBSON CANTU, responsável pelo município de PATO BRANCO, em razão dos reiterados atrasos (pág. 4, peça 47).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1277/24 – 7PC (Peça 80).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação e determinação que comporta alguns esclarecimentos.

A análise da Instrução nº 1349/24 – CAGE (Peça 13) revelou, inicialmente, impropriedades relacionadas à não observância do termo de referência.

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

O Município de Pato Branco apresentou resposta para cada questionamento:

1. a) Conforme previsto no item 5.3 do Termo de Referência 1, a escolha da instituição se deu em virtude de sua notória especialização no campo de aplicação de concursos públicos, demonstrada através da qualificação de sua equipe técnica e dos diversos e relevantes trabalhos já desenvolvidos nos últimos dois anos, os quais foram elencados no item 5.4, restando demonstrada, portanto, a sua capacidade técnica para executar o serviço previsto no Contrato nº 212/2023;

b) O item 10.6 do Termo de Referência previu, como obrigação da contratada:

a) Selecionar, contratar e remunerar profissionais capacitados e qualificados para formação da banca elaboradora de questões, garantindo a elaboração de questões inéditas (questões objetivas com 04 (quatro) alternativas), e a manutenção de sigilo - compromisso assumido por escrito em termo específico entre os componentes das bancas e a Contratada;

b) Elaborar as provas objetivas e descritiva, para os cargos propostos, com a pontuação prevista no edital contando com profissionais aptos e compatíveis com os cargos propostos;

c) Executar revisão gramatical e ortográfica das questões elaboradas;

d) Digitar, editar e reproduzir os cadernos de provas, cartão de respostas e todos os demais documentos necessários;

e) Manter o sigilo das questões e a segurança da prova;

f) Oferecer aos candidatos o direito de vista de prova;

g) Comprovação de vínculo dos profissionais que compõe a banca, bem como comprovação de que possuem qualificação técnica, incluindo obrigatoriamente formação em curso superior relacionado aos cargos a serem providos Processo Seletivo Público;

h) Programar a entrega de títulos para os aprovados na prova objetiva, a qual deverá disponibilizar uma em banca examinadora para tal finalidade.

Ainda, o item 11.2 do referido Termo previu que a contratada deveria:

Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a vigência Contratual, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, informando a Contratante a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições

A Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão em sua reanálise da peça 39, destacou que:

“Quanto ao subitem “a”, o que se preconiza no presente item é a previsão, no termo de referência ou no edital de licitação, de exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada, pois são esses documentos (termo de referência/ edital de licitação) que servirão de base para a contratação e para que as empresas apresentem suas propostas juntamente com a documentação exigida pelo Ente Público. Além disso, é por meio da comprovação da qualificação técnica que a Entidade poderá realizar uma contratação eficiente e de qualidade.

Apesar do Termo de Referência possuir exigências de cunho técnico e contar com a pormenorização da escolha da instituição, entende-se que faltou a demonstração dos critérios de técnica anteriores à efetiva escolha. O Termo de Referência como instrumento balizador das escolhas no processo de dispensa é essencial para a verificação da idoneidade do processo.

Considerando que foi comprovada a qualificação técnica da instituição, supera-se a irregularidade. Sugere-se o registro de recomendação para que nos próximos processos de admissão, o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;

- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- vedação à subcontratação, nos casos de dispensa em razão da instituição;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada”.

Em relação ao subitem “b”, diante da comprovação de previsão pelo termo de referência, conforme item 10.6, supera-se o apontamento.”

É importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres[1] ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

Assim, o termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item “a” é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes. O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição

contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada. Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

A exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento pertinentes aos cargos/empregos ofertados visa garantir a qualidade, a imparcialidade e a eficácia do processo seletivo. Esses profissionais devem ser das áreas específicas relacionadas aos cargos, o que assegura que as avaliações sejam adequadas e justas, refletindo de maneira precisa as competências exigidas para a função.

Além disso, a indicação dos nomes e a comprovação da qualificação desses profissionais são fundamentais para garantir a transparência e a confiabilidade do processo. A qualificação deve ser devidamente comprovada por meio de documentos que atestem a formação, experiência e competências necessárias para a realização das avaliações, evitando qualquer questionamento quanto à capacidade técnica e à isenção dos responsáveis pela elaboração e aplicação das provas.

A indicação dos cargos, suas atividades, a escolaridade exigida e o perfil do servidor são essenciais para definir claramente as exigências do certame. O edital pode detalhar o formato das provas, incluindo a quantidade de questões e a distribuição de pesos entre conhecimentos gerais e específicos. As questões devem avaliar se o candidato tem a capacidade de lidar com as atribuições do cargo, sendo necessário incluir, para cargos que exigem ensino superior, tanto questões objetivas quanto dissertativas, a fim de medir o conhecimento técnico, as habilidades analíticas e de argumentação.

No presente caso, embora o Termo de Referência contenha exigências técnicas e detalhes sobre a escolha da instituição, além de ter sido comprovada a qualificação técnica dela, observa-se a ausência de critérios técnicos claros antes da efetiva escolha. Por essa razão, acolhe-se o opinativo pela expedição de recomendação ao Município.

No que tange à reserva de vagas para deficientes, observa-se que no item 6.1 do Edital, esta foi fixada no percentual de 5%, contudo, no item 6.1.1 determinou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Dessa forma, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes, já que poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas. Em resposta, o Município informou que seria respeitado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo a 5ª vaga preenchida por candidato deficiente aprovado (Peça 46).

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para candidatos com deficiência no acesso aos cargos públicos.

Nesse sentido, sob o prisma de Alessandro Dantas, na obra *Agentes Públicos*[2], sustentou-se que:

É finalidade da hermenêutica constitucional garantir o máximo de efetividade da Constituição Federal. Em se tratando de direitos fundamentais, como a isonomia e a dignidade da pessoa humana, mais cautela deve ter o hermenêuta.

“O intérprete constitucional deve guardar vínculo com a excelência ou otimização máxima da efetividade do discurso normativo da Carta. (...) deve-se evitar, entre várias alternativas, aquelas inviabilizadoras de qualquer eficácia imediata. Do contrário estaríamos admitindo o contrassenso de norma sem eficácia alguma. (...) Os direitos fundamentais não devem ser apreendidos separada ou localizadamente, como se estivessem, todos encartados no art. 5º da Constituição Federal. Resta forçoso vê-los disseminados pelo ordenamento (...) deve ser evitado qualquer resultado interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a eficácia máxima dos direitos fundamentais. Neste contexto, urge que a exegese promova e concretize o princípio jurídico da dignidade da pessoa, sendo, como é, um dos pilares supremos do nosso ordenamento, apto a funcionar como vetor-mor da compreensão superior de todos os ramos do direito”. (FREITAS, Juarez. O Intérprete e o poder de dar a vida à Constituição. In: GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 237-242, p. 238)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF,

Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir “dificuldades para o desempenho das funções do cargo”. A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legítima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, estaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, considero prudente expedir a determinação sugerida pela unidade técnica, a fim de que o Município de Pato Branco até o fim da validade do Concurso disciplinado pelo edital nº 001/2024 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª.

Ainda, constatou-se atraso no encaminhamento da documentação referente à fase 2 da admissão (Peça 39).

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 22/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/02/2024.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 2 do processo de admissão. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar, que o prazo para o envio dos dados da fase 2 iniciou em 22/12/2023 e o envio somente ocorreu em 01/02/2024, após 1 mês, representando um atraso de 41 dias (Peça 39).

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou quanto ao atraso na fase 2 “(...) Justifica-se o atraso no envio das informações em virtude das diversas rotinas envolvendo o setor de Recursos Humanos no fechamento do ano, com folha de 13º salário, férias coletivas e folha de dezembro/2023 e fechamento do exercício, bem como em janeiro/2024 rotinas de início de exercício, tabelas de impostos, alterações de salários, que culminaram com o prazo de envio. Sendo que a mesma servidora é responsável pela prestação de contas e também pelos eventos de folha acima descritos, visto que o setor de RH do Município passou por reestruturação recente, em virtude de aposentadoria e remanejamento de servidores, tendo atualmente servidores sendo treinados para desempenhar as atividades. No entanto, frisamos que esse prazo foi descumprido de forma pontual, visto que na primeira e terceira fase, os mesmos foram cumpridos e

continuaremos seguindo os prazos, pois entendemos dos prejuízos causados em casos de atrasos.”.

Além disso, a unidade técnica registrou algumas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções do Município:

(14622) Nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 1533/2020 (S2C), expedida no processo 368771/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/07/2020.;

(16162) a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes às fases do processo de admissão, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas; Nos termos do ato Acórdão 431/2021 (S1C), expedida no processo 555144/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/03/2021.;

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[3] e nº 1125/24[4] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que o Município enfrentou sobrecarga de tarefas no setor de Recursos Humanos, relacionadas ao fechamento de ano e início de exercício, e agravada pela recente reestruturação do setor. Ressalta a importância de padronizar a execução dos processos, devendo formalizar os processos de trabalho correlatos, de modo que haja documentos oficiais, normativos e/ou manuais a serem seguidos, facilitando assim a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Considerando o exposto, afasto a imposição da multa sugerida nos opinativos. No entanto, em razão do atraso no envio das informações da fase 2, aliado ao fato de o Município já ter sido alertado nas recomendações mencionadas, acolho a sugestão de determinação para que o Ente, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) preveja no edital a reserva de vagas consoante § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b.2) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente.

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Pato Branco, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;

- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- vedação à subcontratação, nos casos de dispensa em razão da instituição; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c.2) identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) prever no edital a reserva de vagas consoante § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II.2) atender aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente.

III- expedir recomendação para que o Município de Pato Branco, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1) especificar no termo de referência, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;

- exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- vedação à subcontratação, nos casos de dispensa em razão da instituição; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

III.2) identificar os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.3) formalizar, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.

2. DANTAS, Alessandro. *Agentes públicos / Alessandro Dantas* – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 1.538 p. (Uso profissional/ Organização Leonardo Garcia, Alessandro Dantas, Roberval Rocha). Pág. 610.

3. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf >. Acesso em 28 jan. 2025.*

4. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf >. Acesso em 28 jan. 2025.*

PROCESSO Nº:-608262/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA VENCESLAU, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 395/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Ausência de correlata contribuição. Violação do art. 40 da CF. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA VENCESLAU, ocupante do cargo de Recepcionista Sênior, concedida pela Portaria n.º 9.777/24, da FÓZ PREVIDÊNCIA, publicada em 08/08/24 (peças n.º 05 e 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 6.252/24 (peça n.º 12), opina pelo REGISTRO do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 31/25 (peça n.º 13), manifesta-se pelo REGISTRO do ato e, além disso, para discussão em autos apartados, da contribuição retroativa e atual sobre as verbas de adicional de permanência e adicional por tempo de serviço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as disposições das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo REGISTRO do ato em comento.

Também o faço em prestígio ao princípio da colegialidade, em respeito à estabilidade da atividade judicante desta Corte em virtude da necessidade de uma atuação uniforme deste Tribunal, haja vista a vasta jurisprudência firmada pela Primeira

Câmara – da qual faço parte – nos casos específicos que pugnam pela legalidade das revisões de proventos oriundos da Entidade Foz Previdência: Acórdãos n.º 2.889/24[1], 2.681/24[2], 2.678/24[3], 2.676/24[4] e 2.679/24[5].

Contudo, ressalvo minha opinião de que o registro do ato importa em evidente violação do princípio contributivo, haja vista que ele consiste, como outros tantos casos similares do mesmo Município, no acréscimo a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária. Nesse sentido, destacou a Unidade Técnica:

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.[6] Insisto: tal constatação importa em cristalina violação ao princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando os pareceres e as aberturas das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 468.860/24, que visam “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”, e n.º 732.656/24, que trata da “ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada”, voto pelo registro do ato.

Ademais, em relação ao sugerido pelo Parquet – para discussão em autos apartados sobre as verbas – entendo que não há motivos para a ampliação nem mesmo instauração de outra Tomada de Contas com o mesmo objetivo das mencionadas acima.

Assim, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmas, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA VENCESLAU, ocupante do cargo de Recepcionista Sênior, concedida pela Portaria n.º 9.777/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 08/08/24.

Cientifiquem-se os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA VENCESLAU, ocupante do cargo de Recepcionista Sênior, concedida pela Portaria n.º 9.777/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 08/08/24;

II- Cientificar os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o registro; e

III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. maioria absoluta. n.º 2.889/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 17/09/24.

2. Ac. maioria absoluta. n.º 2.681/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

3. Ac. maioria absoluta. n.º 2.678/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

4. Ac. maioria absoluta. n.º 2.676/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

5. Ac. maioria absoluta. n.º 2.679/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

6. Peça n.º 12, pg. 03.

PROCESSO Nº:-205419/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-LUCIANO MARQUES CALDEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 397/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício de 2023. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial. Regularidade. Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, LUCIANO MARQUES CALDEIRA, dando

cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.725/24 (peça n.º 16), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas, com a expedição de RESSALVA, devido ao apontamento “Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2023”.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 1.136/24 (peça n.º 17).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

A ressalva proposta pela Unidade Técnica se refere à “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial”, que constou no sistema com valores contábeis divergentes no Relatório de Avaliação Atuarial.

No entanto, conforme acertada análise da Unidade Técnica, os valores divergentes foram corrigidos no exercício de 2024, o que possibilita a conversão da irregularidade em ressalva, conforme tabela presente à peça n.º 16, pg. 5:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO									
BALANÇETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2024 A 7/2024									
Código	Descrição de Conta	Plano de Contas / Particular	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito do Mês	Crédito do Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Final
11112000000000000000	VALORES ADICIONAIS DOS APOSENTADOS PARA CONSTITUIÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL, ALTERAR (RECORRÊNCIAS)	Passivo - "F"	Outros Registros Contábeis	0,00	27.812.583,00	0,00	27.812.583,00	0,00	27.812.583,00
52720000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO	Passivo - "F"	Outros Registros Contábeis	26.406.512,90	0,00	27.812.583,00	0,00	27.812.583,00	52.213.095,80

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.104/24, da Primeira Câmara:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu (Funprerbi) no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente de divergências contábeis no laudo atuarial apresentado pela entidade, corrigidas somente no exercício de 2023. [1]

Desta forma, considerando tratar-se da única impropriedade, de natureza formal, e que foi regularizada no exercício seguinte, proponho o julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, LUCIANO MARQUES CALDEIRA, com RESSALVA quanto ao apontamento “Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023”.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, LUCIANO MARQUES CALDEIRA, com RESSALVA quanto ao apontamento “Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023”.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.

PROCESSO Nº:-299901/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 398/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2023. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Regularidade das contas. Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, RAFAEL BRITO DO PRADO, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.995/24 (peça n.º 37), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multa, em razão do item “Resultado

orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.302/24 (peça n.º 38), opina pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multas ao gestor, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela irregularidade das contas e aplicação de multa, deixo de acolher o opinativo e acompanho o parecer do órgão ministerial, em respeito aos princípios da razoabilidade e da colegialidade, haja vista a jurisprudência consolidada deste Tribunal acerca da matéria. Vejamos:

Da análise inicial, a unidade técnica identificou a ocorrência de déficit orçamentário referente à demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Oportunizado o contraditório, o ente esclareceu que o “valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2023 no montante de R\$ 1.804.028,37 (um milhão, oitocentos e quatro mil, vinte e oito reais, trinta e sete centavos), foi realizado, ou seja, efetivamente recebido no exercício de 2024, o valor de R\$ 1.742.774,47 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais, quarenta e sete centavos)”. Aduz ainda que, após a correção, o déficit que antes era de 2,60%, passou para um superávit de 0,81%, e que os valores estão dentro do limite jurisprudencial desta Corte de Contas, qual seja, 5%.

Após análise do contraditório, a unidade técnica entendeu que houve a comprovação do efetivo recebimento de valores que ficaram inscritos em Dívida Ativa (anexos e relatórios, peças n.º 27 a 36), mas reiterou o posicionamento de que o déficit de 2,60% identificado na primeira análise contrariou a LC n.º 101/00 e que, apesar dos argumentos apresentados, não possui margem para a avaliação diversa da retratada no Primeiro Exame.

Porém, conforme levantado em sede de contraditório, esta Corte de Contas já consolidou seu entendimento acerca da porcentagem de déficit tolerável para as fontes não vinculadas, fundamentando-se, principalmente, no princípio da razoabilidade, uma vez que o percentual negativo de até 5% não compromete a saúde financeira do município, conforme se verifica:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de: a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do(a) senhor(a) LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. Ressalva quanto ao resultado orçamentário e financeiro obtido pelo município no exercício em análise.[1]

Acórdão de Parecer Prévio N.º 437/23 - Primeira Câmara. Prestação de Contas do prefeito do Município de Iretama, exercício de 2021. Regularidade com ressalva das contas. (...) ressalvar em razão das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. [2]

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2021. Conhecimento e provimento parcial. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva. (...) para fins de que seja recomendada a regularidade com ressalva das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.[3]

Portanto, respeitando o limite jurisprudencial estabelecido por esta Corte de Contas, qual seja, 5%, e considerando a disposição da Súmula n.º 08, também desta Corte de Contas, que prevê o julgamento de regularidade com ressalva quando o saneamento ocorrer antes da decisão de primeiro grau, afasto a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e proponho o julgamento pela regularidade das contas, com expedição de ressalva em razão do déficit supracitado.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente RAFAEL BRITO DO PRADO, com expedição de ressalva quanto ao item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.”

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações, e desde já autorizo o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente RAFAEL BRITO DO PRADO, com expedição de ressalva quanto ao item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.” e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações, e desde já fica autorizado o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-307289/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 399/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, JOSÉ DE JESUS ISÁC, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.709/24 (peça n.º 22), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multa, em razão de o “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 1.277/24 (peça n.º 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, acompanho os opinativos pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação das multas.

O Ente comunicou que as demonstrações contábeis estavam publicadas no site da transparência[1], mas os dados estavam desatualizados. Justificou o erro em razão da migração do sistema do modelo Desktop para a versão Cloud, informando o endereço eletrônico correto[2], mas esclarecendo que a alteração ainda não constava no site.

Informou também que, além de corrigir o problema e considerar o item “transparência” totalmente normalizado, regularizou os apontamentos afetos às demonstrações do Relatório de Gestão Fiscal, que foram devidamente publicadas no site do Consórcio. Por fim, alegou que implementou algumas medidas para evitar dificuldades futuras[3].

Em que pesem as justificativas apresentadas, verificou-se que as irregularidades não foram totalmente sanadas. Vejamos:

No item “Demonstrações Contábeis - Lei Federal 4.320/64”, não foi localizada a publicação do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas. Além disso, o Balanço Patrimonial encontra-se incompleto, pois não apresenta os dados do exercício anterior.

Quanto ao item “Demonstrativos – RGF”, no campo de Demonstrativo da Despesa com Pessoal não consta a “Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado”. Ademais, o modelo utilizado não atende ao padrão estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, situação já apontada na primeira instrução[4]. A Unidade Técnica também observou, que apesar de localizar a publicação do Balanço Financeiro, o relatório encontra-se incompleto e não contém dados referentes ao exercício anterior.

Reforço, neste ponto, aqui meu posicionamento já aludido em outras propostas de voto: a transparência é elemento basilar de um Estado democrático e dever inafastável do gestor público. A desobediência de tal fundamento vai além do mero descumprimento de princípio constitucional; deságua inevitavelmente no abalo das relações de confiança estabelecidas no pacto social.

Assim, além de reincidir na falha quanto à correção das informações neste processo, esta conduta já advém de processos anteriores, haja vista que na prestação de contas relativas ao ano de 2022, houve a aplicação de multa pelos mesmos motivos, conforme se verifica:

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20053, ao Sr. José de Jesus Isác, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público.[5]

Isto posto, acompanho os opinativos pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados, e da multa prevista no art. 87, IV, “g”, haja vista o “Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal”, nos termos da IN n.º 180/23[6], ambas da LC n.º 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, “b”, da LC n.º 113/05:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, JOSÉ DE JESUS ISÁC, em razão do item “O Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal”.

2) Aplicação das MULTAS previstas na LCE n.º 113/05, art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g” ao Sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC (CPF 650.438.639-00), em razão do “Relatório do Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal”.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO

1. Ac. de Parecer Prévio n.º 371/2024 – S2C, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 209988/24, rel. Con. Fábio de Souza Camargo p. in. DETC em 30/10/2024

2. Ac. de Parecer Prévio n.º 437/23 – S1C, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 215522/22, rel. Con. Mauricio Requião de Mello Silva p. in. DETC em 04/09/2023

3. Ac. de Parecer Prévio n.º 100/24 - STP, nos autos de Recurso de Revista n.º 674628/23, rel. Con. Jose Durval Mattos do Amaral p. in. DETC em 26/11/2024

DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Jugar IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, JOSÉ DE JESUS ISÁC, em razão do item "O Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal";

II- aplicar as MULTAS previstas na LCE n.º 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g" ao Sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC (CPF 650.438.639-00), em razão do "Relatório do Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal";

III- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <<https://egov.betha.com.br/transparencia/01037-168/main.faces>>

2. <<https://transparencia.betha.cloud/#/hYJNITbQHyoifbcCqfFIAA>>

3. A citar: monitoramento contínuo do sistema de publicações para garantir o pleno funcionamento do site, auditorias internas para verificar regularmente a publicação e atualização dos demonstrativos e capacitação adicional da equipe responsável pelo sistema, garantindo que estejam preparados para lidar com possíveis novas atualizações e suas implicações.

4. Instrução n.º 4.136/24 – CGM (peça n.º 13).

5. Ac. un. n.º 3.349/23, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Cláudio Augusto Kania. in. DETC de 06/11/23.

6. Em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LCE n.º 113/05.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-692383/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, JHESSICA DA SILVA PEREIRA, LAERCIO ESCOLA, MICHELE DE CARVALHO SANTOS, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 332/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2024. Câmara Municipal de Altônia. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Altônia em cargos diversos, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2024 (peça 54).

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro da admissão em análise, com a expedição da seguinte determinação ao órgão (Instrução nº 18022/24-CAGE – Fase 4, peça 88):

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 12582/2024 – CAGE, peça 68).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 950/24 - 1PC, peça 91).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18022/24 – CAGE – Fase 4 (peça 88) e o Parecer nº 950/24 – 1PC (peça 91) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item "a", por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 88, fls. 6-8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 88, fls. 6-8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 88, p. 6 a 8.

PROCESSO Nº:-8479/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-ANA PAULA SANTOS DA SILVA FELIPE, ANDREZA DE SOUZA SILVA, ANNA LETICIA RODRIGUES MACIEL, BARBARA AKEMI TAKARADA, BEATRIZ QUEIROZ RIBEIRO, CAMILA SCACCO PEREIRA, CARLOS MARCELINO, CAROLINE DO NASCIMENTO SANTOS, CLAUDECI DOS SANTOS, ERALDO BARBOSA DE LIMA, ESTER FLORENCIO RODRIGUES, FERNANDA DE MEDEIROS ANACLETO, FERNANDO FRANCISLEI VIANA NUNES, GABRIELI ALANA LUQUINI, GABRIELLE TATIANE PEREIRA, HELLOYSE VITTORIA DE ALMEIDA, HELOISE VIEIRA MENDONCA DE SOUZA, JEAN CARLOS MARTIENO, JULIANA DE SOUZA, LUANA CAMILA COSTA, LUCAS GABRIEL DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE, LUIZ VICTOR DE ALMEIDA RODRIGUES ZACHARIAS, MAICON ROBERTO PAVILAK DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, PATRICIA FERREIRA TOSTI LISBOA, RAUL AFONSO SAVIO RIBEIRO FILHO, REGIANE MOTA BARBOSA, RENATA DE SOUZA SANTOS, SERGIO TOMIYUKI HOSHINO, SUSANA KOBAYASI, TATIANE RODRIGUES GONCALVES, VANESSA REGINA BORGES, VICTORIA MARIA MARTINS DA SILVA, WILSON FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 333/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2024. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Jataizinho em diversos cargos públicos, mediante o concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2024 (peça 35). Em análise final (Instrução nº 6002/24-CGM, peça 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao município que, nas próximas oportunidades, realize a correta alimentação do SIAP, no que tange as informações referentes às vagas reservadas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CGM pelo registro e recomendação. (Parecer nº 1224/24-5PC, peça 69)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6002/24-CGM e o Parecer nº 1224/24-5PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta de recomendação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (peça 50), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Jataizinho para que, nas próximas oportunidades, realize a correta alimentação do SIAP, no que tange as informações referentes às vagas reservadas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro das admissões objeto dos autos (peça 50), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar ao Município de Jataizinho para que, nas próximas oportunidades, realize a correta alimentação do SIAP, no que tange as informações referentes às vagas reservadas;

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação;

IV - após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 50.

PROCESSO Nº:-277827/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ABNER RAPHAEL DA SILVA DE ARAUJO CARNEIRO, BIERTE BRELAZ DE LIMA, CARLOS ALBERTO RIESEMBERG, DANILO CASTAGNO DA SILVA, DIRCELIA DA SILVA CASTRO, HENRIQUE GARCIA MENDES, INGRIDY FHADINE HARTMANN GONZALES, JAINE DE JESUS ALVES CALDAS, JEAN CARLOS PADILHA, JOSE DA SILVA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUAN BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES, JUCIENE SOUZA DOS SANTOS, KARLA KAROLINE PINHEIRO BUENO, KETHELIN CRISTINA GREIM, LEMIRIA ZOLIMA SANTOS PRESTES, LISANE MORENO LORENA DE SOUSA, LUANA ARAUJO CARMO MARQUES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLY LUIZA DOS SANTOS VITTO, POLYANA DE OLIVEIRA, RAISA SILVA CRUZ, RAYDIANARA TEODORO DO ESPIRITO SANTO, RENANDA GISELLE SILVA BEZERRA, VANESSA HIPOLITO LOURENCO, VANIA DENISE LUCAS, YUZEN MARIN KUNISAWA CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 334/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 723/2024. Município de Piraquara. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Piraquara em cargos diversos, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 723/2024 (peça 27).

Em instrução conclusiva, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar (Instrução nº 18578/24-CAGE – Fase 4, peça 67): RECOMENDAÇÃO ao Ente ao final do processo no sentido de que, nas próximas oportunidades, inclua a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (peça 40)

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendação (Parecer nº 3/25 - 6PC, peça 70).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma

definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18578/24 – CAGE – Fase 4 (peça 67) e o Parecer nº 3/25 – 6PC (peça 70) do Ministério Público de Contas.

Acolho, na forma de determinação, a recomendação sugerida pela unidade técnica, que proporcionará melhorias nos termos de referência que devem instruir os processos administrativos de contratação da entidade organizadora dos futuros concursos do município.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 67, fls. 6 a 16, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar ao Município de Piraquara que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, faça constar do termo de referência exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 67, fls. 6 a 16, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar ao Município de Piraquara que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, faça constar do termo de referência exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 67, p. 6 a 16.

PROCESSO Nº:-197505/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 335/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Paranavai Previdência. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Paranavai Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Rosely Navarro Rodrigues.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3534/24 – CGM, peça 9), tendo em vista a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais nº 13 a 16, informando que, no mês de julho de 2024, realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, em atendimento ao contido na Instrução nº 3534/24 – CGM.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que a entidade previdenciária efetuou as correções necessárias, com base no balancete contábil da entidade referente a julho de 2024 constante do SIM-AM, e propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 5630/24 - CGM, peça 18).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1158/24 - 2PC, peça 19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontou a unidade técnica, os lançamentos contábeis efetuados pela entidade sanaram a irregularidade inicialmente apontada. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5630/24-CGM e o Parecer nº 1158/24 - 2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da senhora Rosely Navarro Rodrigues, responsável pela Paranavai Previdência no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e

demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Rosely Navarro Rodrigues, responsável pela Paranaíba Previdência no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-209813/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 336/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Arielly da Silva.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3243/24-CGM, peça 16), tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, conforme apontou a unidade técnica:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado. (Instrução nº 3243/24-CGM, peça 16)

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 20-24.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da inconsistência, pois constatou que os valores apontados anteriormente foram corrigidos, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5713/24-CGM, peça 25).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1305/24 - 3PC, peça 26).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a divergência constatada no balancete contábil anterior foi corrigida, saneando a irregularidade inicialmente apontada, conforme demonstrado pelo jurisdicionado (peças 21-24). Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a aposição de ressalva, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução desta prestação de contas.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5713/24-CGM e o Parecer nº 1305/24 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da senhora Arielly da Silva, responsável pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Arielly da Silva, responsável pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento

e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-309540/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 337/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, exercício 2023. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Paulo Vieira Azim, gestor no período.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3648/24 - CGM (peça 10), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, conforme prescreve o art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, e pela existência de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa à peça 23, apresentando comprovantes da nomeação e da qualificação profissional do servidor Maurício Porrua, Controlador Interno durante o exercício de 2023.

Em nova manifestação (Instrução nº 5678/24 - CGM, peça 24), a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação da multa, por considerar que os vícios foram apenas parcialmente sanados.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1170/24 - 2PC (peça 25), acompanhou o opinativo da CGM pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Contudo, antes da decisão definitiva do presente processo, o consórcio protocolou a peça 27, alegando que, quanto ao déficit das fontes não vinculadas, os repasses são de responsabilidade dos Municípios mantenedores do bem ou serviço, à luz da Lei de Consórcios (Lei nº 11.795/08), e que, por vezes, são feitos extemporaneamente, provocando o desajuste no orçamento, conforme apontado no relatório do controle interno (peça 23, itens 4 e 5 - contratos de rateio do exercício financeiro 2023).

O consórcio destacou que sofreu 128 execuções trabalhistas advindas de sentenças condenatórias transitadas em julgado, todas originadas da Ação Civil Pública nº 0000218-58.2018.5.09.0022, movida no ano de 2018, anterior à atual gestão. Acrescentou que o valor reivindicado pelos exequentes somou o importe de R\$ 4.895.208,69, que teve seu valor diminuído para R\$ 3.190.883,67, com pagamento dividido em 5 parcelas (início no mês 10/2023 e término no mês 02/2024), após lograrem êxito em celebrar acordos em todos os processos. Abaixo, seguem demonstradas as parcelas com seus valores e respectivos vencimentos:

1ª Parcela: R\$ 664.309,60, até 05/10/2023;

2ª Parcela: R\$ 717.692,84, até 05/11/2023;

3ª Parcela: R\$ 602.960,41, até 05/12/2023;

4ª Parcela: R\$ 602.960,41, até 05/01/2024;

5ª Parcela: R\$ 602.960,41, até 05/02/2024.

Ressaltou que os acordos trabalhistas proporcionaram uma economia de R\$ 1.704.325,02, e que as custas processuais, que corresponderiam a 2% sobre o valor da causa, bem como os honorários contábeis, que custariam em média R\$ 1.300,00 por processo, foram dispensados, sendo perceptível que o consórcio suportou pesadas obrigações financeiras de gestões anteriores no ano de 2023. Ao final, requereu a aprovação das contas do exercício de 2023 e o afastamento da multa ao gestor do CISLIPA.

Em análise conclusiva, a unidade técnica reconheceu que o déficit financeiro registrado refletiu, em grande parte, fatores externos e imprevistos que impactaram no planejamento orçamentário do consórcio, mas ressaltou que tais situações não alteram a metodologia de análise utilizada, por meio da qual foi constatado déficit. Assim, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável (Instrução nº 6065/24 - CGM, peça 29).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1267/24 - 2PC (peça 30), novamente acompanhou o opinativo da unidade técnica pela reprovação das contas com aplicação de multa

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do opinativo técnico e ministerial, as justificativas apresentadas pelo ente merecem prosperar.

No exercício de 2023, a entidade apresentou um déficit no montante de R\$ 1.710.464,60, equivalentes a 8,45% da receita corrente do exercício. O déficit acumulado nos últimos cinco exercícios foi de R\$ 3.649.922,51, equivalentes a 18,04% da receita corrente de 2023.

Embora o déficit acumulado tenha sido superior a 5%, percentual máximo usualmente admitido pela jurisprudência desta Corte, deve-se reconhecer que a situação financeira do consórcio é confortável, a despeito dos resultados deficitários dos últimos exercícios.

Analisando-se o balanço patrimonial (peça 10, p. 12/13), é possível verificar que, ao fim do exercício de 2023, a entidade dispunha de R\$ 8.911.765,44 em caixa e

equivalentes de caixa, enquanto todo o seu passivo exigível somava R\$ 7.828.606,43. Ou seja, a entidade tinha condições de quitar todo o seu passivo apenas com os recursos disponíveis em caixa. Além disso, o patrimônio líquido da entidade somava R\$ 3.443.574,95.

Também devem ser levadas em conta as justificativas apresentadas pelo consórcio para a ocorrência do déficit, concernentes ao pagamento de parcelas de um acordo trabalhista, que totalizaram R\$ 1.984.962,85 no exercício, assim como o atraso no repasse de valores devidos por municípios consorciados, no montante de R\$ 723.178,42, que foram quitados no início de 2024. Apenas o primeiro dos valores é superior a todo o déficit verificado em 2023.

Por fim, reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão nº 353/23 - Segunda Câmara, por mim relatado, relativo às contas do CISLIPA do exercício de 2021, nas quais também foi verificado déficit, com as contas julgadas regulares com ressalva:

Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.

A responsabilização do gestor é inviável no presente caso, por duas razões.

A primeira diz respeito à natureza da entidade. Trata-se de consórcio público que atua na área da saúde, cujas receitas são provenientes quase que exclusivamente dos municípios que o compõem.

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

A segunda razão que impede a responsabilização do gestor é a falta do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade em questão.

No caso em apreço, os atrasos nos pagamentos devidos ao consórcio foram causados pelos entes consorciados, cabendo ao dirigente do consórcio fazer as gestões administrativas ou judiciais para obter a regularização dos pagamentos, pois, como já comentado, seria irrazoável simplesmente deixar de executar as despesas e, conseqüentemente, de prestar serviços que são essenciais à população.

Houvesse o gestor ordenado despesas além do autorizado no orçamento, ou ainda sido negligente na cobrança dos créditos a receber dos consorciados, poder-se-ia responsabilizá-lo, mas não há indícios nos autos de que isto tenha acontecido.

Por todo o exposto, dirijo do posicionamento da unidade técnica e do parquet, em vista das justificativas apresentadas e da essencialidade do serviço público prestado, concluindo pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do senhor JOSÉ Paulo Vieira Azim.

VOTO

Com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor José Paulo Vieira Azim, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2023 do senhor José Paulo Vieira Azim, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 600152/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ANDREY SERGIO LIMONTA, ESMERALDO JUNIOR

TORREZAN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II,

LUISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maringá, regido pelo Edital nº9/2018, publicado em 04/04/2018, para provimento de cargos de Professor, Assistente Social, Auxiliar de Farmácia, Farmacêutico, Técnico de Enfermagem, Assistente Administrativo, Psicólogo, entre outros, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 10 e 13), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 70535/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LIRIA CECILIA ROYER, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Portaria nº 9.043, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.878, de 01/02/2024, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de LIRIA CECILIA ROYER, no valor mensal de R\$ 5.302,18 (cinco mil, trezentos e dois reais e dezoito centavos), no cargo de Professora pós-graduada, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 677724/23

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - AGNALDO CHEMIN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO,

HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

PROCURADOR -

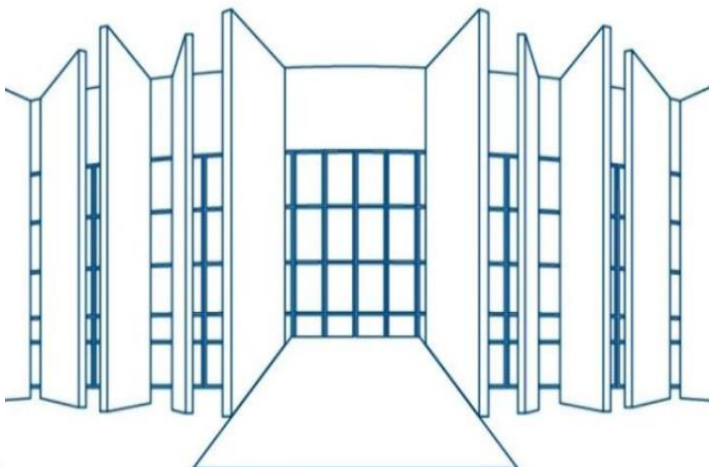
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 759/2023, do Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 10/10/2023, referente à aposentadoria voluntária de AGNALDO CHEMIN, no cargo de Almoxarife II, com tempo de contribuição de 39 anos, 05 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 17.075,85 (dezesete mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 23), favoráveis ao registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 19 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 80187/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO - CLEUZA DE FATIMA MARTINS SANTOS, GERSON NUNES DA SILVA, MP2 OBRAS & CONSULTORIA LTDA
PROCURADOR - IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
DESPACHO - 168/25 – GCFAMG

1. Relatório
Empresa MP2 OBRAS & CONSULTORIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Sengés, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência Eletrônica 001/2025, cujo objeto é obra de ampliação de sistema de esgotamento sanitário em regime de empreitada global, com valor estimado R\$ 1.210.846,29.

Aduz a Representante que: (i) Observa-se “falta de correspondência entre os quantitativos dos materiais fornecidos e os serviços previstos. Essa inconsistência compromete não apenas a precisão da orçamentação da obra, mas também levanta suspeitas sobre a adequação do planejamento técnico-administrativo adotado para o certame”; e (ii) O Edital não contém laudos de sondagem se solo “para embasar a estimativa de escavação e desmonte de rocha, que são serviços previstos no orçamento da obra”.

Conclusivamente, requereu-se a cautelar suspensão do certame e a determinação de correção das impropriedades.

Em análise inaugural contida no Despacho 125/25-GCFAMG (Peça 16), recebi a Representação e determinei a citação da Municipalidade para apresentação de manifestação prévia, a qual foi juntada nas Peças 20/22, sustentando que: (i) A obra apresenta valor de R\$ 1.488.758,50 na sua totalidade, incluindo material e mão de obra, conforme previsão da SANEPAR. Desse montante, a quantia de R\$ 310.798,82 diz respeito a material hidráulico que será diretamente fornecido pela SANEPAR, restando ao Município o montante de R\$ 1.210.846,29, que ora se está licitando; e (ii) A SANEPAR disponibilizou ao Município os laudos de sondagem do solo, mas os documentos apenas serão divulgados após a contratação.

2. Análise
Passo a realizar o exame tocante ao pleito de cautelar suspensão da licitação.
(i) A alegação de que a falta de correspondência entre os quantitativos de materiais fornecidos e os serviços previstos comprometeria a precisão da orçamentação não se sustenta, tendo em vista as explicações oferecidas pelo Município.

A diferença entre o valor total da obra e o valor a ser licitado (R\$ 1.210.846,29) está claramente justificada pelo fato de que parte do material será fornecida pela SANEPAR. Essa espécie de divisão é prática razoavelmente comum em contratos administrativos desse porte, não sendo plausível concluir que isso representaria falha no planejamento técnico-administrativo.

(ii) Quanto à alegação sobre a ausência de laudos de sondagem do solo para embasar a estimativa de escavação e desmonte de rocha, não se pode admitir que a falta de divulgação prévia desses laudos comprometa, por si só, a regularidade do certame. O Município esclareceu que a SANEPAR disponibilizou os laudos de sondagem, mas que sua divulgação se dará apenas após a formalização da contratação. Embora o princípio da transparência seja fundamental, a prática de tornar os laudos públicos após a contratação, quando já se define com mais clareza a necessidade de execução das etapas da obra, não configura, em princípio, vício que justifique a suspensão do certame. Além disso, a ausência de laudos prévios não inviabiliza o planejamento do certame, uma vez que a SANEPAR, como parte envolvida diretamente na execução da obra, já forneceu o suporte técnico necessário.

3. Determinações
Em face de todo o exposto, no exame de cognição sumária ora requerido, indefiro o pedido de cautelar suspensão da Concorrência Eletrônica 001/2025 do Município de Sengés.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo do item (ii.ii) do Despacho 125/25-GCFAMG (Peça 16).
GCFAMG em 25 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 288071/24
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 171/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento às determinações institucionais contidas no Acórdão 931/24-STP.

O prazo ora concedido é para mero acompanhamento da Diretoria de Protocolo, posteriormente ao qual serão adotadas medidas visando à penalização do gestor que não deu cumprimento às determinações, não configurando dilação do prazo específico para atendimento do julgado.

Alerta-se que o item configura óbice à obtenção de certidão liberatória, nos termos do disposto no art. 95, da LC/PR 113/05.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 267538/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GENI CARMEN MARIANO DIAS, JOCELAINÉ MORAES DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO NERY DE MENEZES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. GENI CARMEN MARIANO DIAS, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 260/2024 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 04/04/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 290394/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CATARINA LUHM
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA CATARINA LUHM, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 18.151/2024 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 09/04/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 683620/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 206/25

Em vista dos esclarecimentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipais (peça 69), retornem os autos ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-372364/98

ASSUNTO:-RELATÓRIO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOAO JACOB MEHL, MARCIO FERNANDO NUNES, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-143/25

I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção in loco realizada a fim de verificar os documentos relativos às contas do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], referentes ao exercício financeiro de 1996, em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas correspondente.

II. Por meio da Resolução n.º 377/03 (peça 34), as citadas contas foram desaprovadas e foi recomendada "a extinção da entidade diante dos desvios ao seu fim original".

III. Mais adiante, considerando que não se comprovou nenhum tipo de ação para cumprimento da decisão exarada por este Tribunal, o Conselheiro Nestor Baptista, então relator deste expediente, no Despacho n.º 1661/15 (peça 83), determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do empreendimento, que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia.

IV. A Paraná Turismo foi extinta pela Lei n.º 21.352/2023 e a Secretaria de Estado do Turismo – SETU assumiu as obrigações referentes ao Centro de Convenções de Caiobá.

V. Por tal razão, solicitei à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SETU, que acompanhasse, a cada 90 (noventa) dias, o andamento das providências tomadas para conclusão do caso.

VI. Na Informação n.º 10/24-1ICE (peça 236), a unidade noticiou que formulou a demanda n.º 289424 via Canal de Comunicação, por meio da qual o jurisdicionado apresentou, em 06/03/2024, cópia do Protocolo n.º 15.862.102-9, em que se analisa a possibilidade de doação das ações do Estado ao Município de Matinhos. A Casa Civil emitiu despacho em 19/12/2023 "informando a necessidade de análise e deliberação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, preliminarmente ao envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Paraná".

VII. Retornaram, então, em 26/08/2024, os autos a este Gabinete, haja vista que não foram constatadas pela Inspeção alterações em relação à última atualização recebida em 06/03/2024, conforme relatado na Informação n.º 41/24-1ICE (peça 239).

VIII. Em consulta ao Protocolo Geral do Estado n.º 15.862.102-9, citado pela Entidade, verifiquei que, em 19/09/2024, ele se encontrava na Casa Civil, CC/DL/PL.

IX. Determinei, por conseguinte, o envio de comunicação à Secretaria de Estado do Turismo, na pessoa de seu representante legal, e à Casa Civil, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem informações atuais sobre as medidas que estão sendo adotadas para o deslinde da situação.

X. A SETU não se manifestou.

XI. A Casa Civil, por meio da Petição Intermediária n.º 832154/24 (peças 248 a 250), noticiou que em 27/11/2024 foi determinada diligência no mencionado protocolo, "visando uma correta instrução do anteprojeto e lei, com encaminhamento à SEFA e posterior remessa à SETU". Esclareceu, ainda, que, na sequência, o processo retornará à Casa Civil "para os demais trâmites legais e regulamentares, com previsão de envio da mensagem legislativa para o primeiro semestre de 2025."

XII. Da documentação juntada, é possível verificar que já houve deliberação por parte do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, que, em reunião virtual realizada em 11/06/2024, aprovou a demanda de doação das ações mediante lei autorizativa. Já constam, também, as manifestações da SEFA, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado, que não veem óbice ao prosseguimento do pleito.

XIII. Em nova consulta ao Protocolo Geral do Estado, constato que ele foi enviado em 17/02/2025 à SETU/NFS.

XIV. Desse modo, considerando que as medidas estão em andamento, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para continuidade do acompanhamento do caso, especialmente porque nesse momento o processo está em poder da SETU para providências, devendo os autos retornarem a este Gabinete com informações atualizadas dentro de 90 (noventa) dias.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata juntada na peça 111).

PROCESSO Nº:-86002/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FÊNIX, PLAZA TERCEIRIZACOES LTDA

PROCURADOR:-JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI

DESPACHO:-149/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Plaza Terceirizações LTDA diante de ato atribuído ao senhor Pregoeiro do Município de Fênix na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2025 deflagrado pela mesma municipalidade e destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, em regime de dedicação exclusiva de auxiliar de serviços gerais.

De acordo com a peça vestibular, após avaliação das propostas fora declarada vencedora a participante J. C. da Silva Sanches LTDA.

Relata que, todavia, referida empresa não poderia ter sido habilitada e a proposta por ela ofertada deveria ter sido recusada pois (i) não apresentou o balanço patrimonial

e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2022 e 2023), conforme exigido pelo item 11.8.2 do edital, e (ii) inexequível a proposta, não cobrindo todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, conforme exigido pelos itens 12.1.1 e 12.1.2 do edital.

Aduz, ainda, que apesar de ter formulado recurso administrativo noticiando tais irregularidades, as alegações sequer foram enfrentadas pelo senhor Pregoeiro ao decidir a impugnação, bem como não houve posterior encaminhamento à respectiva autoridade superior para aprovação/homologação.

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame e ao final que este Tribunal de Contas (i) declare a nulidade da decisão do senhor Pregoeiro e (ii) determine ao município que promova a inabilitação da empresa J. C. da Silva Sanches LTDA e proceda à análise das demais propostas classificadas.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendendo pertinente intimar o Município de Fênix e o senhor Pregoeiro a fim de que, no prazo de 5 dias, apresentem informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, bem como informem quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-834130/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO:-MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-157/25

I. Considerando que o corrente feito foi recebido por meio do Despacho n.º 1624/24-GCDA (peça n.º 06), bem como que, a partir disso, se deu início à fase instrutória, reputo essencial que, dada a relevante natureza das informações trazidas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 08), devam os autos seguir para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-76864/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ CARLOS NEGRI JUNIOR, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-158/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-902/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADRIANE DE FATIMA BONATO, ALEXANDRA MODOS THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ANA CAROLINE MANEIRA, ANA PAULA DE BARROS MULLER, ANDRESSA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS DEMOCHOSKI, ANDRESSA NEGRELLI CAMARGO, ANGELA LUCIA DELFRAZIO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CASSIANA NUNES WROBLEWSKI VEIGA, CINTIA APARECIDA BERBEK, CINTIA HELENA ANASTACIO, CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CLAUDINEIA APARECIDA MACIEL, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DENISE GRANDE DE SOUZA, EDINA APARECIDA LUNA, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCIELLI CORDEIRO DA SILVA, GISELE DETONI DE PAULA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, JAQUELINE DOS SANTOS COGROSSI, JENIFFER PRUSSAK HAAS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, JHENIFER SUELEN RUFINO,

JOSIANE DA SILVA NASSAR BARANKIEWICZ, JOSIANE ROCHEMBAK, KELLY CRHISTIANE DE LIMA CORDEIRO, KETY RAMOS, LEINE ANDRESSA TRZASKOS, LUCAS DO NASCIMENTO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAGNA APARECIDA CARNEIRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LARA DA CUNHA, MARIANA BARRETO NUNES DE SOUZA, MARIZA APARECIDA DE MACEDO CAMARGO, MARTA MARCELLE DE ANDRADE, MEIRI ROSANA ANIZIO, MILENA PATRICIA BORA TOLEDO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, PAMELA FUSCOLIN CHES, PAULA ROMERO DE SOUZA SILVEIRA REINHARDT, PRISCILA RAFAELA VIEIRA DE CARVALHO GROSSI, RAFAELA APARECIDA LIMA, RAFAELA THAYSA TAQUES SCHAIDT, RAQUEL SAIDOCK, RENATA GREYCIELE DIAS, RHAYANE BARRETO DA SILVEIRA MACHADO, ROBERTA GABRIELA LECY, SABRINA VAZ DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA LOTZ, SANDRA MARCIA DOS SANTOS, SILVANEA WUICIK, SIMONE PATRICIA KUPKA, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SUELEN FERNANDA SEMICEK, TAMIRES RIBEIRO PINTO

PROCURADOR:-
DESPACHO:-161/25

I. Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, do Município de Araucária, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 029/2017, destinado ao provimento de cargos de Profissional do Magistério – Docência I e Profissional do Magistério - Pedagogo.

II. Por meio do Termo de Distribuição n.º 357/25-DP (peça 10), os presentes autos foram distribuídos a este Relator por dependência ao processo n.º 74795/22.

III. Entretanto, ao analisar o referido protocolado verifico que esse era inicialmente de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, tendo sido a mim redistribuído, por decisão colegiada, para lavratura do voto vencedor.

IV. Desse modo entendo que o presente feito deva ser redistribuído, por dependência, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator dos demais processos de admissão referentes ao certame (processos nos 50335/23, 866190/18, 446710/22), inclusive o inicial de n.º 766770/17, nos termos do artigo 346, II, do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, devendo os autos, na sequência, serem remetidos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269010/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO

PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA

DESPACHO:-165/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 806/25 – CMEX (peça 520), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, na pessoa de seus representante legais e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem os esclarecimentos requeridos na Informação n.º 806/25 (peça 520), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-601162/07

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIAS DA SILVA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-166/25

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 294/14-GCDA (peça 28), julgou legal e determinou o registro da Resolução n.º 6541, retificada pela Resolução n.º 6808, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 6354 e 6401, dos dias 08/11/2002 e 22/01/2003, com fundamento na decisão do Recurso Ordinário em

Mandado de Segurança n.º 31838/PR, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 455/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13.990/14 (peças 24 e 27), autorizo a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, referente à determinação contida na Resolução n.º 976/04-DG (peça 14 do processo apenso n.º 227096/03).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485543/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL STEC TOLEDO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-167/25

Retornam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), acerca de pedidos cautelares, em autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA.

Da peça inicial retira-se a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a representante, membro e líder do CONSÓRCIO RIOVIVO BRASIL, celebrou os Contratos n.º 50.414/22 e 50.652/22 com a SANEPAR destinados à prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, para, respectivamente, as regiões do Litoral e Leste da Região Metropolitana de Curitiba; (ii) em razão de dificuldades havidas na execução dos contratos, foi proposto à SANEPAR uma solução amigável e a rescisão consensual de ambos os contratos, negada pela estatal, a qual rescindiu ambos os contratos na atualidade; (iii) desde novembro de 2023, a representante vem tentando obter acesso a documentos de posse exclusiva da SANEPAR para o exercício da sua defesa nos dois procedimentos administrativos; (iv) a estatal atendeu parcialmente aos pedidos de acesso aos documentos, negando outros, sob a alegação de que não diziam respeito à relação entre a SANEPAR e o consórcio, mas entre a companhia e terceiros, além de cobrar pela sua disponibilização ainda que os documentos fossem digitais; (v) houve negativa na entrega de documentos relativos a contratações anteriores e posteriores o que poderia confirmar o subdimensionamento dos quantitativos fixados nas contratações rescindidas; (vi) com essa atitude, a SANEPAR ofendeu princípios que regem a transparência pública, o acesso às informações de licitações, violando a Lei de Licitações, a Lei das Estatais e a Constituição Federal.

Em sua manifestação preliminar (peça 23), a estatal asseverou que: (i) pretende a representante obter documentos que não dizem respeito à relação contratual que travou com a representada, alegando suposta irregularidade para assim valer-se da representação junto à esta Corte de Contas, já que pedido análogo foi indeferido motivadamente pela companhia; (ii) a SANEPAR é empresa de capital aberto, com ações negociadas em bolsa, estando sujeita ao disposto na Lei N.º 6404/1976 e às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e em razão da sua conformação societária, o sigilo empresarial persiste aplicado aos documentos pleiteados ante o risco à sua competitividade ou à sua estratégia comercial; (iii) há necessidade de sigilo das sociedades anônimas, que atribui ao administrador o dever de ser leal à companhia e manter reservas sobre o negócio, inclusive, guardando sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários; (iv) há ainda sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, que permite a restrição de informações com o fim de assegurar a competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários, ou sejam, quando essas representarem vantagem competitiva a outros agentes econômicos que possuam interesse no negócio da SANEPAR; (v) a estatal está obrigada apenas a divulgar informações que sejam determinadas pela CVM, conforme Instrução n.º 480/2009, anexo 23, item 14; (vi) com relação ao pedido de suspensão dos eProtocolo sob os n.ºs 20.534.524-8 e 21.224.409-0, de rescisão e aplicação de penalidades derivadas na execução dos Contratos de n.º 50.652 e 50.414, deve ser destacado que essa medida está intrinsecamente ligada aos documentos pleiteados, tendo a representante o objetivo de fazer crer que motivado óbice ao acesso a dados sigilosos a impediria de oferecer resposta em afronta ao contraditório e ampla defesa, no entanto, tais procedimentos têm fundamento nos artigos 221 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), os quais foram observados.

Pois bem

Dois são os pedidos cautelares – “a suspensão de qualquer procedimento interno que esteja relacionado à Representante acerca das documentações que não foram disponibilizadas” e “extração de cópias digitais ou físicas dos processos” – submetidos pela representante ao crivo desta Corte.

É requerida a disponibilização de documentos, negada pela estatal sob o argumento de que estariam abrangidos sob o sigilo empresarial e sua divulgação poderia comprometer a competitividade e a sua estratégia comercial. Em que pese isso, compulsando a lista de documentos que a representante intenta ter a sua disposição, por aquilo que é possível identificar no relatado na exordial, tem-se: dois procedimentos de contratação direta (Contratação Emergencial n.º 9.224/2023, e respectivo Contrato n.º 55770/2023, celebrado com a empresa Humberto A. Carcereri & Cia Ltda., e outra contratação emergencial com a mesma empresa, relativa ao atendimento à Regional Leste, que sucedeu ao Contrato n.º 50.414/22), dois, a princípio, procedimentos licitatórios realizados pelas Gerências Regionais Litoral e Leste que antecederam aos Contratos n.º 50.652/22 e n.º 50.414/22; um procedimento administrativo de rescisão de contrato; e um ato de contratação, não resta claro nos autos se direta ou por meio de licitação, relativo ao Contrato n.º

44.651/2021, celebrado com o Consórcio CET Paraná. Salvo o procedimento administrativo de rescisão do contrato, tratam os outros de atos de contratação que, de ordinário, se filiam a outros atos públicos de celebração de contratos, submetidos à mesma legislação de regência, no caso de uma estatal – condição da representada – a Lei n.º 13.303/2016. E a referida lei impõe a observância, entre outros, do princípio da publicidade (artigo 31, caput) que, em tese, facultaria a possibilidade de acesso aos atos de contratação da representada. Ademais, a Lei das Estatais ainda prescreve em seu artigo 86 que “as informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes”, apesar disso o mesmo diploma estabelece a possibilidade de fixação de sigilo, afirmando que “os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento” (artigo 86, § 5º). Ou seja, a lei remete à regulamentação da empresa estatal a competência para disciplinar quais os critérios para a atribuição de sigilo a documentos. E a partir de uma análise do RILC[1], tem-se que seu artigo 162 admite que:

“É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na legislação, devendo ser considerados o Rol de Informações Sigilosas e o Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR”.

E é justamente com base no Rol de Informações Sigilosas e no Regulamento - Proteção às Informações da SANEPAR que a entidade sustenta a impossibilidade de disponibilização das informações pleiteadas. Ocorre que a justificativa é por demais genérica, pelo menos na defesa preliminar apresentada, eis que não se apontada objetivamente o porquê que tais contratações estariam sob o pálio do sigilo.

Apesar disso, no atual estado do autos, não é possível afirmar que os dados requeridos tenham assim sido classificados como sigilosos de maneira idônea ou haja simples e irregular negativa de ofertá-los, sem fundamento em regra de direito. Daí a impossibilidade de concessão a cautelar, acerca da disponibilização imediata dos referidos documentos, pois ausente a probabilidade de direito, eis que não resta claro se eles estariam sendo ilícitamente classificados como sigilosos. E isso pode ser resolvido quando da tramitação do presente expediente, quando da submissão de tais documentos à análise desta Corte.

Enquanto essa questão não for dirimida, impõe-se a concessão do outro pedido cautelar de suspensão de qualquer procedimento interno que esteja relacionado à representante acerca das documentações que não restaram ofertadas, eis que a sua continuidade poderia comprometer de maneira gravosa a situação da representante. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) SUSPENDER cautelarmente qualquer procedimento interno de apuração de responsabilidade e sancionamento, relacionado aos contratos celebrados entre a representante e a representada, no estado em que se encontra;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

2.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SANEPAR, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Documento disponível em <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2023-01-01-DiThC8BB.pdf>, na data de 21/02/2025.

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD BUJAMRA, ANA LUCIA CAEMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FIVINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI

OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-169/25

I. Diante do contido no artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie acerca da manifestação da unidade técnica.

II. Após, devolvam-se os autos para deliberação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-96121/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-EDER FRANCISCO POLCELLI JUNIOR, EMR CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA

DESPACHO:-170/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por EMR CONSTRUTORA LTDA., em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 18/2024, realizado pelo Município de Alvorada do Sul, objetivando a execução da obra de cobertura da arena do Centro de Desenvolvimento Agropecuário Bruno Gustavo de Lemos Bazoni – Centro de Eventos, cuja abertura da sessão está marcada para o dia 25 de fevereiro de 2025.

II. A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes no desrespeito ao prazo de três dias úteis que antecedem a sessão para apresentar impugnação; na exigência de itens que não possuem maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica operacional; e da exigência de quantitativos nos atestados de capacidade técnico-profissional.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, nos termos do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Alvorada do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 849359/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 138/25

Tratam os autos de Consulta formulada por José Marcelo Piovan Guimarães, na qualidade de prefeito do Município de Santa Mariana, pela qual questiona o seguinte:
1) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), determina que os diretores sejam selecionados por meio de algum tipo de processo seletivo, ou seja, por requisitos de mérito e desempenho, assim considerando o Decreto Municipal 130/2023 que dispõe sobre o critério para nomeação dos Diretores Escolares, assim podem participar da seleção profissionais que não fazem parte do quadro do magistério municipal, ou, servidores que já tiveram vacância do cargo por aposentadoria, exoneração etc.?
2) Se sim, como irão atender o artigo 2º do Decreto Municipal nº 130/2023 que se

refere a comprovação?

No que diz respeito à admissibilidade dos processos de Consulta, dispõe o Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

Da análise do feito, observei que a dúvida do Consulente trata da aplicação de decreto municipal frente as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ou seja, está relacionada ao caso concreto, e não em tese como condiciona o regimento interno.

Por este motivo, determinei a intimação do Prefeito do Município de Santa Mariana, José Marcelo Piovan Guimaraes, para emendar a consulta, sob pena de não conhecimento (peça 7).

Ocorre que transcorreu o prazo da municipalidade, sem apresentação de nova documentação, conforme certidão de decurso de prazo (peça 11).

É o relatório.

Identifica-se que a presente consulta não pode ser recebida, pois embora formulada por autoridade legítima, deixou de atender ao disposto no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno[1].

Saliento que, embora tenha sido oportunizado ao consulente a possibilidade de emendar a inicial (Despacho n.º 1.678/23, peça 24), este permaneceu inerte (peça 27).

Isto posto, com fundamento nos artigos 313, §1º e 398, § 2º do Regimento Interno[2], não conheço da Consulta e determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos.

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 97799/25

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 156/25

Preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA., por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, demonstrando a sua legitimidade processual para postular em nome da entidade, por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo) e de instrumento de procuração, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto nos arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

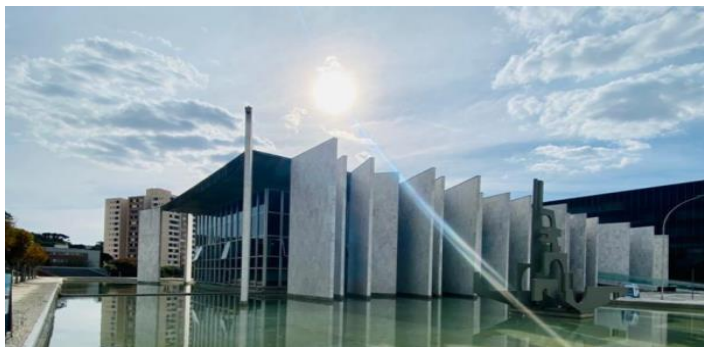
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-55307/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, ROMILDA PINTO RIBEIRO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-181/25

Retornam os autos da CMEX que exarou a Informação 894/25 (peças 33), retificando informações anteriores, e diante da ilegitimidade do Estado do Paraná, reconhecida em decisão judicial, remetam-se os autos ao município para a inscrição em dívida ativa da multa prevista no Acórdão 3910/17 (peças 17).

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-754818/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILSON AREND, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-183/25

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor do servidor Gilson Arend, ocupante do cargo de médico consultor do quadro de pessoal do Município de Foz de Iguaçu, originariamente aposentado com proventos proporcionais (art. 40, § 4º, inc. III da CF/88), no valor fixado de R\$ 9.368,22, conforme Portaria nº 7.464/2021, de 19/10/2021.

Pela Instrução nº 87/25 – CMEX – (peça 28) é informado a este Conselheiro que a determinação exarada no item “I”, do Acórdão n.º 552/24 – Segunda Câmara (peça 14), sob responsabilidade da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV – CNPJ nº 08.322.648/0001-96, na avaliação daquela Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO, conforme informado pela FOZ PREV – (petição peça 27).

Face ao exposto, opina a CMEX, que, desde 01/11/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Considerando o exposto, determino que seja concedido prorrogação de prazo até a resolução da determinação, contudo, deverá a FOZPREV a cada 180 (cento e oitenta) dias, prestar informações a este Tribunal de Contas, a respeito do andamento dos autos, apresentando as devidas justificativas até a integral regularização dos autos.

Por fim, encaminhe-se os autos à DP, para a intimação. Após, retornem a Coordenadoria para monitoramento (art. 175- L, XV, do RI).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-190984/09

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO RICA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-186/25

Retornam os autos para análise acerca da petição intermediária interposta pela Associação Paranaense de Cultura (peça 187), onde pede a suspensão do débito e a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a documentação necessária, em razão de não ter sido informada da decisão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX, na Informação nº 931/25, aduz que a ciência da decisão ocorreu com a publicação do Acórdão nº 1731/24 – S2C (peça 168), no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas Estado do Paraná nº 3245, do dia 08/07/2024.

Além da informação trazida pela CMEX, saliento que a Associação foi regularmente citada como parte no presente processo (peça nº 16).

Dessa forma, não há que se falar em ausência de conhecimento da decisão, uma vez que competia a entidade acompanhar o tramite processual, motivo pelo qual indefiro os pedidos de suspensão da certidão de débito e de concessão de prazo para juntada de documentos.

Intime-se a requerente por meio de sua procuradora legalmente constituída e, após retorne os autos à CMEX para prosseguimento do feito.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-458473/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-188/25

DESPACHO
Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento do processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pelo Parquet, previamente a sua análise entendo pertinente oportunizar a manifestação dos edis.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Sr. Marcio Aquaroni Navachi, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguaçu, e da Sra. Karina de Fátima Grossi, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a intenção de representar as irregularidades apuradas na CPI, com indicação das irregularidades e dos respectivos responsáveis de modo específico.

Após, regressem.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-615461/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-50/25

Ciente da desistência do recurso de revista (peças 109 e 110).

Considerando que a impugnação foi apresentada em face de acórdão da Primeira Câmara (peças 56, 59 e 60), encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para os fins previstos no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: [...] IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...] § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º:-137693/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PETICIONÁRIO:-DOUGLAS INGECZAK BORGES
PROCURADOR:-WELLINGTON MAICON FERREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-51/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revisão. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor DOUGLAS INGECZAK BORGES (peça 26) em face do Acórdão n.º 3852/24 – Pleno (peça 22), pelo qual este Tribunal julgou improcedente pedido de rescisão formulado pelo ora recorrente. O recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 21/1/2025 (peça 24) e a petição do recorrente foi protocolizada em 10/2/2025 (peça 25) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

O recurso de revisão é instrumento processual adequado para impugnar decisões em pedidos de rescisão, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 486, inciso II, do Regimento Interno[4].

O senhor DOUGLAS INGECZAK BORGES, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e o artigo 474 do Regimento Interno[6].

Considerando que a interposição do recurso de revisão visa a reverter situação jurídica desfavorável ao peticionário – que teve seu pedido de rescisão julgado improcedente – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal

objetivo, está configurado o interesse recursal. Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], conheço do recurso de revisão. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno. Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...]
2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]
3. Art. 74. [...] II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
4. Art. 486. [...] II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
5. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.
6. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
7. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º:-79494/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA
RESPONSÁVEL:-PAULO WILSON MENDES
REPRESENTANTE:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCURADORA:-NOELY FERNANDA RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-54/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-825332/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-MÁRIA ALICÉ ERTHAL
REPRESENTANTE:-COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA.
PROCURADOR:-RICARDO KUROWSKY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-55/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-107166/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-RUDISNEY GIMENES FILHO
REPRESENTANTES:-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM
PROCURADORES:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-65/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-430516/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO
RECORRENTES:-ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 1290/23 – TRIBUNAL PLENO
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROSTA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-67/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-180181/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (PREVISOR)
RESPONSÁVEL:-LUCILENE DITKUM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-100/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-88757/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-JOSÉ MATEUS DE LIMA

PROCURADORES:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-102/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 12.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-612193/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ELIZABETE SOARES DE SOUZA TONETI, JOAO VITOR DE SOUZA TONETI, NILSON ANDRE TONETI, SILVANE BOTTEGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida à senhora Elizabete Soares de Souza Toneti e a João Vitor de Souza Toneti, respectivamente cônjuge e filho inválido do segurado Nilson André Toneti, falecido na inatividade, consubstanciada na reinclusão[1] do filho inválido no benefício, conforme Portaria n.º 631/23 do Município de Campo Mourão, publicado no Órgão Oficial Eletrônico de 11/08/23.

2. A pensão foi originalmente concedida pela Portaria n.º 490/10 do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial do Município em 09/11/10, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 170/14-GASRVF, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 872, de 06/05/14.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A inclusão do beneficiário na Pensão havia sido concedida de forma temporária, na condição de filho menor do servidor segurado.

PROCESSO N.º:-701114/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRDES GLORIA PERIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Irdes Gloria Perim, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.858 da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 16/09/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Telefonista, foi concedida pela portaria n.º 6.412 da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 02/07/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 75/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2418, de 09/11/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0018803-85.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

PROCESSO N.º:-82317/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DESPACHO N.º:-29/25

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO oriundo da 5ª. Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, solicitando “informações sobre a aposentadoria de Alcione Lemos, se está ativa e quando foi concedida, ou se foi cassada, por qual período, considerando o Acórdão nº 3464/2020, bem como para informar, se possível, os dados para acesso aos processos relacionados à referida servidora, eis que foi ajuizada a Ação de Nulidade de Ato Jurídico em face do Município de Araucária, sob o nº 0012930-17.2024.8.16.0025, e será ajuizada ação de ressarcimento ao erário em face da servidora”.

2. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 601/25 (peça 3), subscrito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerando que o Acórdão n.º 3464/2020-Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 329049/13, é de minha relatoria, encaminha o presente feito para deliberação quanto ao solicitado.

3. Primeiramente, autorizo o acesso aos autos de inativação n.º 329049/13 à requerente.

4. Quanto à situação do referido expediente neste Tribunal, consoante consulta ao sistema Trâmite, tem-se que a decisão citada determinou a anotação do Decreto n.º 34.348/20[1] do Município de Araucária, que cassou a aposentadoria[2] da senhora Alcione Lemos, que obtivera registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 609/13-GATBC. O acórdão transitou em julgado em 29/01/21, tendo sido atestado o registro da anotação e consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, onde se encontram desde 07/04/21.

5. De outra feita, mediante consultas pelo PROJUDI à Ação de Nulidade de Ato Jurídico n.º 0012930-17.2024.8.16.0025 intentada pela requerente em face do Município de Araucária, e à Ação Anulatória n.º 0012393-60.2020.8.16.0025 interposta anteriormente pela interessada com o objetivo de retomar seu benefício, este gabinete verificou ter sido editado o Decreto Municipal n.º 37.520/22, publicado em 18/03/22, revogando o Decreto n.º 34.348/20. Em acréscimo, constatou-se, pelo sistema SIAP, módulo Folha CPF[3], que o pagamento do benefício relativo à matrícula n.º 232, que havia sido interrompido em março de 2020, foi retomado a partir de abril de 2022, sem solução de continuidade até o momento.

6. Tendo em conta que os fatos posteriores ao Acórdão n.º 3464/2020-Primeira Câmara permanecem até o momento desconhecidos por este relator, informa-se que a matéria deverá ser retomada no âmbito do processo de Ato de Inativação n.º 329049/13, demandando-se ao Município de Araucária a apresentação de justificativas e documentos que se fizerem necessários à sua elucidação.

7. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme tramitação definida no Despacho n.º 601/25-GP.

8. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
APRS

1. Decreto nº 34.348, DE 12 DE MARÇO DE 2020.
A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 18.32.1/2018,
D E C R E T A

Art. 1º - Fica demitida a servidora abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	R.G	Em
Alicione Lemos	233	2.055.075/PR	12/03/2020

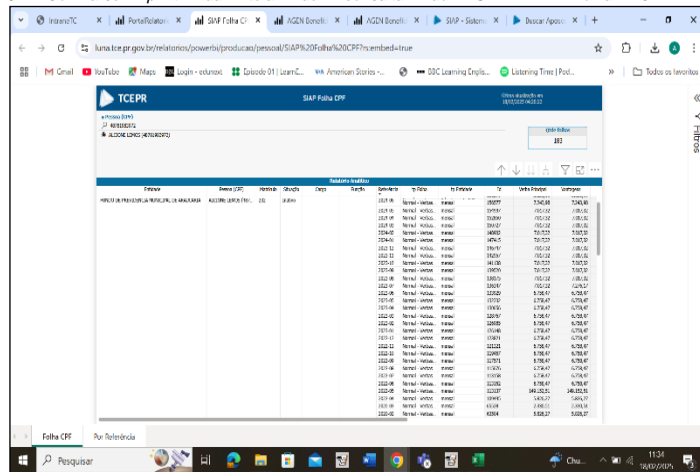
CAUSA: Demissão Processo Administrativo Disciplinar REGIME: Estatutário SECRETARIA: SMED CARGO: PROFESSOR DOCÊNCIA II

Art. 2º - Fica cassada a aposentadoria da servidora Alicione Lemos matrícula nº 232, concedida através do Decreto nº 26.182/2013, de 08 de abril de 2013, em atendimento a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 18.32.1/2018.

Art. 3º - O presente Decreto, ressalvado o disposto no artigo 1º, entra em vigor nesta data.

2. A inativação, no cargo de Profissional do Magistério, fora concedida pelo Decreto nº 26.182/13, do Município de Araucária, publicado em 23/04/13, vindo a ser cassada mediante Decreto nº 34.348/20, publicado em 13/03/20.

3. Confira-se print da tela de consulta do SIAP – Folha CPF:



PROCESSO N.º-195561/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:-JACQUELINE NIEZER
DESPACHO N.º-44/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-192872/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-FÁBIO CARNIEL
DESPACHO N.º-45/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-190810/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO:-ANGELO CLAUDIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, LEONARDO ESPOSTE SYDULOVIEZ, MANOEL PEREIRA DE MELO, MARCIA APARECIDA RUGERI PEREIRA, ODAIR JOSE CORREIA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TORREVA CONSULTORIAS E TREINAMENTOS LTDA - ME, VANDERSON CESAR BORSATO
DESPACHO N.º-46/25

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do seu Presidente à época, senhor Manoel Pereira de Melo, cujo julgamento pela regularidade das contas, se deu nos termos do Acórdão n.º 1884/19-Primeira Câmara (peça 139), com trânsito em julgado no dia 19/08/19, consoante certificado na peça 144.

1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 125/25 (peça 145), considerando a existência de “determinações contidas no Acórdão n.º 8205/14 – S2C (peça 69)”, encaminha os autos para deliberação acerca da baixa de obrigação.

2. O referido Acórdão n.º 8205/14-Segunda Câmara decidiu:

- determinar aos senhores LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, CPF 905.067.589-15, atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, e MANOEL PEREIRA DE MELO, CPF 693.893.909-82, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY no exercício financeiro de 2009, responsável pelas contas tratadas, que, no prazo regulamentar de 15 dias, seja apresentada a documentação necessária à análise da regularidade do procedimento licitatório objeto destes autos, apontada como faltante na Informação n.º 917/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 59), ficando os gestores alertados de que o descumprimento injustificado da determinação poderá resultar na aplicação, a cada um, da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Uma vez que o senhor Manoel Pereira de Melo (por meio da petição n.º 545202/15, peças 77-78), e a senhora Lenir de Jesus Martins Ferreira (mediante petição n.º 573613/15, peças 82-83), alegaram a impossibilidade de acesso à documentação requerida, indicando para a satisfação da providência o então Presidente da Câmara Municipal, senhor Rodolfo Alexandre Vismar Campos, e que esse, intimado por consequente pelo Despacho n.º 1743/15-GATBC (peça 89), por meio da petição n.º 30687/16 (peças 99-100), juntou a almejada cópia da Licitação n.º 01/2008, permitindo o julgamento das contas, possível considerar, por consequência lógica, ainda que indiretamente, ter ocorrido o cumprimento da obrigação substituída pelo Acórdão n.º 8205/14-Segunda Câmara.

5. Assim sendo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes à baixa de tal responsabilidade.

6. Após, haja vista que o Acórdão n.º 1884/19-Primeira Câmara previu o encerramento do processo com o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[2].

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-358059/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-AGAMENNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, ANA MARIA CAMARGO COSTA VANZELLA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
DESPACHO N.º-47/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 22, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-416877/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, ROBERSON ANDRADE RIBEIRO
DESPACHO N.º-48/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 23, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-182362/24

ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO E DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA.

DESPACHO 102/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-596442/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILAINÉ GUILHERME

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIR, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAVARES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO 105/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-104413/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA BONIFACIO TOSTA DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 106/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-771287/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA DE SOUZA SENGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.997, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 06/11/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Teresinha de Souza Senger, com amparo em decisão judicial (Peças 06 e 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 429/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 134/25 – 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-700878/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDETE MODEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.870, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 26/09/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Claudete Model de Oliveira, com amparo em decisão judicial (Peças 06 e 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 378/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 125/25 – 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-732150/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE TERESINHA WOLFF GIESE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.895, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 08/10/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Janete Teresinha Wolff Giese, com amparo em decisão judicial (Peças 06 e 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 418/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 125/25 – 3PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-780790/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.006, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 11/11/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Rosimara Terezinha Claudino de Jesus, com amparo em decisão judicial (Peças 6 e 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 552/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 135/25 – 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-737020/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUSA TERESINHA GUERIN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.928, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 25/10/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Cleusa Teresinha Guerin (Peças 05-06).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 493/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 149/25 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-804240/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-JOSE FAICAL JUNIOR, LUIZ NICACIO

DESPACHO N.º:-21/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer nº 85/25 – 5PC (Peça 12).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-768189/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIA MARIA STEFANSKI

OBSUTH, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/25

ATO ADMINISTRATIVO	Decretos n.º 28.698/2015 e n.º 28.708/2015, publicados no Jornal Oficial do Município de Araucária.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Processo n.º 0002713-32.2012.8.16.0025 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-340154/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DIELSA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.416 de 26/03/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 27/03/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.

	<ul style="list-style-type: none"> Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, §5, da Constituição Federal. Artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.
ENCAMINHAMENTO	A DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-711632/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DILVA DELINSKI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.891/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 04/10/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, I, do Regimento Interno. Artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.
ENCAMINHAMENTO	A DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-459097/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DIRCE MARIA HAMMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.642/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 13/06/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 425/24.
ENCAMINHAMENTO	A DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-763454/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA COSTA FELIPE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.998/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 08/11/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.
ENCAMINHAMENTO	A DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-597970/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º:-36/25
DESPACHO

FINALIDADE	Para aguardar o prazo e certificar trânsito em julgado, nos termos do item "V" do Despacho n.º 9/25 (peça n.º 31).
ENCAMINHAMENTO	A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-691529/22

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUILHERME HENRIQUE MAXIMO RODRIGUES, JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ, MARILIA CANDIDO PEGORIN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-37/25

DESPACHO DE ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO

DECISÃO/FINALIDADE	Segundo a Informação n.º 581/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de peça n.º 71, a determinação do Acórdão n.º 4217/24-S1C foi registrada, e a ciência do registro pela parte ocorreu com a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – n.º 3353/24, razão pela qual AUTORIZO o ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO dos autos.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-365491/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-CARLOS ARAUZ FILHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º:-39/25

I – Em atenção ao Despacho n.º 96/25 – CMEX (peça n.º 30), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão n.º 4294/24 - Tribunal Pleno (peça n.º 26), transitado em julgado em 12/02/2025 (peça n.º 29).

II – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

III – Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-755990/24
ENTIDADE:-CAMILÉ SANTOS MACIEL
INTERESSADO:-CAMILÉ SANTOS MACIEL
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º:-40/25
DESPACHO

FINALIDADE	ACESSO À INFORMAÇÃO.
INTERESSADO	CAMILÉ SANTOS MACIEL.
DECISÃO	Diante da devida complementação realizada às peças n.º 13 e 14, defiro o acesso eletrônico aos autos n.º 582.100/22.
ENCAMINHAMENTOS	<ol style="list-style-type: none"> À Diretoria de Protocolo para disponibilização. Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste processo aos autos originários.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-711888/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NADIR DE LIMA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-41/25
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	REGINALDO ADRIANO DA SILVA.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 466/25 (peça n.º 12), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	<ol style="list-style-type: none"> Diretoria de Protocolo Coordenadoria de Gestão Municipal; Ministério Público de Contas; Ao Relator.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-126809/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ADRIANA MENSOR, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELE CAROLINI WAIDEMAN, ADRIELI KURPEL, ADRIELINE LUZIA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO

DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANA DAGOSTIN, ALESSANDRA FERNANDA BASSANI, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENHGI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALESSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAÍS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATTI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA SOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ALISSON DADALT FRAPORTI, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYSIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIWA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGHETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA WITTHOLTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNEN, ANA ELISA GUGINSKI CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELLI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI STANISCIA, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, ANDRÉ ULYSSES DE SALIS, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREIA ASSIS SENE, ANDREIA CHRISTINA IGNACIO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA PAULA DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES HOSHINO, ANDREIA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDREILISE SANTANA LAVINO, ANDRESA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANE CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLOMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCARIOLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO DZIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIROTTO, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, CARLA FABIANA BARCARO, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, CLARICE DE ALMEIDA MIRANDA, CLARICE PEREIRA DE MELO SPHAIR, CLARISE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDI APARECIDA GAMLA, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISLENE APARECIDA PEREIRA, CLODOALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI, CRISTIAN ALAN AMES CLARO, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, CRISTIANE MARA RAJEWSKI CANZI, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANE PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIPPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAIANY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI, DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS,

DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA KOSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELLI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, DEYSE AMANDA ALVES, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIOGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILAINE SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IZIDORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYSZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENE CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIAK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELLI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MOREIRA, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODOI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFFE, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSE, ELTON VINICIUS SADAQ TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELLE SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONSINI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETTO SECARIOLO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABIEMI APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, FERNANDA KHALIL, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIEMI APARECIDA CAPRA, FRANCIEMI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELLE CRISTINA LOPES OSSUCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELI DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GISELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISIELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHE GUIMARAES,

GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, HELEN REGINA PRIMO, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAEITE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CATELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE MORENO, IZABELE DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINY RIBEIRO DE SOUZA, JACKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEFFHANE ZADURSKI, JAMILLE LUISA MALULY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TIBOUL, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CHRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLAYNE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGULIO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEZCINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, JOICLÉIA THUMS KONERAT, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSELIANE RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIO, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEB, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, KAMILA SILVA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, LEANDRO TAFURI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISIGO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUSMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAK, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRZYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO ROCIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINOEL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESEL, LOIDE LEAO DOS SANTOS, LUANA KWIATKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCELIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO

HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOCHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPORAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAIKON DOUGLAS SCHMIDT, MANOEL DO CARMO DA MOTTA FILHO, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCOS VINICIUS BERNARDO DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, MARLON LUIZ DAL PASQUALE, MARSOL MIGUEL DOLNY, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPE, MATEUS EDILBERTO ROTH, MATEUS FELICIANO DA SILVA, MATEUS NERI, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANA ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOL FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAN CARDOSO DA SILVA, MIRIAN LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARDIA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZENDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALVES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NELI MARIA TELEGINSKI, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEMIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERI, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELLA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUANY GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTHIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTEGA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHINIM, PAULA ELISIE MADOGGIO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUNIELLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCLEI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO, RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE

BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIEDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDIO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADA O HARÁ, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, RONALDO THEODOROVSKI, RONALTI WALACI SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCTIL, RONIERE DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNYE PETERSONN DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI, ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI DO PRADO PENA, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABELI, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIO DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTE DO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEYLA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILAINE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUEB SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIVA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARUYAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAISSA MARTINS JORDAO, TALISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUNZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONCA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABBEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, TIAGO BARROSO MARQUEZINI, TIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALVES DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUASTZ, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVALSKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIO, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, VIVIANE BONFIM FERNANDES, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHIARINI, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAN FERNANDO BATISTA, WILLIAN SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVILACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, WLADMIR CECYN MILLER, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES CONSSANI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO Nº.-:43/25

DESPACHO

DESTINO	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
FINALIDADE	Desentranhamento da peça n.º 131, conforme solicitado.
ENCAMINHAMENTOS	1. Ministério Público de Contas; 2. Ao Relator.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:724980/24
 ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI ZUFFO
 ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
 DESPACHO Nº.-:45/25

DESPACHO

FINALIDADE	SOBRESTAMENTO
DECISÃO:	Autorizo o sobrestamento dos autos em razão da PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO PROCESSO N.º 434.879/22, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.
PRAZO:	Prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427,[1] caput, do Regimento Interno.
ENCAMINHAMENTOS:	1. À Secretaria da Primeira Câmara; 2. À Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 701/25

Processo nº: 232529/03

Data e hora da redistribuição: 25/02/2025 12:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 25/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 702/25

Processo nº: 501813/03

Data e hora da redistribuição: 25/02/2025 12:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 25/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 703/25

Processo nº: 23973/25

Data e hora da redistribuição: 25/02/2025 12:30:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 152/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 152/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 25/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 704/25

Processo nº: 730572/22

Data e hora da redistribuição: 25/02/2025 12:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 25/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 705/25

Processo nº: 288071/24

Data e hora da redistribuição: 25/02/2025 12:44:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 25/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 706/25

Processo nº: 401271/16

Data e hora da redistribuição: 25/02/2025 14:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 25/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 470/2025

Processo Nº: 94749/25

Data e hora da distribuição: 25/02/2025 13:48:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA BASSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 612/2025

Processo Nº: 84751/25

Data e hora da distribuição: 25/02/2025 09:20:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 613/2025

Processo Nº: 103130/25

Data e hora da distribuição: 25/02/2025 09:27:44

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 677638/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 614/2025

Processo Nº: 20761/25

Data e hora da distribuição: 25/02/2025 09:46:11

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 615/2025

Processo Nº: 100688/25

Data e hora da distribuição: 25/02/2025 10:35:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO GONCALES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 616/2025

Processo Nº: 100998/25

Data e hora da distribuição: 25/02/2025 10:36:09

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA SOARES

PEREIRA, RUBENS JOSE PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº617/2025

Processo Nº: 86088/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 10:43:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº618/2025

Processo Nº: 509089/22
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 10:55:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DAVID DA SILVA, EDILEUZA MARIA BARBOSA FERNANDES, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº619/2025

Processo Nº: 103024/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 11:00:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº620/2025

Processo Nº: 244917/23
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 11:04:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AARON DAVID CHYBIOR MARTTUCHY GONÇALVES, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANA LARISSA NEVES, CHIRLEY TAINA KAUL, CLEBER GUSSO ANDRADE, DANIEL PITANGA DOS SANTOS, DANIEL ROMERO MENON, DIMITRI SABBADINI HAGY, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, FLAVIO GRUBA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 796040/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº621/2025

Processo Nº: 101893/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 12:09:48
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIO ANTONIO CECATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº622/2025

Processo Nº: 103962/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 12:31:10
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 95800/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº623/2025

Processo Nº: 103997/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 14:01:01
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº624/2025

Processo Nº: 64050/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 14:55:29
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº625/2025

Processo Nº: 105140/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 16:35:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº626/2025

Processo Nº: 69485/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 16:55:52
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº627/2025

Processo Nº: 64300/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 17:29:29
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº628/2025

Processo Nº: 63746/25
Data e hora da distribuição: 25/02/2025 22:17:25
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-529485/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDALVA DENIPOTTI
VERONEZI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-569/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1944/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-843276/23

ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA DA PAIXÃO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-570/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 2032/25 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-189076/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MARIA ZILDA PEREIRA KAMINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-571/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2036/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-269304/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA NALIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-572/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2038/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-256016/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA RITA BLOCH MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-573/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2039/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-66058/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA, ALFREDO CASAGRANDE

LAUDE, AMANDA MARIA PILEGI, ANA LUIZA TAMY OBAYASHI, ANA PAULA

MEDEIROS SILVA, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANAILDES DALMAGRO

TEIXEIRA, ANDRE VINICIUS PAGNO DA VEIGA, ANDRIELE FRARON, ANGELA

MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AQUILA LO RUAMA ZORNITTA, BEATRIZ DE

JESUS MARTINS MONTEIRO, BRUNO LUIS SANTOS DE ARAUJO, CAROLINA

TAVARES FERREIRA, CREDIANE SIQUEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE CRISTINA GLOBS, DANIELE APARECIDA BUENO, DAVID DE OLIVEIRA MASSON, DENISE ELIZABETH PASQUALETTO, DHYENIFFER IZADORA RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA, EDUARDO SANTOS SONEGO, ELEANORO COSTA DE CAMARGO, ELIANE PERNA DALPONTE, ELISANDRA BERTOL DOS SANTOS, FABIANA SALES RODRIGUES, GABRIEL CARDOSO TALASKA, GABRIELA ZANETTIN, GABRIELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, GABRIELLA OLIVEIRA SILVA, GISELE ADRIANE PEREIRA DA CRUZ, GUILHERME RODRIGUES CAVET, HELINELCIA FERNANDES LIMA, HILDA APARECIDA ARTMANN ZDYBICKI, ILDA DE FATIMA DE LOURDES OLIVEIRA, IRIS MISSIAS DA SILVA, JENNIFER CRISTINA OLIVEIRA FIDRISZEWSKI, JENNIFER GIOVANA SIQUEIRA, JESSICA GONCALVES, JOCEMARA BORGES MARTENDAL, JUCELIA HURTIAH DE OLIVEIRA PIRES, JUCIELLE CAROLINE DA SILVA, JUCIMARY FOGACA SEGUETTO DA LUZ, KARLA ANDRESSA WELTER MAGAHIM, KAUANA LIOTTO DE BARROS, KETLIN SANDRIANE MARKUS, LARISSA PADILHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIANE MACIEL MUFATTO, LIGIA GABRIELE WELZ DERINGER, LUANA FERRONATTO, LUCIANA DA SILVA DE MEIRA, LUCIANA NARDIN, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, MARCIO AUGUSTO CAPPELLETTO MATZEMBACHER, MARIA APARECIDA GLATI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA GABRIELLI GEREMIA GALVAN, MARINA KOTWITZ DE LIMA, MARINA PEPICE, MATHEUS FELIPE PEIXOTO, MICHELLE RIBEIRO CECHELE, MIKAEL OTTO, NATALIA FABRIS LOCKS, PATRICIA DONIZETE BATISTA TRAMBUCH, PATRICIA POLIANE PRADA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PAULO RICARDO POGOZELSKI OLIVEIRA, PRISCILA KELLY PAIVA DOS SANTOS, RAQUEL DEPARIS, RENATO DA SILVA, RUTH NERES BONATTO, SILMARA MARFORT CARDOSO RECLUIANO, SILVIA DE CRISTO CLARO, SIMONE APARECIDA PADILHA DE OLIVEIRA, SOLIMARA DE OLIVEIRA ALVES, STEFANY LASCH MATEUS, TAILINE IESBIK, THAIS FURMAN BARBAS, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, THIAGO ROGER DOS SANTOS NUNES, THUANNE TEREZINHA RAUBER, VALMIR ALVES DA COSTA JUNIOR, VANESSA MAZUREK, VENICIUS LEONIDAS DE NORONHA BIESDORF, VITOR MATEUS PERON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-574/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2045/25 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-65701/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO-ALAIN MAIK CABRINI, ALESSANDRO DA SILVA SCHMIDT,

AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, ANA LUISA RIBAS PINTO, AUGUSTO BATISTA

WIEDMER, BRUNO DOS ANJOS ALVES RIBEIRO, CAMILLE VITORIA MEIRA

WEINHARDT, CAMYLLA APARECIDA GARRETT, CLEVERSON FERREIRA

HORNICK, CRISTINA NETTO PARNOFF, DAIANE CRISTINA BUENO DE

CHAVES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, EDUARDA APARECIDA SCHOLTZ

FERREIRA, ELAINE HORNUNG DOS ANJOS CAMARGO, IAGNES IACHULSI

FERREIRA PONTES, JAKELINE MARIA DIAS WOSNIKI, JANAINA DE

CARVALHO MEIRA, JESSICA SILVA DA SILVEIRA, JHEIHA CRISTINA

PEDROSO DE MATOS, JOCILENE MACHADO ONO WALDERA, JOSELMA

SIQUEIRA ARAUJO, JUCINEY CAMARGO SOSSELA, KARINA MAUZA ROZA DE

SOUZA AGUIAR, KETLIN RIBAS FERREIRA, LARISSA MARTINS MOREIRA

MEIRA, LUCIANA WOLFF DE LIMA, MARIA ROSANGELA BUDEK DIAS,

MAURICIO ROSA GOSLAR, NEUTON RIBEIRO, RODRIGO DEDA KULKA,

ROSILENE DE FATIMA DOS SANTOS GOGOLA, SANDRA LEINEKER SOARES,

SIMONE LEINEKER PEDROSO, TEREZINHA MIRANDA BATISTA, ZILDA MARA

SANTOS CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-575/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2046/25 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-763198/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO-ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADORIANE TURATTO, ALICE

VALENTE DA SILVA, ALINE DE JESUS, ALINE ZANELLA LAMERA

SCHWINGEL, ANA GABRIELLI GODINHO, ANDRESSA IURKO, ANDRESSA

RIMOLDI, BRUNA DOS SANTOS, CHARLY RUDILANE BEUTLER, CYNTHIA

NARA PERONDI LOPES, FRANCIENE DE GOES, GESSICA THAIS MIGNONI,

ILIANA RODRIGUES FERAZZO, ILIANE DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS,

JEIZIBEL FALINSKI, JENNIPHER THAIANA SCHUEIGERT DE OLIVEIRA DOS

SANTOS, JOICE ANDRINI DOLESQUE, JULIANA BASSANESI, LUANA VARGAS GONSALES, LUCIANE CERATI BORGES, LUSALENE MIQUELI TORTORA CHORNA, MARA TATIANE HOLSCHER, NEUSA VALENTE DA SILVA, SILIANE BUENO TOSCAN, SILVANA VALDAMERI REINA, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANDUIR LUIZ BORTOLINI, VANESSA BATISTA RECH, XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-576/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 380/25 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-301450/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA CARMEN CUELLAR MANZANO BERALDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-577/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2057/25 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-631000/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALTAIR DA SILVA DE BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-578/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2043/25 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-234095/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARIA HELENA PAGANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-579/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2069/25 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-711364/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-580/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2084/25 - CAGE peça nº 50: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-83492/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLY VASSELA PAULINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-581/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2101/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-174982/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OLGA VOLZ MEDEIROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-582/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2103/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-247378/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE HERRERA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-583/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2108/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-251138/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA LUCIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-584/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2110/25 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-565144/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARLI APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-585/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2115/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

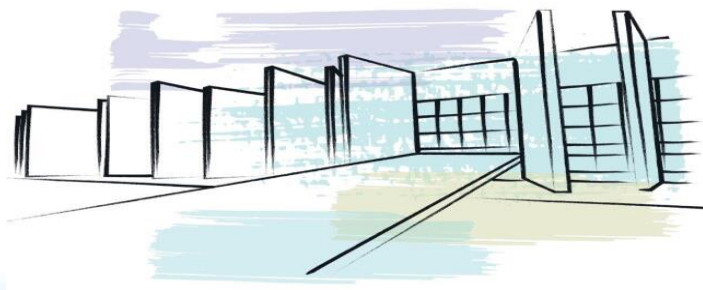
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-357230/20
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-763/25

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de concessão de aposentadoria do servidor Maurício José Comin, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo II, formalizada por meio da Portaria nº 655 de 25/05/2020, publicada em 28/05/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 11).
Ante a manifestação da entidade (peça 32) de que a citada aposentadoria fora cassada por meio da Portaria nº 843 de 27/01/2022, a Presidência desta Corte, corroborando com o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 33, determinou o encerramento deste expediente em consequência da perda superveniente do objeto (peça 34).
Após o arquivamento deste processo, a entidade juntou manifestação relacionada a ocorrência de nova concessão de aposentadoria ao Sr. Maurício José Comin, Portaria nº 930 de 11/11/2022, e solicitou a reabertura deste expediente para análise e posterior registro do novo ato concessório. (Recibo de Petição Intermediária nº 529567/24 e anexos, peças 35 a 37)

O feito retornou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, ante a edição do novo ato de aposentadoria, apontou a necessidade de autuação de novo expediente, via SIAP, por parte da entidade requerente, e concluiu sugerindo o consequente indeferimento de reabertura de análise deste processo, a comunicação ao requerente acerca da "necessidade de providenciar nova autuação para o novo ato concessório", e o posterior arquivamento deste protocolado. (Instrução nº 17937/24-CAGE, peça 38)

Considerando a manifestação da unidade técnica, a Presidência deste Tribunal indeferiu a reabertura deste expediente, para a análise da Portaria nº 930, para fins de registro, posto que o objeto deste era a Portaria nº 655, anteriormente cassada mediante a Portaria nº 843, e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que o solicitante fosse comunicado acerca do indeferimento e da necessidade de nova autuação relacionada ao novo ato concessório de aposentadoria editado. (Despacho nº 5232/24-GP, peça 39)

A Diretoria de Protocolo realizou a supracitada comunicação (peças 41 e 42), e a entidade previdenciária, em resposta, indicou ciência quanto indeferimento do pedido de reabertura e informou ter realizado a nova autuação, expediente nº 836036/24. (Recibo de Petição Intermediária nº 4436/25 e anexos, peças 43 a 45)

O expediente retornou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que sugeriu o seu encerramento, tendo em vista a manifestação da entidade previdenciária quanto a autuação do novo Requerimento de Análise Técnica nº 836036/24. (Instrução nº 2007/25-CAGE, peça 46)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, remata-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-35254/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-766/25

Retornam os autos com a manifestação da Escola de Gestão Pública, por meio da Informação nº 17/25 (peça 4), relata que não participa da organização do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, a ser realizado no período de 18 a 22 de agosto de 2025, de modo que não possui condições de fazer qualquer gerenciamento a respeito, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

- a) à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para ciência, sugerindo que a participação de servidores e membros do Tribunal de Contas deve ser objeto de requerimento próprio;
- b) à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS), para que providencie o envio de comunicação do tipo "mala direta" aos municípios, com informações sobre o evento, advertindo que eventuais dúvidas devem ser sanadas junto à organização do evento;

c) emissão de ofício à Casa Civil do Governo do Estado do Paraná com a finalidade de informar sobre a existência do evento, sugerindo a divulgação perante os órgãos estaduais com atuação afeta à temática das obras públicas.
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos às unidades acima mencionadas, para os fins sugeridos pela EGP.
Após, retornem aos autos a esta Presidência com vistas à emissão do ofício solicitado.
Adotadas as providências acima elencadas, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas comunicações, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 33812/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-775/25

Retornam os autos com o Despacho nº 68/25 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, no qual relata que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, comunicou por meio do Ofício Conjunto nº 002/2025 - ATRICON-TCERS-CNPTC (peça 6), e cancelamento da reunião técnica do Grupo de Trabalho de Inovação, na programação paralela do South Summit Brasil.
Diante do exposto, considerando ainda não haver nova data e local definidos para a referida reunião, determino o encerramento do feito por perda de objeto.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12548/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-779/25

Retornam os autos com a Informação nº 55/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 383/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543411/24
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-780/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 519/2024 (peça 2) por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminhou cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.22.002029-7, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento acerca das supostas irregularidades narradas e adotasse as providências que entendessem necessárias.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização descreveu o objeto do supracitado procedimento administrativo, qual seja, recomendação administrativa direcionada ao Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão (PREVFOZ) para que adequasse as contratações e prestações de serviços de sua assessoria jurídica, e remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para

ciência e manifestação quanto a existência de eventual fiscalização na PREVFOZ. (Despacho nº 751/24-CGF, peça 7)
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 21/25-CAGE (peça 8), indicou não haver fiscalização em curso em face do citado regime próprio de previdência no âmbito de sua competência.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, apesar de não haver fiscalização em curso sobre o tema, anotou as informações em sua base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal, os quais poderão integrar o Perfil de Risco Municipal e subsidiar eventuais fiscalizações futuras, e opinou pelo encerramento do expediente.
Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-88714/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-782/25

Retornam os autos com o Despacho nº 78/25 (peça 4), da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual relata que respondeu ao formulário protocolado pela ATRICON e informa que na questão nº 9, que indaga sobre a quantidade de servidoras do sexo feminino que ocupam cargos de liderança (funções de direção ou assessoria) no Tribunal, foram consideradas exclusivamente aquelas que exercem efetivamente funções de liderança.
Diante do exposto, determino expedição de comunicação a solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 314/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 778990/23, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão do Programa de Residência, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 124/2025.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
VIVIANE L ARAUJO PRESTES	51.640-6	Auditor de Controle Externo	DGP	Presidente
GABRIEL GUY LÉGER	50.054-2	Procurador-Geral	PGC	Membro
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Auditor de Controle Externo	EGP	Membro
DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	Auditor de Controle Externo	CAGE	Membro
DANIELLE AKI TANNO IYAMAMURA NIEZER	52.179-5	Auditor de Controle Externo	CAGE	Membro
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	52.145-0	Auditor de Controle Externo	CAGE	Suplente
MARCELO COSTA MULLER	51.657-0	Auditor de Controle Externo	DGP	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 315/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 102423/25, do Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

JOÃO ACÁCIO RODRIGUES TEIXEIRA NOGUEIRA, Matrícula nº 52.589-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 316/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 87718/25, resolve DESIGNAR

a servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA PAULA BORRASCA AMARO, Matrícula nº 51.797-6, no exercício das atribuições de Supervisor da Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 16 de março de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 318/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 104914/25, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VALDINEI DE FRANÇA, CPF nº 008.898.539-32, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 25 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier